UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO MESTRADO EM DIREITO PÚBLICO

ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA NETTO

SEGURANÇA PÚBLICA E INEFETIVIDADE ESTATAL: O DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PESSOAL A PARTIR DA REFLEXÃO SOBRE O DIREITO DE POSSUIR E PORTAR ARMA DE FOGO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO MESTRADO EM DIREITO PÚBLICO

ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA NETTO

SEGURANÇA PÚBLICA E INEFETIVIDADE ESTATAL: O DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PESSOAL A PARTIR DA REFLEXÃO SOBRE O DIREITO DE POSSUIR E PORTAR ARMA DE FOGO

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Público.

Catalogação na fonte Universidade Federal de Alagoas Biblioteca Central

Bibliotecária Responsável: Janaina Xisto de Barros Lima

L732s Lima Neto, Estácio Luiz Gama.

Segurança pública e inefetividade estatal: o direito fundamental à segurança pessoal a partir da reflexão sobre o direito de possuir e portar arma de fogo / Estácio Luiz Gama Lima Neto. -2017.

141 f.

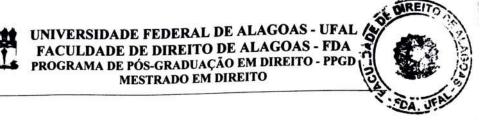
Orientadora: Elaine Pimentel Costa.

Dissertação (Mestrado em Direito Público) — Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Maceió, 2017.

Bibliografia: f. 130-141.

1. Segurança pública. 2. Segurança pessoal. 3. Arma de fogo—Legislação. 4. Desarmamento. I. Título.

CDU: 343.344: 351.759.6



ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA NETTO

"SEGURANÇA PÚBLICA E INEFETIVIDADE ESTATAL: o direito fundamental à segurança pessoal a partir da reflexão sobre o direito de possuir e portar arma de fogo"

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas – UFAL, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre.

Orientadora: Profa. Dra. ELAINE CRISTINA PIMENTEL COSTA

A Banca Examinadora, composta pelos professores abaixo, sob a presidência do primeiro, submeteu o candidato à defesa, em nível de Mestrado, e o julgou nos seguintes termos:

Prof. Dr. Alberto Jorge	Correia de	Barros Lima /LIF.	AI)		
III III DESCRIPTION DE LA COMPANION DE LA COMP			· the f	Λ	Luc \
Julgamento: Am	دامدره	C4, 9 3	_Assinatura:	Aur.	1)
101		/		1	1
Profa. Dra. Olga Juber	rt Gouveia k	Kreil		1	1
Julgamento:		90	Assinatura:		
X X					
Prof. Dr. Júlio César G	audêncio (I	CS-UFAL)			
Julgamento:		90	Assinatura:		
ouigumonto			all all all and	7	
				V	

Maceió, 07 de junho de 2017.

AGRADECIMENTOS

Na vida não há ocasião ideal para levarmos a cabo qualquer tipo de empreendimento, sobretudo intelectual. Dificuldades como falta de tempo, organização e comprometimento – para não dizer preguiça, desorganização e desídia –, prostram-se, monolíticas, à frente do caminho. Este trabalho não é exceção. Em meio a um turbilhão de mudanças pessoais, não foram poucas as vezes em que me vi inerte diante dessa muralha. No entanto, foi necessário escrever uma dissertação. Ei-la aqui.

Por ter conseguido, agradeço a Deus, agora e sempre. Sei que as conquistas alcançadas não são senão graças concedidas por Ele, em sua infinita misericórdia. Agradeço ainda:

À professora Elaine Pimentel, minha orientadora. Reconheço não ter sido fácil orientar-me. Durante os dois anos do curso, não fui um aluno exemplar, disso tenho a humilde certeza. Não fosse isso o bastante, ainda houve nesse percurso mudanças centrais no tema e na linha de pensamento deste pesquisador. Tenho convicção de que essas circunstâncias foram um desafio a mais para o processo de orientação. Pelos ensinamentos, provocações, sensibilidade e paciência, sou-lhe grato, professora.

Aos professores da FDA, especialmente, Andreas Krell, Alberto Jorge, Adrualdo Catão, Olga Krell e ao meu amigo Helder Gonçalves Lima.

Ao professor Benedito Gomes Barbosa, pela gentileza de me enviar uma importante obra que estava esgotada no mercado editorial.

Aos colegas do mestrado, especialmente Denarcy Souza e Silva Jr., Felipe Rosa e Nathália Ribeiro.

Aos amigos Yuri Brandão e Pedro Tenório, que estiveram ao meu lado, mesmo quando nem percebiam.

Ao CNPq, que financiou esta pesquisa.



RESUMO

A pesquisa analisa o problema da proibição normativa do acesso às armas de fogo pelos cidadãos comuns brasileiros, perquirindo-se as razões pelas quais o Estado brasileiro optou pela política do desamamento. Nota-se que a política de desarmamento da população civil encontra-se enredada num pacote bem maior, que envolve a análise do papel do Estado junto à sociedade, encarando seu poder de intervenção na liberdade individual como um perigo que exige sempre ceticismo, prudência e resistência. Qualquer política pública que interfira essencialmente na liberdade individual dos cidadãos tem custos, mais negativos do que eventualmente positivos. O caso do desarmamento é ainda mais sensível, pois está diretamente ligado ao direito fundamental à vida e sua mais cruel violação, qual seja o homicídio. Assim, contextualiza-se as Leis 9.437/97 e 10.826/03 – o Estatuto do Desarmamento – nesse caldo cultural, jurídico e político, demonstrando que para além do discurso de paz e de diminuição da criminalidade e da violência, essas Leis apenas trouxeram ainda mais insegurança e vulnerabilidade social. Argumenta-se, desse modo, em favor de uma mudança não apenas interpretativa a respeito do direito fundamental à segurança, focando a análise no viés pessoal desse direito, como também legislativa, com a análise do Projeto de Lei 3.722/12.

Palavras-chave: segurança pública; segurança pessoal; armas de fogo.

ABSTRACT

The research analyzes the problem of the legal prohibition of access to firearms by ordinary Brazilian citizens, seeking the reasons why the Brazilian State opted for the politics of disarmament. It is noted that the policy of disarming the civil population is entangled in a much larger package, which involves analyzing the role of the State in society, considering its power to intervene in individual freedom as a danger that always requires skepticism, prudence and resistance. Any public policy that essentially interferes in the individual freedom of citizens has costs, more negative than positive. The case of disarmament is even more sensitive because it is directly linked to the fundamental right to life and its most cruel violation, namely homicide. Thus, Laws such as 9.437/97 and 10.826/03 - the Disarmament Statute - are contextualized in this cultural, juridical and political context, demonstrating that in addition to the discourse of peace and the reduction of crime and violence, these Laws have only brought more insecurity and social vulnerability. It argues, therefore, for a change not only in interpreting the fundamental right to security, focusing on the analysis of the personal bias of this right, but also legislative, with the analysis of bill 3.722/12.

Keywords: public safety; personal safety; firearms.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
COM OS DOIS PÉS FINCADOS NO CHÃO E OS OLHOS BEM ABER REALIDADE: DEMARCANDO AS OPÇÕES TEÓRICAS ADOTADAS NA PES	SQUISA
2.1 PROLEGÔMENOS SOBRE AS VISÕES DE MUNDO E AS IDEOLOGIA PAIRAM SOBRE A PESQUISA NO ÂMBITO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS	AS QUE
2.2 ESCLARECIMENTOS SOBRE O CONCEITO FILOSÓFICO E POLÍTICONSERVADORISMO-LIBERAL	
2.3 CONCLUSÕES PARCIAIS	25
SEGURANÇA PÚBLICA E PESSOAL EM MEIO A EVOLUÇÃO DOS MO DE ATUAÇÃO ESTATAL: O INDIVÍDUO PROSTRADO DIANTE DO CONS CRESCIMENTO DO PODER POLÍTICO	STANTE
3.1 DEVER DE PROMOVER A SEGURANÇA PÚBLICA DOS CIDADÃOS FONTE DE LEGITIMIDADE PARA O EXERCÍCIO DO PODER POLÍTICO ES	STATAL
3.2 A PRESTAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA VISTA A PARTIR DOS MO CLÁSSICOS DE ATUAÇÃO ESTATAL	ODELOS
3.2.1 O Estado absoluto: Hobbes e o Leviatã	30
3.2.2 O Estado liberal: Locke e a pauta por limitação do poder político	33
3.2.3 O Estado social: as promessas de bem-estar e a negligência com a se pública	
3.3 DESENVOLVENDO O ARGUMENTO DO PAULATINO AVANÇO DO POLÍTICO ESTATAL SOBRE O INDIVÍDUO: A SISTEMÁTICA FRAGILIZAC SEGURANÇA PÚBLICA E PESSOAL	ÇÃO DA
3.3.1 Séculos XVII: o Estado moderno como deus mortal	39
3.3.2 O século XVIII: iluminando o Estado paternalista	41
3.3.3 Século XIX: floresce a ideologia socialista	44
3.3.4 Século XX e contemporaneidade: o poder político entre barbárie, adverto teimosia	49
3.4 CONCLUSÕES PARCIAIS	53
A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: DA CRENÇA NO E ONIPRESENTE À POLÍTICA DO DESARMAMENTO CIVIL	
4.1 QUESTÃO DE ORDEM: BREVES CONSIDERAÇÕES SOB DESENVOLVIMENTO DO PODER POLÍTICO NO BRASIL: A AUSÊNO VALORES FILOSÓFICOS-POLÍTICOS SÓLIDOS E O MÉTODO DA CONCIL COMO CONDIÇÃO PARA A IDOLATRIA DO ESTADO	CIA DE LIAÇÃO
4.2 A PRESTAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA A PARTIR DO L CONSTITUCIONAL DE 1988: A PASSOS LARGOS EM DIREÇ MONOPOLIZAÇÃO ESTATAL DA SEGURANÇA	CÃO À

4.2.1 O ambiente político-ideológico da Constituição de 1988 e a linha mestra da política de segurança pública
4.2.2 O tratamento constitucional da segurança pública. Entre serviço público e direito fundamental: o programa constitucional brasileiro como retrato retórico da concessão de direitos em abstrato e da negligência para com a segurança pessoal
4.3 O IDEAL SOCIALDEMOCRATA EM AÇÃO. A CRENÇA NO ESTADO PROTETOR E O CUMPRIMENTO DA AGENDA GLOBALISTA: A LEI 9.437/97 E O INÍCIO CONCRETO DA POLÍTICA DE DESARMAMENTO71
4.3 O ÚLTIMO TIRO. O ESTATUTO DO DESARMAMENTO COMO MARCO CONCRETIZADOR DO MODELO DE MONOPÓLIO ESTATAL DA SEGURANÇA FRACASSO AMALGAMADO EM CORPOS, SANGUE E MEDO78
4.3.1 Nas entrelinhas: o sentimentalismo tóxico e a demanda pela implementação da política do desarmamento civil
4.3.2 A matriz político-criminal do Estatuto e as mudanças dogmáticas previstas pela Lei 10.826/0383
4.3.3 Consequências práticas: o incremento nos índices de homicídio praticados com armas de fogo e a fragilização da sociedade diante da insegurança e do medo87
4.4 CONCLUSÕES PARCIAIS
5 DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PESSOAL: UMA NECESSÁRIA DISCUSSÃO SOBRE O DIREITO À POSSE E AO PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COMO MEIO PARA SUA CONCRETIZAÇÃO99
5.1 SEGURANÇA PESSOAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL: A ESTREITA LIGAÇÃO ENTRE A PROTEÇÃO DO DIREITO À VIDA E A GARANTIA DE ACESSO ÀS ARMAS DE FOGO. OU: UMA PROPOSTA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA CONSTITUÇÃO
5.2 O CASO AMERICANO: A INTERPRETAÇÃO DA SEGUNDA EMENDA À CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS COMO NORMA DE DIREITO FUNDAMENTAL IMPASSÍVEL DE VIOLAÇÃO OU RESTRIÇÃO ESTATAL 108
5.3 O PROJETO DE LEI 3.722/2012 COMO MARCO FUNDAMENTAL PARA O RECONHECIMENTO E EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PESSOAL
6 CONCLUSÃO126
REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

Não é de hoje que temas como segurança, ordem e aplicação efetiva da lei são assuntos caros à sociedade. É evidente não haver possibilidade de exercício pleno das liberdades constitucionais individuais sem que haja, em contrapartida, a consolidação da segurança pública.

A pesquisa tem por objetivo, justamente, analisar o papel do Estado e do indivíduo na consecução dessa custosa tarefa. Pretende-se reconhecer o Estado e suas instituições como uma força política legitimada a controlar a violência dentro dos limites de seu território, mantendo, assim, as condições primordiais para coexistência dos cidadãos.

A despeito disso, a reflexão põe-se a partir do seguinte questionamento: apenas o Estado está legitimado a promover e garantir a segurança dos cidadãos, ou os indivíduos, eles mesmos, também estariam legitimados a garantirem sua segurança pessoal através da posse e do porte de armas de fogo?

Por outras palavras: há um direito fundamental à segurança pessoal contra as agressões e violações de criminosos, e até mesmo contra violações do próprio Estado? Uma vez existente esse direito fundamental, como efetivá-lo sem acesso aos meios necessários, ou seja, como concretizá-lo sem que os cidadãos cumpridores das leis tenham acesso ao meio para levar a cabo esse direito, qual seja a arma de fogo? Afinal, qual a relevância prática de ter reconhecido e positivado o direito fundamental à vida se não há meios efetivos para assegurá-lo frente a ação dos criminosos?

No âmbito da segurança pública, não é mais possível negar ineficiência estatal na garantia desse direito. O caos, a desordem e a impunidade há muito caracterizam a realidade brasileira. A insegurança pública, nesse sentido, é um dado concreto que atinge a todos. Não se trata de uma sensação abstrata, vulgar; nem muito menos de medo difuso alardeado pelas mídias de massa. Pelo contrário, a criminalidade no país alcançou níveis inaceitáveis para uma nação democrática, que não raro se autodefine pacífica e tolerante.

A sensação concreta de medo é claramente compartilhada por toda a população, já que, de um lado, o Estado é ineficiente em protegê-la, e, de outro, nega-lhe fática e normativamente o direito de defesa da própria vida, porquanto restringe a não mais poder o uso de armas de fogo pelos cidadãos cumpridores das leis.

Dentro desse espectro, uma certeza salta aos olhos: para além do discurso de que, numa sociedade democrática, o Estado é o único ente legitimado a exercer a força, na realidade da vida ele não é capaz de, sozinho, garantir segurança de forma eficaz a todos os cidadãos durante todas as horas do dia. Esse é um dado empírico, lógico, irrefutável: o efetivo policial não é

suficiente, os recursos administrativos também não o são, e, para não variar, o agentes políticos brasileiros possuem outras prioridades administrativas, financeiras e orçamentárias que não os investimentos em segurança pública, como, por exemplo, manter, no ano corrente, os altos salários dos 28.000 funcionários do Congresso Nacional, em sua maioria comissionados, somando um gasto de mais de 10 bilhões de reais.¹

Com efeito, o argumento central da pesquisa gira em torno do reconhecimento do direito fundamental à segurança pessoal, concretizado através da permissão legal da posse e do porte de armas de fogo de uso permitido como garantias ao exercício desse direito, para além do dever estatal de promover a segurança pública.

Não se pretende, contudo, argumentar em favor da extinção da atuação estatal na promoção da segurança pública, legando esse marco civilizatório tão somente ao trato individual. Muito ao contrário, buscar-se enfatizar esse papel estatal inclusive como fundamento de existência e fonte maior de sua legitimidade.

Porém, isso não significa negar ao cidadão o direito de promover sua segurança pessoal. Tenciona-se, portanto, reconhecer esses dois âmbitos de promoção da segurança como linhas complementares dentro de uma política de segurança social mais ampla e efetiva.

Nesse sentido, antes de adentrar propriamente no tema, busca-se no primeiro capítulo compor as bases filosóficas que nortearão a pesquisa. Entende-se que todo e qualquer trabalho intelectual segura-se nas rédeas de uma visão de mundo comungada pelo pesquisador. Deixar clara essa visão, explicando as ligações com o cerne da pesquisa é o objetivo inicial do trabalho.

No segundo capítulo, partindo do advento do Estado moderno, faz-se uma abordagem acerca do fenômeno do progressivo aumento do poder político estatal vislumbrado em todos os seus já conhecidos modelos de atuação. Pretende-se estabelecer uma conexão entre o aumento do poder político estatal e a fragilização tanto da prestação da segurança pública quanto mais da segurança pessoal.

O objetivo será demonstrar que, mesmo analisando o Estado liberal, é possível perceber que há, por parte dos atores concretos da ação política, desde os intelectuais até os políticos, uma preocupação primordial em aglutinar o poder político nas mãos do Estado ao invés de garantir as liberdades individuais dos cidadãos. Esse fenômeno ganha ares ainda mais preocupantes com a retórica do Estado social.

No terceiro capítulo, busca-se, num primeiro momento, fazer uma análise, ainda que breve, sobre a dinâmica do exercício do poder político estatal brasileiro, demonstrando que não

¹ BRASIL. Presidência da República: Casa Civil. **Lei 13.414/2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2017/lei/Anexo/ANL13414.pdf. Acesso em: 18/02/2017.

é possível transportar e adequar automaticamente os conceitos político-ideológicos mais gerais, como liberalismo político-econômico, conservadorismo filosófico, socialismos, desde o comunismo até a socialdemocracia, para a realidade brasileira. O contexto histórico do país obriga a pesquisa a fazer uma advertência nesse sentido.

A partir disso, procura-se descrever o atual modelo brasileiro de concretização da política de segurança pública, tentando entender os caminhos que levaram à babel atualmente vivenciada. Especificamente, a pesquisa foca-se no argumento de que a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento, como expressão central da política pública de segurança posterior a Constituição de 1988, incrementou a vulnerabilidade social na medida em que os cidadãos cumpridores das leis perderam efetivamente o seu direito inalienável à segurança pessoal, ficando mais dependentes dos cuidados do Estado e mais expostos à criminalidade violenta.

Em última análise, procura-se demonstrar que a partir da implementação da política de desarmamento da população civil, o número de homicídios praticados com armas de fogo aumentou, ocorrendo, na prática, o exato oposto do que pretendia a legislação e os seus idealizadores.

O quarto e último capítulo, busca tratar da necessidade de se garantir ao cidadão o direito fundamental individual à segurança pessoal. Para isso, propõe-se uma interpretação sistemática do artigo 144 Constituição Federal, de acordo, inclusive, com tratados de direito internacional assinados pelo Brasil, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu artigo 3º, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, no seu artigo 9º, e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no seu artigo 7º. Nesse contexto, procura-se também trabalhar com a experiência exitosa do constitucionalismo americano, quando da interpretação da segunda emenda por aquela Suprema Corte.

Com efeito, ao final, trata-se da necessidade de revogação do atual Estatuto do Desarmamento e da consequente aprovação do Projeto de Lei 3.722 de abril de 2012, que visa modificar substancialmente a política estatal de segurança voltada à questão das armas.

2 COM OS DOIS PÉS FINCADOS NO CHÃO E OS OLHOS BEM ABERTOS À REALIDADE: DEMARCANDO AS OPÇÕES TEÓRICAS ADOTADAS NA PESQUISA 2.1 PROLEGÔMENOS SOBRE AS VISÕES DE MUNDO E AS IDEOLOGIAS QUE PAIRAM SOBRE A PESQUISA NO ÂMBITO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS

Bertrand Russell, citado por Thomas Sowell na epígrafe do seu Conflito de Visões, advertiu que "todo homem, aonde quer que vá, está envolto por uma nuvem de convicções que o acompanha como moscas em um dia de verão".² A assertiva aparenta ser incorrigível; não é fácil dessas moscas fugir.

Faz-se importante destacar o papel que as visões de mundo entranhadas no âmago do pesquisador representam no campo das ciências sociais. A expressão visões de mundo deve ser entendida como "a base sobre a qual as teorias se constroem", sendo mais como "um palpite ou um 'instinto' do que um exercício de lógica ou de verificação factual". Difícil não perceber o inexorável liame entre as visões de mundo e as teorias que embasam as ações políticas práticas.

Não é difícil perceber que enquanto conflitos de interesses não se alongam por muito tempo, já que ambas as parte do conflito sabem bem quais são os objetivos de cada uma, os conflitos de visões (premissas cognitivas rudimentares sobre a sociedade, religião, economia etc.) percorrem toda a história dos seres humanos, fundamentando toda espécie de ação política concreta.⁵

Não se trata de outorgar sentido unicamente pejorativo à existência das visões ideológicas, mas sim de reconhecer, de um lado, a inafastabilidade desses padrões mentais prévios à atividade intelectual, e, de outro, sua periculosidade, tendo em vista serem o esteio da ação prática. Toda ação política concreta está ancorada à uma visão de mundo tomada como verdadeira, e a partir dela constroem-se as teorias e ideologias que alicerçam as ações práticas.⁶

As visões, portanto, funcionam como "mapas que nos guiam através de um emaranhado de complexidades desconcertantes", ⁷ já que a realidade em si mesma é um fator impeditivo para compreensão do mundo pela mente humana.

² SOWELL, Thomas. **Conflito de visões: origens ideológicas das lutas políticas**. São Paulo: É Realizações, 2012.

³ SOWELL, Thomas. **Conflito de visões: origens ideológicas das lutas políticas**. São Paulo: É Realizações, 2012. Pág. 18.

⁴ SOWELL, Thomas. **Conflito de visões: origens ideológicas das lutas políticas**. São Paulo: É Realizações, 2012. Pág. 20.

⁵ SOWELL, Thomas. **Conflito de visões: origens ideológicas das lutas políticas**. São Paulo: É Realizações, 2012. Pág. 13.

⁶ CARVALHO, Olavo de. **A fórmula para enlouquecer o mundo: cartas de um terráqueo ao planeta Brasil. Vol. III**. Campinas: Vide Editorial, 2014. Pág. 387-390.

⁷ SOWELL, Thomas. **Conflito de visões: origens ideológicas das lutas políticas**. São Paulo: É Realizações, 2012. Pág. 17.

É na abstração e na separação do todo em partes que se segura o intelecto na produção do conhecimento, e "em nenhum outro lugar isso é mais necessário do que nas visões sociais e na teoria social, que lidam com interações complexas e, frequentemente, subconscientes de milhões de seres humanos".⁸

Não há, por óbvio, apenas duas visões de mundo dominantes (uma certa e outra errada). Principalmente no campo das ciências sociais, "há tantas visões quanto seres humanos – se não mais –, e mais de uma visão pode ser compatível com um determinado fato".⁹

O que existe é a maior ou menor comensurabilidade entre os fundamentos de uma determinada visão, que embasa uma teoria, e a realidade concreta. Nesse sentido, "os fatos obrigam-nos a descartar algumas teorias – ou, então, torturam nossa mente tentando reconciliar o irreconciliável – porém nunca podem ser a aprovação final de uma verdade última sobre uma determinada teoria". ¹⁰

Não há, também, perfeição em determinada visão de mundo, não sendo possível dizer que essa ou aquela visão está apta a sobreviver, sem reformas, retoques, aperfeiçoamentos, ao tempo. Existem, isso sim, visões que geram teorias mais bem sucedidas na dinâmica do poder político. Nenhuma teoria, derivada de uma visão de mundo, portanto, deve ser encarada com pretensão de eternidade ou veracidade indiscutível, pois "outra teoria pode surgir amanhã e mostrar-se ainda mais coerente com os fatos ou explicar os fatos com menos pressupostos, de modo mais claro e razoável".¹¹

O importante, nessa digressão inicial, é perceber que as ideias não devem ser tomadas como uma abstração pura e simples, ou uma construção intelectual livre da concordância prática com o mundo real e com os fatos concretos que o compõe. Assim, as visões de mundo, têm consequências práticas na realidade das ações concretas, podendo ser mais ou menos prestantes ao desenvolvimento da sociedade, ou seja, ideias podem servir para o bem comum ou para o mal.¹²

Nesse ponto específico, entenda-se como maléficas as ideias que, mesmo possuindo boas intenções em tese, geram na prática resultados péssimos, não raro piorando a situação

⁸ SOWELL, Thomas. Conflito de visões: origens ideológicas das lutas políticas. São Paulo: É Realizações, 2012. Pág. 19.

⁹ SOWELL, Thomas. **Conflito de visões: origens ideológicas das lutas políticas**. São Paulo: É Realizações, 2012. Pág. 20.

¹⁰ SOWELL, Thomas. Conflito de visões: origens ideológicas das lutas políticas. São Paulo: É Realizações, 2012. Pág. 20.

¹¹ SOWELL, Thomas. **Conflito de visões: origens ideológicas das lutas políticas**. São Paulo: É Realizações, 2012. Pág. 20.

¹² WEAVER, Richard M. As ideias têm consequências. São Paulo: É Realizações, 2012. Pág. 27-43 et seque.

presente que se pretendia melhorar. Em contrapartida, tem-se como ideias boas aquelas que conseguem não piorar a situação atual, eventualmente trazendo uma melhorar na prática.

Dentro dessas perspectivas, é possível categorizar, segundo Sowell, duas espécies de visão de mundo: as visões restritas e as visões irrestritas acerca da natureza humana, das condições sociais e morais que formam as instituições políticas, e das tradições que cercam as comunidades.¹³

A visão restrita baseia-se numa perspectiva mais crua do mundo; uma espécie de pessimismo pragmático – não caindo, todavia, num fatalismo inocente. Enxerga sem revolta as limitações inexoravelmente impostas pela realidade e busca fazer o melhor possível considerando esse ponto de partida. Privilegia a ideia de que todo progresso é alcançado através de contrapartidas custosas, é dizer, todo progresso é permeado por disfunções naturais ao processo de alcance do melhoramento.¹⁴

Nas palavras de Sowell, a visão restrita "é uma visão trágica da condição humana" e "vê o melhor como inimigo do bom – uma tentativa vã de alcançar o ser inatingível vista não somente como fútil, mas também, com frequência, como contraproducente". ¹⁵

Ao contrário, a visão irrestrita aposta numa condição ideal não apenas da natureza humana, mas também, e prioritariamente, do progresso moral e político do mundo. O futuro é, então, o palco das experiências ideológicas dos que estão ligados à visão irrestrita, relegando ao presente o papel de laboratório social. Baseia-se na certeza da perfectibilidade da natureza humana, buscando estabelecer condições institucionais ideais para o afloramento do bem inato residente no coração humano. Com base nisso, entende haver soluções prontas para cada complexidade existente no mundo, sem levar em conta as contrapartidas naturais ao processo de aperfeiçoamento.¹⁶

Na visão irrestrita, portanto, "prefere-se uma maior aproximação aquilo que é ideal", enquanto que na visão restrita "os ideais são avaliados em relação ao custo de alcançá-los". Em resumo e ainda nas palavras de Sowell

Visto que as capacidades do homem na visão irrestrita são mais amplas, as intenções que guiam essas capacidades são especialmente importantes. Palavras e conceitos que

.

¹³ SOWELL, Thomas. **Conflito de visões: origens ideológicas das lutas políticas**. São Paulo: É Realizações, 2012. Pág. 23-24.

¹⁴ SOWELL, Thomas. **Conflito de visões: origens ideológicas das lutas políticas**. São Paulo: É Realizações, 2012. Pág. 23-28.

¹⁵ SOWELL, Thomas. **Conflito de visões: origens ideológicas das lutas políticas**. São Paulo: É Realizações, 2012. Pág. 40.

¹⁶ SOWELL, Thomas. **Conflito de visões: origens ideológicas das lutas políticas**. São Paulo: É Realizações, 2012. Pág. 28-30.

¹⁷ SOWELL, Thomas. **Conflito de visões: origens ideológicas das lutas políticas**. São Paulo: É Realizações, 2012. Pág. 42.

giram em torno da intenção – "sinceridade", "comprometimento", "dedicação" – têmse mostrado fundamentais para discussões no contexto da visão irrestrita ao longo dos séculos, e as políticas perseguidas por essa visão frequentemente têm sido descritas em termos dos objetivos a serem alcançados: "liberdade, igualdade, fraternidade", "acabar com a exploração do homem pelo homem" ou "justiça social", por exemplo. Porém, na visão restrita, em que a capacidade do homem de consumar suas intenções é muito limitada, as intenções significam muito menos.¹⁸

No que diz respeito ao problema central do presente trabalho, entende-se ser fundamental posicionar-se diante das possíveis visões de mundo que estão por trás das teorias e ideologias que fundamentam as ações práticas visíveis nas atuais políticas de segurança públicas desenvolvidas no Brasil.

A pesquisa busca, então, fundamentar-se numa visão restrita de mundo, já que se baseia na concepção de que os seres humanos são naturalmente imperfeitos — em últimas análise, tendentes ao mal —, capazes de cometer as mais aberrantes violações e atrocidades contra seus semelhantes, ¹⁹ e que o Estado sozinho não é capaz de garantir segurança efetiva aos cidadãos, sendo necessário garantir que eles mesmos possam ter meios para defender suas vidas, quando a morte apresentar-se sob a forma de um criminoso.

Importante deixar claro que, na esteira da visão restrita, a pesquisa não enxerga uma solução final, acabada, única para o problema da criminalidade violenta e das formas de proteção efetiva dos indivíduos cumpridores das leis. Se por um lado o Estado não é tido como única e exclusiva resposta civilizatória para a complexa realidade criminal brasileira, a reflexão acerca da necessária garantia do direito à posse e ao porte de armas pelos cidadãos também não se apresenta como uma solução infalível.

Ao contrário, parte do pressuposto de que há sempre custos para a promoção de um bem coletivo, e que condições de perfeição não são acessíveis à sociedade. Ou seja, para que haja um avanço em qualquer área da organização humana há de haver sacrificios sociais e individuais.

Sendo assim, a posse e o porte de armas é encarado pela pesquisa mais como uma garantia, ou mesmo um corolário, do direito fundamental à segurança pessoal do que como uma solução pronta e acabada para o problema da criminalidade violenta.

Com efeito, procura-se discutir caminhos reconhecidamente custosos, difíceis, imperfeitos, para um melhor arranjo prático na questão da garantia do direito fundamental à

¹⁸ SOWELL, Thomas. **Conflito de visões: origens ideológicas das lutas políticas**. São Paulo: É Realizações, 2012. Pág. 44-45.

¹⁹ DALRYMPLE, Theodore. **A vida na sarjeta: o ciclo vicioso da miséria moral**. São Paulo: É Realizações, 2014. Pág. 27 *et seque*.

segurança pública e pessoal, já que, na vigência da atual política de segurança pública, o Estado brasileiro não tem logrado êxito na proteção dos indivíduos.

2.2 ESCLARECIMENTOS SOBRE O CONCEITO FILOSÓFICO E POLÍTICO DE CONSERVADORISMO-LIBERAL

A partir da advertência levantada no tópico anterior, é preciso deixar claro que o presente trabalho assenta-se na convicção de que o poder instrumentalizado através do ente político estatal deve ser visto com seríssimas reservas, dado que é concretizado através dos seres humanos, que detém potencialidade inegável para exorbitá-lo, causando, não raras vezes, o flagelo de seus semelhantes.²⁰

Durante a pesquisa, o tratamento dado à função do estado junto a sociedade – sobremaneira no que tocante ao problema da segurança dos indivíduos – guiar-se-á pelos caminhos da desconfiança e do ceticismo.

Ou seja, não se apostará na concessão de mais poder ao Estado na tentativa de melhorar o quadro epidêmico de criminalidade e violência que assolam o país. Tentar-se-á, isso sim, desenvolver uma reflexão a partir do argumento de que é preciso que o Estado garanta segurança ao cidadão não apenas através de suas instâncias formais de controle social,²¹ mas também através da garantia de acesso aos meios de exercício efetivo da segurança pessoal através da posse e do porte de armas de fogo de uso permitido.

Não se trata de discutir a substituição completa da atuação estatal na segurança pública em favor da liberdade indiscriminada dos indivíduos. Ao contrário disso, argumenta-se na direção da limitação do poder estatal direcionando-o a cumprir suas funções clássicas, como a manutenção da segurança externa e interna, da ordem e da estabilidade financeira, garantindo assim, por via direta, os direito essencialmente fundamentais aos cidadãos, quais sejam, a vida, a liberdade e propriedade.²²

A premissa aqui é a de aceitação legítima do Estado, adotando, porém, uma visão claramente cética acerca da constante ampliação de suas funções. Necessário se faz, portanto,

²¹ LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito penal constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais**. São Paulo: Saraiva, 2012. Pág. 25-31.

²⁰ MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Uma breve teoria do poder**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Pág. 190-198.

²² HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **O federalista**. Belo Horizonte: Editora Líder, 2003. Pág. 75-83; 142-172.

melhor explicar o conceito de conservadorismo filosófico, atrelado que está ao conceito de liberalismo e ceticismo político.²³

Edmund Burke, em suas Reflexões sobre a Revolução na França, destaca o conservadorismo como atitude política puramente reativa (e não reacionária) aos anseios de mudança radical de uma maioria eventual, imbuída mais de entusiasmo e euforia do que de prudência e sabedoria. Burke destaca a importância de se manter antiutópico, conservando a estabilidade, a paz e a liberdade dos súditos sem recorrer, no entanto, à mudanças bruscas e rupturas institucionais severas baseadas em ideais abstratos – como foi o caso na França, em que os resultados práticos da revolução foram muito distantes da paz, da estabilidade e da liberdade pregadas e prometidas pelos ideólogos, filósofos e revolucionários.²⁴

Michael Oakeshott, a seu turno, entende o conservadorismo como uma postura, "uma forma de ser e de estar" voltada a uma "propensão ao uso e gozo daquilo que se tem, em vez do desejo ou busca de outra coisa, a aprazer-se mais com o presente do que com o passado ou o futuro".²⁵

Em sua definição, a postura conservadora é a

Disposição apropriada para um homem nitidamente consciente de que tem algo a perder e que aprendeu a dar valor às coisas; um indivíduo que, sendo, de certa forma, rico em oportunidades de que pode desfrutar, não é suficientemente rico para que possa perdê-las sem que isso lhe cause incómodo.²⁶

Russell Kirk também entende o conservadorismo como postura cultural, que se "afirma contra o fanatismo político e esquemas utópicos". Para ele, o conservador "pensa nas políticas de estado como as que intentam preservar a ordem, a justiça e a liberdade", enquanto o ideólogo – de qualquer matiz – "pensa na política como um instrumento revolucionário para transformar a sociedade e até mesmo a natureza humana".²⁷

Para Kirk, o conservadorismo é "um conjunto de opiniões" não fundado em dogmas que determina "um estado de espírito, um tipo de caráter, um modo de ver a ordem civil e social". ²⁸

Em se tratando do problema da legitimidade estatal, portanto, a atitude conservadora "tem plena consciência de que o propósito original do estado é manter a paz" sendo ela

²³ MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo antigo e moderno**. 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2014. Pág. 140-141.

²⁴ BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a revolução na França**. São Paulo: Edipro, 2014. Pág. 35-255.

²⁵ OAKESHOTT, Michael. **Ser conservador**. Pág. 4. Disponível em: http://www.gegb.org/2012/04/ser-conservador-michael-oakeshott.html. Acesso em: 27/12/2016.

²⁶ OAKESHOTT, Michael. **Ser conservador**. Pág. 5. Disponível em: http://www.gegb.org/2012/04/ser-conservador-michael-oakeshott.html. Acesso em: 27/12/2016.

²⁷ KIRK, Russell. **A política da prudência**. São Paulo: É Realizações, 2013. Pág. 91.

²⁸ KIRK, Russell. A política da prudência. São Paulo: É Realizações, 2013. Pág. 103.

alcançável apenas através da "manutenção de um equilíbrio tolerável entre os grandes interesses da sociedade" se esta desejar "manter as facas longe dos pescoços".²⁹

Para Roger Scruton, o conservadorismo é uma espécie de instinto de preservação daquilo que é familiar, conhecido, provado e que, dentro de um contexto histórico, funciona sem ambição de perfeição. É, ademais, uma postura em que os indivíduos põem-se comprometidos com a "continuidade de seu mundo social" de tal forma que "a vida de um arranjo social possa misturar-se às vidas de seus membros". Um dos principais nortes conservadores, segundo Scruton, pode ser descrito como o respeito pela herança deixada pelos antepassados. Não se trata, por óbvio, da herança puramente patrimonial, mas sobretudo civilizacional.³⁰

Especificamente sobre herança civilizacional e conservadorismo, José Ortega y Gasset traça um perfil cortante do homem moderno. Argumenta que as duras conquistas da civilização moderna, como o pluralismo, a tolerância, a produção de riqueza etc., são encaradas pelos cidadãos modernos como direitos naturais inquestionáveis, como se as proezas do mundo civilizado atual não fossem resultado dos esforços empreendidos por gerações passadas. Segundo ele, por herdar um "passado imenso e genial – genial de inspirações e de esforços –, o novo vulgo foi mimado pelo mundo ao seu redor". ³¹

Volvendo os olhos para a tradição conservadora brasileira, João Camilo de Oliveira Torres afirma ser o conservadorismo "uma posição política que reconhece que a existência das comunidades está sujeita a determinadas condições e que as mudanças sociais, para serem justas e válidas, não podem quebrar a continuidade entre o passado e o futuro".³²

Nesse sentido, "opõe-se ao conservadorismo o espírito *progressista*, isto é, daqueles que acreditam, ao contrário, que a História é sempre um campo em que se realiza, automaticamente, um progresso continuado, e onde, pois, o novo é sempre bom".³³

A seu turno, o liberalismo político está mais ligado ao aspecto político-econômico – ou de política governamental –, do que precisamente ao aspecto cultural. No liberalismo clássico, conjunto de ideias em que a pesquisa busca focar-se, o Estado atua como um "vigia noturno", nas palavras dos "velhos liberais".³⁴

²⁹ KIRK, Russell. A política da prudência. São Paulo: É Realizações, 2013. Pág. 99.

³⁰ SCRUTON, Roger. **O que é conservadorismo**. São Paulo: É Realizações, 2015. Pág. 54.

³¹ ORTEGA Y GASSET, José. A rebelião das massas. 5. ed. Campinas: Vide Editorial, 2016. Pág. 125-131.

³² TORRES, João Camilo de Oliveira. **O elogio do conservadorismo e outros escritos**. Curitiba: Arcádia, 2016. Pág. 40.

³³ TORRES, João Camilo de Oliveira. **O elogio do conservadorismo e outros escritos**. Curitiba: Arcádia, 2016. Pág. 41.

³⁴ MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo antigo e moderno**. 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2014. Pág. 45.

Antes de qualquer consideração mais concreta sobre essa visão, é possível notar que, assim como grande parte das palavras, o termo possui diversos significados, variáveis de acordo com o tempo, local e contexto do discurso. Isso ocorre porque o termo

Ao longo do tempo foi usado, com intenções diversas, para a autodefinição de grupos distintos, heterogêneos, inconexos ou até opostos. Algumas dessas autodefinições acabaram incorporando, retoricamente ou substantivamente, vários elementos das anteriores, complicando bastante o quadro para além da confusão normal nascida do jogo de autodefinições idealizadas e definições adversas.³⁵

Para os limites deste trabalho, seguindo a advertência de José Guilherme Merquior, essa constatação aconselha que é mais seguro descrever o pensamento liberal, em suas formas mais tradicionais, do que conceituá-lo.³⁶

Nesse sentido, quando se fala em liberalismo logo se pensa na liberdade como um ente total ou mesmo um princípio absoluto. Entretanto, não é a liberdade em si – tida como sinônimo de autonomia da vontade – o tom fundamental da canção do liberalismo, mas sim a defesa de um arranjo prático-político apto a garantir, em maior e melhor grau, o florescimento dessa mesma liberdade.³⁷

Como se percebe, não é a liberdade indiscriminada que o liberalismo clássico busca resguardar, mas sim o bem comum a partir de

Exigências de uma justiça objetiva, mínimo ético inegociável que em nenhum caso resultaria disponível nem para o legislador nem, menos ainda, para a autonomia da vontade em âmbito privado, marcando assim uma infranqueável fronteira de ordem pública.³⁸

Para Scruton, a liberdade total, não raro tida como sinônimo do estado de natureza, não passa de uma falácia. A cultura, as leis e as instituições civis de uma comunidade é que criam as condições para a liberdade.³⁹

³⁵CARVALHO, Olavo de. **A ideologia de Schmoo**. Disponível em: http://www.olavodecarvalho.org/semana/0610digestoeconomico.html. Acesso em: 11/01/2017.

³⁶ MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo antigo e moderno**. 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2014. Pág. 40.

³⁷ SCRUTON, Roger. **As vantagens do pessimismo: e o perigo da falsa esperança**. São Paulo: É Realizações, 2015. Pág. 139-149.

³⁸ TASSARA, Andrés Ollero. **El bien común: justicia, política y moral**. In: AGUIRRE, Marcelino Oreja; VILLAVERDE, Marcelino Agís; MACEIRA, Agustín Dosil (Orgs.). Las raíces del humanismo europeo y el camino de Santiago: Actas de los X encuentros internacionales de filosofía en el Camino de Santiago y del congreso internacional. Santiago de Compostela: USC Publicións, 2010. Pág. 241. No original: "Exigencias de una justicia objetiva, mínimo ético innegociable que en ningún caso resultaría disponible ni para el legislador ni, menos aún, para la autonomía de la voluntad en el ámbito privado, marcando así una infranqueable frontera de orden público". Disponível em: http://arvo.net/uploads/file/OLLERO/266-BCOMUN-SC.pdf. Acesso em: 30/01/2017.

³⁹ SCRUTON, Roger. **As vantagens do pessimismo: e o perigo da falsa esperança**. São Paulo: É Realizações, 2015. Pág. 43-58.

A liberdade verdadeira, segundo ele, é resultado do cultivo do valor da responsabilidade individual e do senso de reciprocidade para com a existência e autonomia do outro, pois

É preciso reconhecer os direitos e as reinvindicações dos outros se eu quiser ter direitos e reinvindicações próprias. E, como um ser livre, sou responsável perante os outros e posso ser chamado a justificar aquilo que faço. A prestação de contas e a reciprocidade permeiam todos os caminhos da sociedade humana, e são a fundação sobre a qual se assenta a paz e a felicidade. Uma vez que reconheçamos isso, porém, temos também de reconhecer que as leis, os costumes, as instituições e as limitações convencionais estão incorporadas na própria natureza da liberdade.⁴⁰

Nesse sentido, fica claro que as relações entre os seres humanos são "governadas por limitações, não por propósitos compartilhados ou agendas impostas", motivo pelo qual a "liberdade é genuína quando limitada pelas leis e instituições que nos tornam responsáveis uns pelos outros, que nos obrigam a reconhecer a liberdade dos outros e também a tratar os outros com respeito". Com efeito, não há ninguém nascido livre, já que a "liberdade é algo que conquistamos" através da "obediência". Em resumo, "a liberdade pertence aos indivíduos apenas em virtude de sua associação com o 'nós'".⁴¹

É dizer: o liberalismo procura manter as condições políticas essências para o desenvolvimento de uma espécie concreta de liberdade, aquela filha da responsabilidade e do compromisso com os valores civilizacionais. O Estado, portanto, não pode levar ao extremo a ideia da promoção ou garantia da máxima liberdade, mas garanti-la na medida da racionalidade objetiva da legalidade.⁴²

O liberalismo clássico, portanto, é definido a partir das ideias políticas de Locke, Hume, Adam Smith, como uma espécie de tecnologia instrumental capaz de criar as melhores condições de desenvolvimento interior do homem, o dito "bem-estar material".⁴³

Nesse sentido, o liberalismo clássico não era uma "proposta de ação nem uma autodefinição de grupo", senão uma descrição de processos econômicos

Enaltecendo a sua moralidade intrínseca e explicando algumas condições políticas e culturais requeridas para a continuidade do seu sucesso. Essas condições podem resumir-se na fórmula da democracia constitucional anglo-americana.⁴⁴

⁴⁰ SCRUTON, Roger. **As vantagens do pessimismo: e o perigo da falsa esperança**. São Paulo: É Realizações, 2015. Pág. 48.

⁴¹ SCRUTON, Roger. **As vantagens do pessimismo: e o perigo da falsa esperança**. São Paulo: É Realizações, 2015. Pág. 49-50.

⁴²CORDEIRO, José Nivaldo Gomes. **Liberalismo e conservadorismo**. Disponível em: http://www.midiasemmascara.org/artigos/conservadorismo/10838-liberalismo-e-conservadorismo.html. Acesso em: 11/01/2017.

⁴³ MISES, Ludwig Von. **Liberalismo segundo a tradição clássica**. 2. ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises, 2010. Pág. 34-36.

⁴⁴CARVALHO, Olavo de. **A ideologia de Schmoo**. Disponível em: http://www.olavodecarvalho.org/semana/0610digestoeconomico.html. Acesso em: 11/01/2017.

Ao contrário desse viés clássico, tem-se uma segunda vertente que se origina de forma mais robusta a partir da revolução francesa, "mas deve seu nome à formulação que obteve mais tarde na Espanha". Este segundo viés liberal não era composto essencialmente por capitalistas, mas sim por "intelectuais e estudantes".⁴⁵

Os objetivos dessa segunda onda liberal não era o estabelecimento de um governo constitucional cercado por limitações de ordem legal e moral como pressuposto para facilitação de uma economia de mercado visando o bem-estar material dos indivíduos, mas sim a

Destruição da monarquia e da Igreja, as quais não constituíam obstáculo ao capitalismo emergente mas sim à ascensão social e política de indivíduos de classe média que não encontravam oportunidade numa hierarquia estatal preenchida basicamente por membros da classe nobre.⁴⁶

Nesse sentido, o liberalismo clássico e o liberalismo revolucionário não apenas formam duas correntes de pensamento distintas, mas são opostas entre si, já que

Smith insistia que a economia de mercado só progrediria num ambiente de moralidade e legalidade que ela própria não poderia criar mas tinha de encontrar pronto. O tradicionalismo inglês, e não o liberalismo revolucionário franco-espanhol, foi o berço da democracia liberal-capitalista. Na França e na Espanha, a ascensão dos liberal-revolucionários veio acompanhada, ao contrário, de uma expansão da autoridade estatal.⁴⁷

A partir dessa análise, levando em conta as sucessivas mudanças nas bases teóricas do liberalismo, a visão política liberal contemporânea não pode ser equiparada pura e simplesmente com as ideias do liberalismo clássico.⁴⁸

Principalmente durante o século XX, o pensamento liberal foi afastando-se dos matizes clássicos e aproximando-se de uma postura mais estatista, defendendo cada vez mais o intervencionismo do Estado na vida dos cidadãos a pretexto de garantir valores abstratos como igualdade, justiça social e que tais. Essa postura designa o que hoje se conhece por liberalismo tanto na Inglaterra quanto nos Estados Unidos, ou por socialismo democrático nos demais países continentais, onde o Brasil também é exemplo.⁴⁹

Por outro lado, as ideias liberais clássicas parecem compor de forma mais clara o ideário do que se convencionou chamar, mais claramente na Inglaterra e nos Estados Unidos, de

⁴⁵CARVALHO. Olavo de. ideologia de Schmoo. Disponível em: http://www.olavodecarvalho.org/semana/0610digestoeconomico.html. Acesso em: 11/01/2017. ⁴⁶CARVALHO, ideologia Disponível de Schmoo. em: http://www.olavodecarvalho.org/semana/0610digestoeconomico.html. Acesso em: 11/01/2017. ⁴⁷CARVALHO, Olavo de. ideologia Schmoo. Disponível de em: http://www.olavodecarvalho.org/semana/0610digestoeconomico.html. Acesso em: 11/01/2017. ⁴⁸ MISES, Ludwig Von. **Liberalismo segundo a tradição clássica**. 2. ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises, 2010. Pág. 34-35.

⁴⁹CARVALHO, Olavo de. **A ideologia de Schmoo**. Disponível em: http://www.olavodecarvalho.org/semana/0610digestoeconomico.html. Acesso em: 11/01/2017.

conservadorismo político. Os autodenominados conservadores britânicos e americanos, de uma forma geral, aparentam defender com mais legitimidade as ideias de limitação do poder governamental, buscando constranger as instituições estatais a desempenharem funções mínimas, como as ligadas à garantia da segurança, da ordem e do livre mercado, pois é a partir da concreção desses valores que o estado de direito prospera. ⁵⁰

Nessa linha de raciocínio, interessante ressaltar que atualmente não há antagonismos radicais entre a filosofia conservadora, ou a cultura conservadora, e opção político-econômica liberal. O próprio desenvolvimento recente do pensamento liberal clássico gestou o que se chama de *liberal-conservative mind*, onde se tem claramente a defesa dos valores morais citados acima guardados por um política governamental que seja minimante intervencionista.⁵¹

Dito de outro modo: para garantir a convivência suficientemente segura e, eventualmente, harmoniosa, o Estado precisa, de um lado, atuar eficientemente na promoção da segurança e da ordem, objetivando proteger a vida, bem maior em qualquer arranjo social, e, de outro, atuar minimamente na esfera econômica, garantindo diretamente as condições de liberdade e a propriedade dos cidadãos.

2.3 CONCLUSÕES PARCIAIS

Em suma, buscando estabelecer o fio condutor entre o referencial teórico adotado e a reflexão proposta pela pesquisa, elenca-se as seguintes conclusões parciais:

a) o mundo e a natureza humana não são palco para perfeição, logo a vida e a política são "a arte do possível"⁵²; b) a ordem, a liberdade e a justiça são os "produtos artificiais de uma longa experiência social, o resultado de séculos de experimento, reflexões e sacrificio"⁵³ da ação humana concreta, e não uma dádiva concedida pelo Estado; c) qualquer promessa utópica a ser buscada pelo Estado através do poder político exercido pelos seres humanos tem de ser vista com desconfiança, sendo preferível garantir concretamente uma situação satisfatória presente do que apostar num paraíso de abstrações futuras.

Sem embargo, é possível restringir, respectivamente, esses pontos gerais às seguintes proposições relativas ao problema da segurança pública e pessoal:

⁵⁰CARVALHO, Olavo de. **A ideologia de Schmoo**. Disponível em: http://www.olavodecarvalho.org/semana/0610digestoeconomico.html. Acesso em: 11/01/2017.

⁵¹ MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo antigo e moderno**. 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2014. Pág. 140-150.

⁵² KIRK, Russell. **A política da prudência**. São Paulo: É Realizações, 2013. Pág. 91.

⁵³ KIRK, Russell. A política da prudência. São Paulo: É Realizações, 2013. Pág. 106.

a.1) a convicção na imperfeição humana gera a certeza da impossibilidade de erradicação da criminalidade (e da violência em geral), sendo necessário que convivamos com esse mal estando aptos a enfrentá-lo e vencê-lo, seja através da força coletiva do Estado, seja pessoalmente; b.1) sendo assim, não é somente através de políticas governamentais (como a atuação das forças policiais — para além de políticas públicas difusas como promoção de educação e saúde de qualidade) que se alcançará a ordem e a segurança pública, porquanto "os indivíduos civilizados não são produto da civilização, mas sim sua causa"⁵⁴; c.1) a política de desarmar os cidadãos comuns, que modificou brusca e radicalmente a tradição brasileira (vejase, a propósito, o desrespeito do poder político ao resultado do referendo ocorrido em 2005, em que 63,94% dos brasileiros votaram pela não proibição do comércio de armas no Brasil)⁵⁵, deve ser vista, do ponto de vista filosófico, com total desconfiança, e, do ponto de vista prático, como um fracasso, dado o aumento exponencial dos números de homicídios praticados com armas de fogo após a vigência da Lei 10.826/03.

⁵⁴ DÁVILA, Nicolás Gómez. **Escolios a un texto implícito: selección**. Bogotá: Villegas, 2001. Pág. 165. No original: "los indivíduos civilizados no son produtos de una civilización, sino su causa".

⁵⁵BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Referendos no Brasil**. Disponível em: http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/referendo. Acesso em: 06/01/2017.

3 SEGURANÇA PÚBLICA E PESSOAL EM MEIO A EVOLUÇÃO DOS MODELOS DE ATUAÇÃO ESTATAL: O INDIVÍDUO PROSTRADO DIANTE DO CONSTANTE CRESCIMENTO DO PODER POLÍTICO

Lançadas as bases filosóficas que fundamentam a pesquisa, o objetivo deste segundo capítulo é expor os modelos de atuação do poder político estatal perante os indivíduos e a sociedade, levando em consideração a perspectiva do progressivo aumento desse poder sobre a autonomia individual ao longo da história.

Tenta-se demonstrar que desde a consolidação do Estado moderno em seu viés absoluto, passando pelo modelo liberal até se chegar ao atual modelo social, o poder político vem assumindo uma constante vocação para se agigantar ao passo em que diminui o poder do indivíduo.⁵⁶

Nesse sentido, num primeiro instante, tenta-se demonstrar que, independentemente da forma político-ideológica assumida pelo Estado, a legitimidade para o exercício do poder está vinculada à prestação da segurança pública. Após isso, busca-se explorar, de forma mais geral, como cada modelo especifico de Estado se propõe a enfrentar a questão da promoção da segurança, tanto do ponto de vista público, quanto do ponto de vista da segurança pessoal.

Procura-se, nesse sentido, descrever os possíveis motivos da escalada do poder estatal em detrimento da autonomia individual, com especial atenção para a crescente fragilização da prestação da segurança pública e pessoal.

3.1 DEVER DE PROMOVER A SEGURANÇA PÚBLICA DOS CIDADÃOS COMO FONTE DE LEGITIMIDADE PARA O EXERCÍCIO DO PODER POLÍTICO ESTATAL

O Estado, independentemente de qual seja a ideologia política que adota, forma-se a partir dos esforços individuais para alcançar as condições de segurança, ordem e estabilidade necessárias ao desenvolvimento da convivência social gregária. O fundamento de existência de qualquer Estado nacional soberano não é outro senão a promoção da segurança e da ordem como únicas tarefas imprescindíveis à sua atuação.⁵⁷

Nesse sentido, o Estado constitui-se de um arranjo político-social instrumentalizado por um conjunto de ações individuais, organizadas na figura central do monarca ou na difusão da

⁵⁶ JOUVENEL, Bertrand de. **O poder: história natural de seu crescimento**. São Paulo: Editora Peixoto Neto, 2010. Pág. 32.

⁵⁷ HUMBOLDT, Wilhelm Von. **Os limites da ação do Estado**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2004. Pág. 187-191.

assembleia, destinando-se a exercer o poder de mando, que pode ou não estar vinculado à realização do bem comum social.⁵⁸

O fato é que de abstrato o Estado não tem nada, sendo um conjunto de indivíduos que detém poder de executar medidas administrativas, legislativas e judiciais que obrigam direta e compulsoriamente a todos.⁵⁹ A história demonstra sobejamente que o poder político tem servido muito mais aos seus detentores do que ao povo.⁶⁰

Dentro das justificativas para legitimar o exercício do poder político, a tarefa de promover a segurança pública com maior eficiência possível aparece como a mais persuasiva. Essa ideia vem fundamentando todo pensamento político ocidental, de modo que Kriele caracteriza a segurança – ou a paz interna – como a "condição mais importante para o desenvolvimento e a coercibilidade de um Direito, o qual proteja a liberdade e proporcione equidade". A segurança pode ser enquadrada também como a

Condição para uma economia plena, para a cooperação e a confiança nas relações interpessoais e é a condição mais importante para que todas as forças intelectuais da pessoa humana não estejam concentradas na sobrevivência e na resistência, mas sim para que os costumes, a cultura, as artes, a ciência e o bem-estar possam se desenvolver.⁶¹

Nesse sentido, é possível enxergar na promoção da segurança a única fonte de legitimidade que faz com que os indivíduos renunciem parte de seus direitos e optem pela criação de uma instituição dotada de poder coercitivo central para punir aqueles que violam as regras de convivência, mantendo-se assim, as condições necessárias para o desenvolvimento da personalidade humana.⁶²

Com efeito, argumenta-se que, para além da segurança, toda e qualquer razão para se justificar a existência de um poder central é ilegítima, equivocada e desproporcional, porquanto deságua na coerção dos cidadãos em sua liberdade individual, criando teias de compromissos involuntários não justificáveis nem do ponto de vista moral nem jurídico.⁶³

Isso não quer dizer, contudo, que a segurança seja a única tarefa a ser desempenhada pelo Estado, mas tão somente que sem ela nem mesmo Estado existe. Logo, na medida em que

⁵⁸ JOUVENEL, Bertrand de. **O poder: história natural de seu crescimento**. São Paulo: Editora Peixoto Neto, 2010. Pág. 69-70.

⁵⁹CORDEIRO, José Nivaldo Gomes. **Sobre o Estado**. Disponível em: http://www.midiasemmascara.org/artigos/cultura/16722-sobre-o-estado.html. Acesso em: 14/02/2017.

⁶⁰ MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Uma breve teoria do poder**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Pág. 11-24.

⁶¹ KRIELE, Martin. Introdução à teoria do Estado: os fundamentos históricos da legitimidade do Estado constitucional democrático. Porto Alegre: safE, 2009. Pág. 68.

⁶²⁶² HUMBOLDT, Wilhelm Von. Os limites da ação do Estado. Rio de Janeiro: Topbooks, 2004. Pág. 187-191.

⁶³ NOZICK, Robert. Anarquia, Estado e utopia. São Paulo: Martins Fontes, 2011. Pág. 170-181; 191-192.

a garantia da segurança é a razão central para existência do ente estatal, parece correto afirmar que o governo deve reunir esforços para cumprir essa tarefa com a maior eficiência possível, já que os indivíduos concederam-no poder concreto para exercer a chamada violência legítima, autorizando-o a executar a punição de forma imparcial e organizada.⁶⁴

Não é por outra razão que a tarefa de "garantir paz e segurança jurídicas requer que os titulares de funções públicas afirmem enérgica e eficazmente (no quadro das competências) o monopólio da força física legítima contra actos de violência". Se assim não for, o Estado assume, formalmente, a responsabilidade de prejudicar, ainda que forma indireta, o "funcionamento normal da ordem jurídica".⁶⁵

Contudo, o dever estatal primordial de garantir a segurança dos cidadãos vem sendo sistematicamente negligenciado através dos anos. No Brasil, e nos demais países latino-americanos, por exemplo, há quem afirme que essa prestação estatal nunca existiu de forma eficiente, pois tem se caracterizado historicamente mais como uma defesa do próprio poder estatal, entendido como poder exercido por uma elite política, do que como uma proteção voltada aos cidadãos.⁶⁶

As razões para esse quadro são múltiplas e complexas, motivo pelo qual não se tem a pretensão de dar, através desta pesquisa, respostas cabais à tão grave problema. O que se quer, contudo, é apontar caminhos possíveis para entender que a constante fragilização da segurança pública, e não menos da segurança pessoal, pode ser pensada a partir do processo de agigantamento da máquina estatal, mais especificamente caracterizado pelo modelo de constitucionalismo social-democrático adotado formalmente a partir do século XX.⁶⁷

3.2 A PRESTAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA VISTA A PARTIR DOS MODELOS CLÁSSICOS DE ATUAÇÃO ESTATAL

Não é passível de dúvida que a teoria geral do Estado é um "tema infindável em sua própria complexidade", pois em seu âmbito de estudo oferece "o impulso para questões políticas, ideológicas, antropológicas, econômicas, históricas, éticas, fenomenológicas e tantas outras".⁶⁸

-

⁶⁴ ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria geral do Estado e ciência política**. São Paulo: Saraiva, 2016. Pág. 109-113.

⁶⁵ ZIPPELIUS, Reinhold. Teoria geral do Estado e ciência política. São Paulo: Saraiva, 2016. Pág. 109.

⁶⁶VELÁSQUEZ, Hugo Acervo. **Os governos locais e a segurança cidadã**. Pág. 181-185. Disponível em: http://www.comunidadesegura.org.br/files/gestion_local.pdf. Acesso em: 07/02/2017.

⁶⁷ JOUVENEL, Bertrand de. **O poder: história natural de seu crescimento**. São Paulo: Editora Peixoto Neto, 2010. Pág. 33-36.

⁶⁸ KRIELE, Martin. Introdução à teoria do Estado: os fundamentos históricos da legitimidade do Estado constitucional democrático. Porto Alegre: safE, 2009. Pág. 19.

Dentro desse espectro, importante deixar claro, desde logo, que a pesquisa pretende analisar, de forma mais objetiva, os modelos de Estado que se desenvolveram a partir do "estado nacional soberano que, nascido na Europa, se espalhou sucessivamente por todo o mundo". ⁶⁹

Nesse sentido, é possível constatar que o Estado moderno, resultado da aglutinação do poder político antes disperso na dinâmica da vida feudal, possui várias faces. Resumidamente, pode-se enxergar seu desenvolvimento a partir de uma linha do tempo, não necessariamente evolutiva, em que as variadas ideologias políticas, dominantes em cada tempo, são mais ou menos implementadas pela ação prática dos indivíduos que detém o poder político.

Vai-se, portanto, do Estado absoluto ao Estado liberal e desse ao Estado social – havendo, entretanto, parcela considerável da doutrina que enxerga ainda, para além do Estado social, a existência concreta de um modelo de Estado democrático de direito, uma espécie de fusão jurídico-política do Estado liberal e do Estado social dotada de missão transformadora da realidade social.⁷⁰

Nesse percurso, é possível notar que, mesmo nas revoluções ditas liberais – como na Inglaterra de 1688 e na França iluminista de 1789 –, há sempre um processo de concentração de poder nas mãos dos que administram o Estado, sendo a diminuição da autonomia individual uma consequência indissociável desse processo.⁷¹

Com efeito, o argumento a ser desenvolvido não procura enaltecer esse ou aquele modelo ideológico-político e, portanto, esse ou aquele modelo de atuação estatal, mas tão somente, levando-se em conta a perversão natural que é o exercício do poder político, ⁷² busca reconhecer quais os arranjos práticos que menos trouxeram danos à liberdade individual, sobretudo no tocante à garantia de sua segurança pública e pessoal.

3.2.1 O Estado absoluto: Hobbes e o Leviatã

Para entender como o modelo de Estado absoluto lidava com a prestação da segurança pública e pessoal, é preciso antes perquirir quais os fundamentos que o formaram. Para tanto, é indispensável analisar o pensamento político de Thomas Hobbes. Nesse caminho, é preciso, ainda, levar em conta o contexto em que esse filósofo viveu e quais eram as mais importantes necessidades da comunidade de sua época.

⁶⁹ MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Pág. 3.

⁷⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. Pág. 87-98.

⁷¹ JOUVENEL, Bertrand de. **O poder: história natural de seu crescimento**. São Paulo: Editora Peixoto Neto, 2010. Pág. 287-290.

⁷² JOUVENEL, Bertrand de. **O poder: história natural de seu crescimento**. São Paulo: Editora Peixoto Neto, 2010. Pág. 159.

Hobbes vivenciou a guerra civil inglesa, que resultou na deposição do Rei Carlos I, julgado e condenado por traição. Em seguida, viu a rápida abolição da monarquia com sua posterior restauração na figura do Rei Carlos II. O conflito ia além da disputa pelo poder político em si, estando dissolvido numa série de disputas pela liberdade religiosa, espelhada nos diversos conflitos reformistas que se deram na maior parte de Europa. Portanto, na sua obra é nítida a preocupação com a necessidade de se alcançar uma estabilidade social satisfatória, principalmente a partir da formação de um Estado que centralizasse na figura do monarca todo o poder político.⁷³

Para isso, buscou legitimá-lo através de um pacto, um contrato de transferência de direitos, em que para alcançar paz, segurança e ordem, o povo teria de ceder seus direitos ao soberano esperando que ele fosse o responsável pela manutenção das condições necessárias à vida civil.⁷⁴

Para ele, ordem e poder político não eram valores naturais, mas sim uma imposição racional concretizada a partir da instituição de um governo civil. Seu pensamento baseava-se na hipótese de que, em estado de natureza, todos os seres humanos estão postos em condição de igualdade de direitos.⁷⁵

Segundo Hobbes, no ambiente de abundância de direitos, próprio do estado de natureza, apesar do homem ter direito a tudo, acaba por não ter direito à nada, "pois o direito de um homem é de pouco uso e benefício quando outro, tão ou mais forte do que ele, tem direito à mesma coisa". Dentro dessa perspectiva, o estado de natureza é um estado de guerra de todos contra todos.⁷⁶

Tendo chegado a essa conclusão, argumenta que a lei da natureza não é um consenso dos homens, senão um ditame da "reta razão". Ou seja, é um produto da subjetividade humana que se impõe justamente ao estado de natureza. A primeira lei geral da natureza, entendida sob os pressupostos da razão hobbesiana, é "procurar a paz, quando possa ser encontrada; e se não for possível tê-la, que nos equipemos com os recursos da guerra", de modo que "as demais leis dela derivam, e dirigem nossos caminhos quer para a paz, quer para autodefesa". ⁷⁸

Sustenta, portanto, que um governo civil deve ser instituído por meio de contrato racional entre o povo e o soberano, onde este para proteger a liberdade dos súditos, utiliza-se

⁷³ TUCK, Richard. Introdução. In: HOBBES, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil.** 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014. Pág. IX-XXIII.

⁷⁴ HOBBES, Thomas. **Os elementos da lei natural e política**. São Paulo: Martins Fontes, 2010. Pág.67-78.

⁷⁵ HOBBES, Thomas. **Os elementos da lei natural e política**. São Paulo: Martins Fontes, 2010. Pág.68.

⁷⁶ HOBBES, Thomas. **Os elementos da lei natural e política**. São Paulo: Martins Fontes, 2010. Pág. 70.

⁷⁷ HOBBES, Thomas. **Do cidadão**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Pág. 37.

⁷⁸ HOBBES, Thomas. **Do cidadão**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Pág. 38-39.

do poder concedido pela sociedade para controlar suas paixões e demais inclinações indiossincráticas, como a religião.⁷⁹

Hobbes advogava uma entrega total do poder individual ao Estado em ordem deste promover as condições de paz social. Não estabeleceu bem, entretanto, a distinção entre poder político e despotismo, porquanto em sua visão ambos se apoiam em um compromisso de não agressão em troca de paz. Fazendo alusão à imponente necessidade de submissão total ao poder centralizado no Estado, argumenta ser moral o pacto entre povo e soberano baseado puramente no medo do castigo.

Para Hobbes, não basta o consentimento entre os seres humanos para que vivam em paz, é preciso "um poder comum pelo qual os particulares sejam governados por medo ao castigo". Esse poder comum instrumentaliza-se por meio de um só soberano ou através de um conselho. Sendo assim, para a união de todos e a consequente formação de um governo civil é imprescindível que o direito de todos os homens seja transferido a um só para que este "possa utilizar todo o poder e as faculdades de cada pessoa particular, para a preservação da paz e a defesa comum".⁸⁰

Em suas palavras

Esse poder e direito de comando consiste em que cada cidadão transfira toda a sua força e poder àquele homem ou conselho; e fazer isso — uma vez que ninguém pode transferir seu poder de forma natural — nada mais é que abrir mão de seu direito de resistência. E diz-se que todo cidadão, assim como toda pessoa civil subordinada, é súdito daquele que detém o comando supremo.⁸¹

Interessante ressaltar que, para ele, ao cidadão não é dado o direito de contestar o soberano, pois quando concede ao Estado o direito de governar a si mesmo, "autorizando de uma maneira semelhante todas as suas ações" gera o "grande leviatã", entregando, assim, poder total ao "*Deus mortal*, ao qual devemos, abaixo do *Deus imortal*, a nossa paz e defesa".⁸²

Mesmo criando as bases para fundamentação de um poder absoluto na figura do soberano, Hobbes faz a seguinte observação: permanece nas mãos dos súditos o direito e o poder de resistir à violência imposta pelos particulares ou até mesmo imposta pelo próprio Estado, especificamente em relação à pena de morte e de suplício corporal. O reconhecimento

⁷⁹ HOBBES, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014. Pág. 106-111.

⁸⁰ HOBBES, Thomas. Do cidadão. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Pág. 97.

⁸¹ HOBBES, Thomas. **Do cidadão**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Pág. 98.

⁸² HOBBES, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014. Pág. 147.

desse direito não se dá tanto por entender que seja benéfico para a estrutura estatal, mas sim por entende-lo como natural, indissociável da natureza humana.⁸³

3.2.2 O Estado liberal: Locke e a pauta por limitação do poder político

Saindo do pensamento Hobbes, procura-se analisar o pensamento político de John Locke, sucessor teórico daquele, apesar de, à primeira vista, parecer que há uma negação completa do conceito hobbesiano de estado de natureza e de direito natural.⁸⁴

Necessário destacar, inicialmente, que, ao contrário de Hobbes, Locke viveu um tanto distante da urgência e do caos da guerra civil, o que não quer dizer que estivesse alheio às disputas de poder inerentes àqueles tempos na Inglaterra e na Europa como um todo. Experimentou em sua mocidade a monarquia já restaurada, porém prenhe de arbítrios cometidos em razão das disputas religiosas entre o rei Carlos II, protestante, e seu irmão, o rei Jaime II, católico. Não por outra razão, Locke exilou-se na Holanda, à época sob a liderança de Guilherme de Orange, que viria a ascender ao trono inglês, no zênite da revolução gloriosa. Sendo Locke considerado um incentivador desse desfecho político, é possível dizer que "foi nesse novo contexto de liberdade e de segurança que publicou suas principais obras". 85

Em sua obra Dois Tratados sobre o Governo Civil, apresentou mais detidamente suas considerações políticas sobre a legitimidade do poder estatal, não se preocupando em tecer considerações filosóficas sobre a moral intrínseca à lei natural. Nesse sentido, nessa obra, vêse mais o Locke cidadão inglês do que filósofo.⁸⁶

No segundo tratado, onde se ocupa especificamente da legitimação do governo civil – após longa refutação da tese do poder patriarcal dos reis proposta por Robert Filmer –, percebese o esforço do autor em negar as teorias de legitimação do governo absoluto e ilimitado, como era a de Hobbes. Nesse sentido, nota-se que a preocupação de Locke não é somente a de legitimar a existência de um poder estatal – como parece ser a de Hobbes –, mas sim a de impor limites a esse poder, constrangendo-o a assumir meramente o papel de um árbitro, tanto política quanto ideologicamente.⁸⁷

⁸³ HOBBES, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014. Pág. 179-190.

⁸⁴ STRAUSS, Leo. Direito natural e história. São Paulo: Martins Fontes, 2014. Pág. 244-304.

⁸⁵ MORGADO, Miguel. Introdução. In: LOCKE, John. **Dois tratados do governo civil**. Lisboa: Edições 70, 2012. Pág. X.

⁸⁶ STRAUSS, Leo. **Direito natural e história**. São Paulo: Martins Fontes, 2014. Pág. 267.

⁸⁷ MORGADO, Miguel. Introdução. In: LOCKE, John. **Dois tratados do governo civil**. Lisboa: Edições 70, 2012. Pág. XXXVII-LI.

Para Locke, os homens em estado de natureza são dotados de um direito natural à liberdade, e essa liberdade de que gozam garante-os o direito, também natural, à igualdade, pois nesse estado poderiam "dispor das suas posses e pessoas, como bem lhes aprouver, dentro dos limites da lei natural, sem ter de pedir licença, nem depender da vontade de qualquer outro homem".⁸⁸

Essa liberdade não deve ser confundida com "licenciosidade", pois apesar de no estado de natureza haver uma liberdade natural prévia e "incontrolável" não há direito de "destruir a si mesmo, nem nenhuma criatura que esteja na sua posse, a menos que um fim mais nobre do que a sua simples preservação o exija". No estado de natureza lockeano, portanto, vige uma lei natural, decorrente da razão, que determina a igualdade e independência de todos, não podendo qualquer homem "lesar outro na sua vida, na sua saúde, na sua liberdade, nem nas suas posses". 89

Essa lei natural conduziria à "paz" e à "preservação da humanidade", motivo pelo qual "a execução da lei natural é colocada nas mãos de todos e de cada um. Daí resulta que todos os homens têm o direito de punir os transgressores da lei natural, tanto quanto for necessário para prevenir a sua violação". ⁹⁰

A partir desse raciocínio, o estado de natureza, para Locke, não é caracterizado pela guerra de todos contra todos, mas pela paz gerada pela liberdade natural que cada homem goza baseado no estado de igualdade. A paz e a segurança são leis naturais, pré-existentes à sociedade civil. Vinculam homens enquanto homens, para além de seu consentimento na formação do governo.⁹¹

Em Locke, o estado de natureza ocorre quando, sem um poder central para julgá-los, os homens vivem sob os auspícios da razão, e não agridem-se uns aos outros. Já o estado de guerra é aquele em que, também na ausência de um poder central "a quem se possa recorrer para obter socorro", os homens usam a força uns contra os outros. 92

Nesse sentido, o governo civil surge a partir do consentimento dos indivíduos em formar uma comunidade regrada por leis que, para além de preverem expressamente os direitos naturais que devem ser respeitados, preveem também a limitação do poder político, comprimindo-o à atuação dentro dos limites dessa mesma lei, independentemente de quem esteja a o exercer. Dado que os homens foram criados por Deus com direito natural à propriedade de si mesmos

⁸⁸ LOCKE, John. **Dois tratados do governo civil**. Lisboa: Edições 70, 2012. Pág. 233.

⁸⁹ LOCKE, John. **Dois tratados do governo civil**. Lisboa: Edições 70, 2012. Pág. 235.

⁹⁰ LOCKE, John. **Dois tratados do governo civil**. Lisboa: Edições 70, 2012. Pág. 236.

⁹¹ LOCKE, John. **Dois tratados do governo civil**. Lisboa: Edições 70, 2012. Pág. 241.

⁹² LOCKE, John. **Dois tratados do governo civil**. Lisboa: Edições 70, 2012. Pág. 244.

(autopreservação da vida), e desse estado natural surgem os demais como liberdade e propriedade dos bens, a lei civil deve proteger esses direitos, sob pena de deslegitimação do próprio poder político.⁹³

Com efeito, para que saiam do estado de natureza e desfrutem das conveniências do governo civil, é preciso que os seres humanos renunciem à dois poderes individuais principais: o de "fazer tudo o que ele considere conveniente para garantir a sua própria preservação" e o de "punir os crimes cometidos contra a lei natural". ⁹⁴

Note-se que em Locke o indivíduo não entrega todos os seus poderes ao Estado, mas somente abre mão de executá-los privativamente pelo bem da comunidade como um todo, desde que, é claro, a violação cometida pelo seus semelhantes ou pelo próprio Estado não importe em destruição de si mesmo, a exemplo do assassinato.⁹⁵

Tanto é assim que, para Locke, a única e exclusiva razão motivadora dessa renúncia individual é a confiança na garantia da "melhor salvaguarda das suas pessoas, das suas liberdades e das suas propriedades (já que não se pode supor que uma criatura mude de condição com a intenção de ficar pior)". ⁹⁶

Não obstante isso, segundo Locke, "não se pode presumir que o poder da sociedade, ou o poder legislativo, que eles instituíram se estenda para além do bem comum; na verdade, esse poder está obrigado a assegurar a propriedade de cada um" de modo que "quem detém o poder legislativo, ou supremo, de uma comunidade política está obrigado a governar segundo leis estabelecidas e fixas, promulgadas e conhecidas pelo povo" com o objetivo primordial de promover a "paz, a segurança e o bem público do povo". ⁹⁷

Segundo ele, mesmo que alguém muito honesto viesse a assumir o poder, não haveria garantia futura de que a sociedade civil estaria para sempre segura. Em razão disso, para além da necessidade de criar regras institucionais de limitação do poder político, que valeriam tanto mais para quem assume o governo civil quanto para cidadão comum, a comunidade em si detém o direito de dissolver o governo civil constituído caso este venha a romper com o pacto incialmente firmado, qual seja o de promover a paz, a segurança e a o bem comum.⁹⁸

⁹³ LOCKE, John. **Dois tratados do governo civil**. Lisboa: Edições 70, 2012. Pág. 284-314.

⁹⁴ LOCKE, John. **Dois tratados do governo civil**. Lisboa: Edições 70, 2012. Pág. 317.

⁹⁵ STRAUSS, Leo. Direito natural e história. São Paulo: Martins Fontes, 2014. Pág. 280-281.

⁹⁶ LOCKE, John. **Dois tratados do governo civil**. Lisboa: Edições 70, 2012. Pág. 318.

⁹⁷ LOCKE, John. **Dois tratados do governo civil**. Lisboa: Edições 70, 2012. Pág. 319.

⁹⁸ LOCKE, John. Dois tratados do governo civil. Lisboa: Edições 70, 2012. Pág. 332; 371-393.

Nesse sentido, para Locke, não há legitimação política para o exercício do poder quando esse poder é ilimitado. É preciso que o governo civil tenha seu poder fragmentado, em que o legislativo cria as leis em nome da comunidade e a justiça os executa. ⁹⁹

Sendo assim, para Locke não é o poder político quem cria os direitos individuais fundamentais, como vida, liberdade e propriedade. O governo civil apenas os reconhece e protege, havendo sempre a possibilidade desse mesmo poder solapá-los, utilizando-se não raro do pacto com o indivíduos. Daí a necessidade de mecanismos de contenção desse poder, não apenas institucionais e burocráticos – diga-se de passagem –, mas também a partir do resguardo da liberdade individual de resistir e rebelar-se contra a tirania. 100

Nota-se que é, sobretudo, a partir do pensamento político lockeano que surge o Estado liberal, também chamado Estado de direito, com repartição de poderes e limitação legal para o seu exercício, diferente das monarquias absolutas onde os poderes estavam concentrados nas mãos do soberano.

A despeito disso, no que tange ao tratamento do Estado para com a segurança pública, do mesmo modo que no modelo absoluto, no modelo liberal também se percebe que essa tarefa apresenta-se como primordial para o Estado, sendo o resguardo do direito à segurança pessoal, através do acesso às armas, ainda mais aprofundado, já que em Locke tem-se a previsão do direito de resistência contra governos que exorbitem o poder a ele inicialmente conferido.

3.2.3 O Estado social: as promessas de bem-estar e a negligência com a segurança pública

Para a maioria dos constitucionalistas e estudiosos da teoria geral do estado brasileiros, o estado social surge como alternativa político-ideológica às alegadas contradições políticas e socioeconômicas oriundas do modelo liberal de Estado, sobretudo a partir dos movimentos industriais iniciados em meados do século XIX.¹⁰¹

Paulo Bonavides leciona que para além da liberdade formal, fruto do liberalismo clássico, foi necessário que as comunidades desenvolvessem uma política de implementação de uma espécie distinta de liberdade: a liberdade material, filha da igualdade. A liberdade em estado bruto, que tantas contradições gerara, assumia, no estado social, uma face jurídica, material, igualitária. 102

⁹⁹ LOCKE, John. **Dois tratados do governo civil**. Lisboa: Edições 70, 2012. Pág. 319-331.

¹⁰⁰ LOCKE, John. **Dois tratados do governo civil**. Lisboa: Edições 70, 2012. Pág. 371-393.

¹⁰¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Pág.270-276

¹⁰² BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. Pág. 29-62.

Esses princípios são transportados ao direito, sobremodo pela via das Constituições, a partir das ideologias de Rousseau, Hegel e Marx, sendo este último, a chave de abóboda para a "compreensão do Estado social, que se explica por um imperativo de resistência e autodefesa". ¹⁰³

Bonavides argumenta que em Rousseau, o liberalismo teve uma refutação democrática, e em Marx, o sistema capitalista, que caracteriza o modelo liberal, teve "seu primeiro e autêntico refutador". Se com Rousseau a teoria política procura designar o "povo todo" e "nunca o indivíduo, nem parte da sociedade" como destinatário do poder central, em Marx, esse povo significa apenas a classe trabalhadora oprimida, o proletário.¹⁰⁴

Sendo assim, para ele, a teoria rousseauniana da vontade geral e a crítica marxista da economia e cultura burguesa formam as bases ideológicas para a consolidação do Estado social, que nasce, justamente, da intenção de "superar a contradição entre igualdade política e a desigualdade social". ¹⁰⁵

Em resumo, para Bonavides

Quando o Estado coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere, no Estado constitucional ou fora deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, prove necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mesma estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual, nesse instante o Estado pode, receber a denominação de Estado social. 106

Com efeito, o Estado deixa seu lugar absenteísta para assumir, cada vez mais, o protagonismo na prestação de ações públicas positivas, assegurando a uma parcela dos cidadãos bens e serviços antes administrados e distribuídos pela inciativa privada dos cidadãos. A partir daí, tem-se a "diminuição no âmbito da atividade livre do indivíduo, ou seja, com o crescimento da intervenção, desaparece o modelo de estado mínimo", dando vazão ao modelo de *welfare state*, que tem na retórica da justiça social e do igualitarismo seu núcleo político e jurídico.¹⁰⁷

Como se percebe, a predileção ideológica e a organização de esforços do poder político para com a garantia da segurança pública é deixada de lado em ordem de fornecer ao cidadão

¹⁰³ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. Pág. 164.

¹⁰⁴ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. Pág. 166-169.

¹⁰⁵ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. Pág. 185.

¹⁰⁶ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. Pág. 186.

¹⁰⁷ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. Pág. 64.

padrões positivos de bem-estar. É a substituição do "Estado-polícia" pelo "Estado de serviço". 108

No tocante ao direito de possuir e portar armas de fogo para segurança pessoal, constatase que é a partir da implementação normativo-constitucional desse modelo de Estado que esse direito vê-se concretamente ameaçado, sendo alvo desde restrições legais pesadas até mesmo de proibição.¹⁰⁹

Essa tendência pode ser vista mais precisamente a partir da formação dos Estados totalitários protagonistas do horror do período de guerras no século XX, que, não por acaso, se fundamentavam política e ideologicamente em bases socialistas-centralizadoras. A tática do desarmamento da população civil foi usada pelos regimes ditatoriais como solução de controle social e afastamento da resistência ao arbitrário exercício do poder. 110

Para melhor caracterizar esse processo de fragilização da segurança pública e pessoal em contraposição ao aumento do poder estatal, é preciso fazer uma análise, ainda que resumida, das nuances do agigantamento estatal nos últimos séculos. É o que se pretende a seguir.

3.3 DESENVOLVENDO O ARGUMENTO DO PAULATINO AVANÇO DO PODER POLÍTICO ESTATAL SOBRE O INDIVÍDUO: A SISTEMÁTICA FRAGILIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA E PESSOAL

A realidade da vida, nem sempre agradável a olhos sensíveis, demonstra que o aumento indiscriminado do poder político estatal tem gerado consequências nefastas para o cidadão. Se por um lado tem fragilizado a prestação da segurança pública, por outro a sistemática intervenção estatal na vida privada dos cidadãos tem diminuído sua autonomia e poder individual, criando verdadeiros cidadãos dependentes do auxílio estatal, tanto na segurança pessoal quanto nos mais recônditos valores morais individuais.¹¹¹

O processo de inchaço do poder político pode ser vislumbrado a partir de uma análise histórica, iniciando-se no século XII e estendendo-se até a contemporaneidade. No entanto, nota Jouvenel que é a partir do século XVII, com a própria consolidação do estado moderno, que o poder político avança sobre os indivíduos com a energia e a força de um minotauro. O apelo

¹¹⁰HALLBROOK, Stephen P. O. **Repressão nazista aos donos de armas**. Disponível em: http://desarmamento.tripod.com/articles/stephen halbrook1.html. Acesso em: 14/02/2017.

¹⁰⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Pág.274. ¹⁰⁹ BARBOSA, Bene; QUINTELA, Flávio. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas: Vide Editorial, 2015. Pág. 29-30.

HAYEK, Friedrich. Segurança versus liberdade: ansiar pela primeira pode nos deixar sem a segunda. Disponível em: http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1671. Acesso em: 14/02/2017.

das guerras, a consequente arregimentação dos indivíduos como soldados e a retórica da satisfação de direitos sociais têm sido os principais fundamentos para esse aumento.¹¹²

Nesse linha de raciocínio, a explicação para o constante aumento do poder político estatal centra-se em dois argumentos: o primeiro, mais primitivo, aborda uma questão político-religiosa; o segundo, mais recente, trata da questão político-ideológica. São, respectivamente, a tese da formação do Estado moderno como uma espécie de deus mortal e a tese da necessidade da promoção da igualdade material entre os cidadãos.¹¹³

3.3.1 Século XVII: o Estado moderno como deus mortal

Segundo Jules Evans, o fenômeno do constante aumento do poder estatal em detrimento da liberdade individual, é uma consequência inerente à própria formação do Estado moderno, a partir da extremada secularização que visou reprimir, direta e indiretamente, a liberdade religiosa dos indivíduos, coagindo-os a aderir ao monopólio estatal das virtudes. Esse é o primeiro momento em que o poder político organiza-se para consolidar e aumentar o seu poder, a pretexto de garantir liberdades para os súditos. 114

Nessa mesma linha, Nelson Lehmann argumenta que o Estado-nação moderno surge como um substituto da religião, atraindo para si o poder total sobre a liberdade e a autonomia dos cidadãos. Antes da formatação do Estado soberano, o poder de ação estava disperso na individualidade de cada indivíduo, que, ancorado na vivencia dos preceitos morais da religião, formavam a comunidade. Segundo ele, apesar desse processo não ter ocorrido de forma imediata, foi com a consolidação do modelo hobbesiano de Estado absoluto que se iniciou o processo de sacralização do poder político e dessacralização da religião. 115

Isso pode ser constatado quando analisadas as próprias palavras de Hobbes, quando assevera não existir "na terra nenhuma Igreja universal a que todos os cristãos sejam obrigados a obedecer", o que existe mesmo são "cristãos, nos domínios dos diversos príncipes e Estados" onde "cada um deles está sujeito à república da qual é membro". ¹¹⁶ Conclui, a partir disso, que

Uma Igreja que seja capaz de mandar, julgar, absolver, condenar ou praticar qualquer outro ato é a mesma coisa que uma república civil formada por homens cristãos, e

¹¹² JOUVENEL, Bertrand de. **O poder: história natural de seu crescimento**. São Paulo: Editora Peixoto Neto, 2010. Pág. 23-32.

¹¹³ CARVALHO, Olavo de. O jardim das aflições. De Epicuro à ressureição de César: ensaio sobre o materialismo e a religião civil. 3. ed. Campinas: Vide Editorial, 2015. Pág. 261-364.

¹¹⁴EVANS, Jules. **The myth of religious violence**. Disponível em: http://www.philosophyforlife.org/the-myth-of-religious-violence/. Acesso em: 05/02/2017.

¹¹⁵ SILVA, Nelson Lehmann da. A religião civil do Estado moderno. Campinas: Vide Editorial, 2016. Pág. 77-105.

¹¹⁶ HOBBES, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014. Pág. 393.

chama-se-lhe um $Estado\ civil$ por os seus súditos serem homens, e uma Igreja por os seus súditos serem cristãos. 117

Claro está então que para Hobbes não poderia haver distinção entre um "governo temporal" e um "governo espiritual", sendo esta dissociação uma criação humana destinada a confundir os homens e enganá-los quanto ao seu "soberano legítimo". 118

Com efeito, é com Hobbes que se inicia a ideologia do Estado deus, onde o poder político assume o lugar da religião, responsabilizando-se, através do soberano, pela salvação dos súditos. Nesta dinâmica, o rei – ou a assembleia – é o sacerdote, o direito exclusivamente estatal substitui os valores morais religiosos, e os juízes substituem os teólogos.¹¹⁹

Com base nessas considerações, é possível dizer que o poder político na teoria hobbesiana é sobrestimado, ganhando ares de despotismo na medida em que mais preocupado está em concentrar poder na figura do Estado (soberano) do que propriamente proteger os indivíduos desse mesmo poder. 120

Dentro desse quadro, o Estado moderno inicia um processo de mimetização dos dogmas e ritos da religião a fim de concentrar em si o monopólio do regramento humano, das virtudes e da salvação. Isso tudo cede lugar a uma situação concreta paradoxal: a pretexto de garantir a liberdade, seja religiosa, de expressão ou mesmo de ir e vir, o Estado absoluto tolheu a autonomia dos indivíduos ao passo em que aumentou e protegeu o poder do soberano. 121

No que tange à questão da segurança pública, nota-se que a concentração do poder na figura do soberano fazia com que essa tarefa fosse a função mais importante do Estado, aquela que justamente legitimava o poder absoluto. Seu exercício, no entanto, apesar de conhecer alguns limites legais, ainda era revestido de desproporcionalidade, tendo em vista justamente todo o fundamento da teoria política do poder estatal absoluto.

Nesse período, a monarquia britânica permitia o direito dos súditos de possuírem e portarem armas, já que esta foi uma das cláusulas da *Bill of Rights* assinada por Maria Stuart e Guilherme de Orange quando da revolução gloriosa. Ao contrário do que se possa pensar, tanto

¹¹⁷ HOBBES, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014. Pág. 393.

HOBBES, Thomas. Leviatã ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014. Pág. 393.

¹¹⁹ SILVA, Nelson Lehmann da. A religião civil do Estado moderno. Campinas: Vide Editorial, 2016. Pág. 107-125.

¹²⁰ TASSARA, Andrés Ollero. **Responsabilidades políticas y razón de estado**. Madrid: Fundación para el análisis y los estudios sociales, 1996. Pág. 13. Disponível em: http://www.fundacionfaes.org/file_upload/publication/pdf/20130426150127responsabilidades-politicas-y-razon-de-estado.pdf. Acesso em: 30/01/2017.

¹²¹ SILVA, Nelson Lehmann da. A religião civil do Estado moderno. Campinas: Vide Editorial, 2016. Pág. 127-155.

os "homicídios como os crimes violentos começaram um declínio longo e íngreme em direção ao século vinte."¹²²

No mesmo período na França, estudos demonstram que o direito de portar armas era reconhecido e garantido apenas aos nobres e a alguns poucos membros da burguesia que frequentavam a Corte, dando a certeza de que direto real não era, senão um privilégio. 123

No Brasil colonial do século XVII, estavam em pleno vigor as Ordenações Filipinas. O poder político já se mostrava tão preocupado com o controle do armamento civil que apontava como infrator aquele que fosse encontrado com qualquer tipo de arma, instituindo pena de açoite público e até de exílio para África, a depender do laço de nacionalidade do réu. 124

Note-se, assim, que em geral os Estados absolutos, embora tivessem como certa sua constrição à promoção da segurança pública, sempre mantiveram uma preocupação em controlar a circulação de armas, muito mais como uma forma de controle social e proteção do poder político, do que como forma de política pública voltada à segurança dos cidadãos. 125

3.3.2 O século XVIII: iluminando o Estado paternalista

O século XVIII foi palco das ideias iluminista e com elas a forte tendência de idealização do poder político, principalmente a partir do pensamento de Rousseau. Em seu Contrato Social, até mesmo a vida dos cidadãos era um concessão do Estado, tomado como a expressão concreta da vontade geral. Nesses termos, professou a existência de uma religião civil, em que o Estado era igreja e a assembleia o pontífice.¹²⁶

Uma das grandes vozes dissonantes das ideias estatizantes do século XVIII foi filósofo humanista alemão Wilhelm Von Humboldt. Demonstrou as consequências perniciosas da interferência estatal nas liberdades individuais, sobretudo quando pretende garantir uma igualdade material e um bem-estar positivo aos cidadãos.¹²⁷

¹²² MALCOLM, Joyce Lee. **Violência e armas: a experiência inglesa**. 2. ed. Campinas: Vide Editorial, 2014. Pág. 45-46.

¹²³ ELIAS, Norbert. **O processo civilizador: formação do Estado e civilização**. Rio de Janeiro: Zahar, 1993. Pág. 140-170.

¹²⁴ALEIXO, Márcio Santos; BEHR, Guilherme Antônio. **Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x Lei 10.826/03**. Revista Brasileira de Criminalística, Vol. 4, n. 1. Brasília, 2012. Pág. 12-13. Disponível em: http://rbc.org.br/ojs/index.php/rbc/article/view/78/pdf 14. Acesso em: 14/02/2017.

¹²⁵ BARBOSA, Bene; QUINTELA, Flávio. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas: Vide Editorial, 2015. Pág. 29.

¹²⁶ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Martin Claret, 2007. Pág. 29-31; 111-119. Em elogio a Hobbes, diz Rousseau: "é o único autor cristão, que bem descobriu o mal e o remédio, que ousou propor a reunião das duas cabeças da águia, e trazer tudo à unidade política, sem a qual não haverá nunca governo ou Estado bem constituído".

¹²⁷ HUMBOLDT, Wilhelm Von. **Os limites da ação do Estado**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2004. Pág. 131-151.

Para ele, a individualidade humana era a força motriz da comunidade. Sua autonomia não deveria sofrer coerções indevidas do ente estatal, a não ser na questão fundamentalmente necessárias à manutenção da convivência social, qual seja a manutenção da segurança interna e externa, tarefa mais eficazmente realizada pelo Estado, e que justamente confere a esse ente a sua legitimidade para o exercício do poder. 128

Argumentou que enquanto o Estado ganhava cada vez mais poder para interferir nas liberdades individuais, o indivíduo ia perdendo sistematicamente sua autonomia, ficando à mercê do Estado como uma criança à mercê de seu tutor. Assim sendo, denunciava a perversão de se confiar ao Estado a própria soberania individual — contida no poder de decisão que caracteriza a autonomia do ser. Nada positivo poderia advir para o indivíduo, nem mesmo para a sociedade, quando é deixada nas mãos do Estado toda a responsabilidade sobre a criação da ordem, da cultura e da formação do indivíduo, pleito genuinamente iluminista. 129

Humboldt afirma que um governo instituído para providenciar bem-estar positivo ao povo era, para além de contraproducente, moralmente pernicioso, pois sob esse sistema não se tem o desenvolvimento de individualidades livres, em que os cidadãos buscam, através de seus próprios esforços morais e físicos, a evolução do espírito humano. Tem-se nos governos intervencionistas a formação de indivíduos diminuídos e dissolvidos numa relação abstrata com o Estado. 130

Com efeito, se "conforto, comodidade, tranquilidade" é "prontamente provido" pelo Estado, de modo que não "há choques de individualidades", os indivíduos são transformados em "homens máquinas", pois as interferências coercitivas do Estado "acostumam os homens a procurarem instrução, orientação e assistência vindas de fora, em lugar de dependerem de seus próprios expedientes". ¹³¹

Argumentou também que o Estado ao se incumbir de realizar essas tarefas periféricas à sua real função, qual seja a garantia da segurança para os cidadãos, acaba por não prestar eficientemente nenhum dos serviços prometidos, para além de criar cidadãos de segunda classe. 132

Desse modo, a noção de mérito e culpa, essenciais para o desenvolvimento da sociedade, é diluída na abstração da ação estatal, na medida em que o indivíduo dependente pode "mais

¹²⁸ HUMBOLDT, Wilhelm Von. **Os limites da ação do Estado**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2004. Pág. 153-186; 193-210..

¹²⁹ HUMBOLDT, Wilhelm Von. **Os limites da ação do Estado**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2004. Pág. 153-186.

¹³⁰ HUMBOLDT, Wilhelm Von. Os limites da ação do Estado. Rio de Janeiro: Topbooks, 2004. Pág. 156.

¹³¹ HUMBOLDT, Wilhelm Von. Os limites da ação do Estado. Rio de Janeiro: Topbooks, 2004. Pág. 156-158.

¹³² HUMBOLDT, Wilhelm Von. Os limites da ação do Estado. Rio de Janeiro: Topbooks, 2004. Pág. 143-191.

facilmente atribuir suas deficiências à sua peculiar posição e deixá-las à responsabilidade daqueles que fizeram disso aquilo que se tornou". 133

A despeito das acertadas críticas de Humboldt ao modelo intervencionista que vinha se desenhando com as ideias iluministas, é possível perceber que o modelo de Estado do século XVIII, fruto das revoluções francesa, americana, e dos movimentos de independência na américa espanhola, tinha seu fundamento de existência calcado na garantia da segurança pública aos súditos, sendo essa a sua função primordial. Isso não significa dizer que a pretexto de garantir a segurança pública aos súditos os soberanos não lhes impusessem penas cruéis, corporais, difamantes, dando mostras de que o poder político poderia servir mais aos próprios detentores do que ao povo. 134

Em relação ao direito à segurança pessoal através do porte de armas, na França ainda era um privilégio, pertencendo somente aos nobres. No auge da revolução francesa, o texto base da Declaração dos Direitos do Homem continha no artigo dez e onze a previsão expressa do direito humano fundamental à posse e o porte de armas, já que essa era uma das principais pautas do terceiro Estado no sentido de acabar com os privilégios do primeiro e segundo Estados. Entretanto, a nobreza buscou a todo custo manter a restrição, logrando êxito ao retirálo do texto final da Declaração. 135

Na Inglaterra, a posse e o porte de armas continuou sendo permitida, no entanto, os níveis criminais aumentaram muito. A explicação para isso, segundo Malcolm, passa por duas abordagens: a primeira, diz respeito à inflação de leis criminais vivenciada no período, podendo se dizer que tão imensa quantidade de leis criminais jamais fora vista na história da ilha; a segunda refere-se a uma desídia da população e do próprio Estado britânico para com a repressão dos crimes, porquanto os esforços e energias estavam voltados, do ponto de vista do povo, para criação de riqueza – em plena revolução industrial –, e do ponto de vista do governo, em garantir a paz externa e expandir o império. 136

Os Estados Unidos da América, vitoriosos na guerra de independência contra o coroa britânica – o mais poderoso império da época –, guardaram desse doloroso evento a lição de

¹³³ HUMBOLDT, Wilhelm Von. Os limites da ação do Estado. Rio de Janeiro: Topbooks, 2004. Pág. 159-160.

¹³⁴ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. 37.ed. Petrópolis: Vozes, 2009. Pág. 9-21.
135 HALLBROOK, Stephen P. Why can't we be like France? How the right to bear arms got left out of the declaration of rights and how gun registration was decreed just in time for the nazi occupation. Fordham Urban Law Journal. Vol. 39, n. 5. New York, 2012. Pág. 1653-1694. Disponível em: http://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2454&context=ulj. Acesso em: 14/02/2017.

¹³⁶ MALCOLM, Joyce Lee. **Violência e armas: a experiência inglesa**. 2. ed. Campinas: Vide Editorial, 2014. Pág. 73-74.

que o direito à legítima defesa é sagrado. Justamente por isso que consagraram o direito fundamental à posse e ao porte de armas através da segunda emenda à Constituição, em 1791. 137

No Brasil ainda colônia de Portugal as Ordenações Filipinas só viriam a ser revogadas em 1831. Assim, no século XVIII as Ordenações continuavam em pleno vigor, sem que houvesse alterações significativas na política de segurança, seja em seu viés público ou em relação ao viés individual, mais ligado ao controle do uso de armas pelos cidadãos. ¹³⁸

3.3.3 Século XIX: floresce a ideologia socialista

As ideias estatizantes continuaram século XIX a dentro. Independente da razão momentânea, seja a luta pelo poder popular através do destronamento dos reis ou a luta pelos ditos direitos humanos, neste século a visão revolucionária de que a ação do Estado, tido como ente abstrato e imparcial, poderia elevar as virtudes humanas ao máximo grau desenvolveu-se com energia inquestionável. 139

A crença na doutrina da perfeição humana de Rousseau atribuiu ao Estado o dever de resgatar a bondade natural dos seres humanos, mesmo que essa tarefa fosse realizada através da coerção, sobretudo por meio da criação de leis prevendo a legitimidade e moralidade da intervenção do Estado na liberdade individual, através de regulamentos de comércios, leis de seguridade para os pobres etc.¹⁴⁰

Frédéric Bastiat, em 1850, publicou A Lei. Na obra, denunciou o nefasto processo de agigantamento do poder estatal a partir do que chamou de corrupção da lei. O autor não deu aos termos corrupção e lei o sentido jurídico-dogmático hoje aceito. A lei era entendida por ele como o próprio Estado; a corrupção, a seu turno, era tida como desvirtuamento das funções essenciais do Estado, que deixa de resguardar os direitos realmente fundamentais — vida, liberdade e propriedade — para criar e proteger privilégios. 141

Em meio às revoluções populares da primeira e segunda metade século XIX ocorridas na Europa, viu-se, principalmente na França, o Estado aumentar seu poder, crescendo junto com ele seus meios de intervenção na liberdade e na propriedade dos cidadãos, sob o pretexto de lhes garantir privilégios dissociados de esforços.¹⁴²

STORY, Joseph. Commentaries on the Constitution of the United States. Disponível em: http://lonang.com/library/reference/story-commentaries-us-constitution/sto-344/. Acesso em: 01/01/2017.

¹³⁸ ALEIXO, Márcio Santos; BEHR, Guilherme Antônio. **Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x Lei 10.826/03**. Revista Brasileira de Criminalística, Vol. 4, n.1. Brasília, 2012. Pág. 12-13. Disponível em: http://rbc.org.br/ojs/index.php/rbc/article/view/78/pdf_14. Acesso em: 14/02/2017.

¹³⁹ PENNA, José Osvaldo de Meira. **O espírito das revoluções**. Campinas: Vide Editorial, 2016. Pág. 235-242.

¹⁴⁰ HUMBOLDT, Wilhelm Von. Os limites da ação do Estado. Rio de Janeiro: Topbooks, 2004. Pág.153-186.

¹⁴¹ BASTIAT, Frédéric. A lei. Barueri: Faro Editorial, 2016. Pág. 23.

¹⁴² BASTIAT, Frédéric. A lei. Barueri: Faro Editorial, 2016. Pág. 32-38.

Não parece ser obra do acaso o fato de A Lei ter sido publicado apenas dois anos após à publicação do Manifesto do Partido Comunista, por Marx e Engels. Nessa obra, os autores lançam as bases científicas da ação prática que instrumentaliza o pensamento político revolucionário, que pode ser resumida nas seguintes teses: a) haveria uma luta de classes como constante histórica (materialismo-dialético); b) o Estado é um instrumento de poder da classe dominante, sustentando-se na opressão causada pela soma das condição de uma estrutura macro e microeconômica alimentada pela ética burguesa; c) a propriedade privada dos meios de produção seria a partícula nuclear da desigualdade social. A classe operária, oprimida desde o princípio, deveria então tomar o poder e impor a sua ditadura, estatizando os meios de produção até que não mais houvesse classes sociais, oportunidade em que o Estado desapareceria, surgindo o verdadeiro homem livre. 143

Bastiat, ao contrário dessa linha de pensamento, entendia que a vida, a liberdade e a propriedade eram direitos naturais concedidos por Deus aos homens, sendo esses direitos eram preexistentes em relação ao Estado. Para ele, então, a "vida, a liberdade e a propriedade não passaram a existir porque os homens fizeram leis. Ao contrário, é porque a vida, a liberdade e a propriedade existem que os homens fizeram leis". 144

O Estado é para ele

A organização do direito natural à legítima defesa; é a substituição das forças individuais por uma força coletiva, à qual incumbe fazer somente aquilo que as forças individuais têm o direito natural e legítimo de fazer – proteger as pessoas, as liberdades e as propriedades, manter os direitos de cada um e fazer com que reine a justiça. 145

Assim como Humboldt, Bastiat não vê legitimidade alguma na atuação estatal para além da garantia da segurança dos cidadãos. Qualquer ação estatal que ultrapasse esses limites, consistiria numa corrupção completa da lei. E essa corrupção dava-se, basicamente, por dois motivos: "a cobiça obtusa" e a "falsa filantropia". 146

Segundo Bastiat, o poder político, sacralizado no método do sufrágio universal, tornase o bem mais valioso e importante da vida social, pois só através dele é possível criar leis, seja para proteger a vida, a liberdade e a propriedade da espoliação ilegítima (função própria do Estado) ou para participar, cada vez mais, dessa espoliação. É nessa imbricação que Bastiat

¹⁴³ ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **Manifesto do partido comunista**. São Paulo: Martin Claret, 2007. Pág. 45-82

¹⁴⁴ BASTIAT, Frédéric. A lei. Barueri: Faro Editorial, 2016. Pág. 24-25.

¹⁴⁵ BASTIAT, Frédéric. **A lei**. Barueri: Faro Editorial, 2016. Pág. 28.

¹⁴⁶ BASTIAT, Frédéric. A lei. Barueri: Faro Editorial, 2016. Pág. 30.

enxerga o início do demagógico princípio democrático da vontade da maioria, que restaria distorcido à medida que a lei fosse sendo corrompida.¹⁴⁷

A criação indiscriminada da lei que "toma de algumas pessoas algo que lhes pertence para dar a outras às quais não pertence", ao invés de providenciar equilíbrio social e estabilidade individual geraria conflitos sociais dos mais graves, colocando em risco a própria sustentação da sociedade civil. 148

Isso porque ao se multiplicar esse tipo de lei, estaria constituído um sistema legal de privilégios em contraposição a um sistema de proteção de direitos adquiridos. Atingido esse *status*, o próprio Estado estaria criando uma horda de cidadãos incapazes e não menos ressentidos, ao ponto das "pessoas a quem a lei beneficia" não aceitarem qualquer mudança ou restrição do benefício anteriormente concedido pelo Estado. 149

Nesses termos, Bastiat percebe um processo que chama de espoliação legal, ou seja, um processo político onde, a partir do sistema de voto universal, os indivíduos que assumem o poder de legislar criam leis prevendo a transferência de direitos e de propriedade de uma parcela que produz para outra que não produz. Esse processo, objetivando ganhar ares mais amenos, assume vários outros nomes diferentes de espoliação, como: direito ao emprego, salário mínimo, incentivos etc.¹⁵⁰

Nesse sentido, conclui que a decadência das ideias políticas de seu tempo repousava na crença de que a lei não basta ser justa, tem que ser filantrópica. Não basta que a lei garanta "a todos os cidadãos o uso livre e inofensivo de todas as suas faculdades para o próprio aperfeiçoamento físico, intelectual e moral". Ao contrário, exige-se que a lei "conceda diretamente bem-estar, educação e moralidade para toda nação". ¹⁵¹

Para Bastiat é "impossível separar a palavra 'fraternidade' da palavra 'voluntária'". Não há legitimidade, muito menos moralidade, numa fraternidade "legalmente imposta". Para que isso aconteça, a liberdade tem de ser "destruída" enquanto a justiça é "pisoteada". Aí estava a mentalidade da falsa fraternidade, ou demagogia filantrópica, que contaminou o Estado. 152

À essa mentalidade estava ligada, inexoravelmente, à ideologia socialista gestada, principalmente, no final do século XIX, que começava a ser experimentada pela ação prática do poder político. Os socialistas – como Bastiat designava os defensores do aumento de poder

¹⁴⁷ BASTIAT, Frédéric. A lei. Barueri: Faro Editorial, 2016. Pág. 39.

¹⁴⁸ BASTIAT, Frédéric. A lei. Barueri: Faro Editorial, 2016. Pág. 49.

¹⁴⁹ BASTIAT, Frédéric. A lei. Barueri: Faro Editorial, 2016. Pág. 49.

¹⁵⁰ BASTIAT, Frédéric. A lei. Barueri: Faro Editorial, 2016. Pág. 52-55.

¹⁵¹ BASTIAT, Frédéric. A lei. Barueri: Faro Editorial, 2016. Pág. 56.

¹⁵² BASTIAT, Frédéric. A lei. Barueri: Faro Editorial, 2016. Pág. 57.

estatal – pensavam ser Deus. Desprezavam o homem comum, pois consideravam "a sociedade um criação artificial proveniente do gênio do legislador", sendo essa "ideia, fruto da educação clássica" que "dominou todos os pensadores, todos os grandes escritores" de seu tempo. Para ele, todos os socialistas viam "entre a humanidade e o legislador a mesma relação que existe entre a argila e o ceramista". ¹⁵³

A racionalidade de Estado e o romantismo rousseauniano para ele foram o estopim ideológico para a crença num planejamento central da sociedade através do legislador (vontade geral). Dessa forma, o Estado e seus dirigentes eram visto como engenheiros sociais ungidos para modificar a natureza humana. 154

Nada nessas assertivas parece anacrônico ou ultrapassado. Ao contrário, levando em conta as ideologias político-ideológicas do século XIX, difícil não enxergar as origens dos principais problemas contemporâneas entre Estado, indivíduo e sociedade.

Com efeito, a partir da mentalidade socialista, o Estado deixa de cumprir satisfatoriamente sua função primordial de promover a segurança pública quando assume como prioridade de sua atuação a função de transformar as condições naturais e espontâneas do desenvolvimento da personalidade humana, valendo-se, invariavelmente, da intervenção direta na liberdade individual dos cidadãos.¹⁵⁵

Em relação especificamente à promoção da segurança pública e ao exercício do direito à segurança pessoal através das armas, interessante verificar-se que a Inglaterra do século XIX, mesmo com todas as agitações e revoluções que o caracterizaram, conseguiu manter os índices de criminalidade baixíssimos, reduzindo o número de homicídios em 42% em relação ao século passado. Vários fatores podem ser elencados para justificar o sucesso, mas o fato da população estar armada, atuando literalmente como força auxiliar do governo na promoção da ordem é, segundo Malcolm, o mais importante. 156

Na França, em contrapartida, a despeito de não ser possível atribuir às ideias iluministas "a responsabilidade por todos os atos ou delitos da revolução", vivia-se as consequências práticas das visões revolucionárias gestadas pela mentalidade dos "*philosophes*, especialmente Rousseau". Entre a guilhotina, a república e a monarquia napoleônica, o povo gaulês viveu atormentado pelas atrocidades cometidas pelo poder político. A segurança pública perdeu-se de

¹⁵³ BASTIAT, Frédéric. A lei. Barueri: Faro Editorial, 2016. Pág. 70.

¹⁵⁴ BASTIAT, Frédéric. A lei. Barueri: Faro Editorial, 2016. Pág. 88.

¹⁵⁵ BASTIAT, Frédéric. A lei. Barueri: Faro Editorial, 2016. Pág. 122-134.

¹⁵⁶ MALCOLM, Joyce Lee. **Violência e armas: a experiência inglesa**. 2. ed. Campinas: Vide Editorial, 2014. Pág. 97-99.

¹⁵⁷ HIMMELFARB, Gertrude. **Os caminhos para a modernidade: os iluminismos britânico, francês e americano**. São Paulo: É Realizações, 2011. Pág. 232.

vista em meio ao caos, estando a segurança pessoal dos indivíduos tão ou mais negligenciada na medida em que permanecia a política de restrição à posse e ao porte de armas dos cidadãos comuns.¹⁵⁸

Os Estados Unidos, a seu turno, vivenciaram no século XIX agitações internas tão perniciosas quanto as havidas na Europa, sobretudo com a guerra civil. Mas, com a vitória da União sobre os Confederados, foi possível o fortalecimento dos laços patrióticos que unem até hoje o povo americano. Esses laços, pelo somatório do contexto da guerra de independência e da guerra de secessão, solidificaram ainda mais o respeito ao direito de possuir e portar armas para a legítima defesa pessoal, para além da consagração da desconfiança para com a retórica do poder político central ilimitado, concentrando no indivíduo e na sociedade a confiança para o caminho do desenvolvimento.¹⁵⁹

O Brasil do século XIX também experimentou o alvorecer de sua independência política de Portugal em meio a períodos de turbulência política que, mais para o mal do que para o bem, influenciaram diretamente a formação da identidade cultural nacional.¹⁶⁰

No quesito segurança pública, nota-se um movimento político-ideológico completamente oposto ao dos americanos independentes. Em 1831, pouco depois da consolidação da independência, Dom Pedro I deixa o Brasil e volta à Portugal para assumir o trono. Seu filho Pedro de Alcântara, futuro Dom Pedro II, fica, mas com apenas cinco anos de idade ainda não podia governar, sendo nomeado o Regente Diogo Antônio Feijó. O Regente Feijó começa então a "trabalhar pela dissolução das milícias de cidadãos" com intuito de formar uma "uma guarda nacional". As milícias "eram grupos autônomos que haviam se formado pouco depois da independência, e que deram suporte a este movimento, principalmente nas zonas costeiras, buscando neutralizar possíveis incursões armadas de Portugal para retomar a colônia". Cônscio do poder prático que as armas proporcionavam ao cidadão comum, "Feijó buscou transferir esse poder ao Estado, tentando monopolizar o uso organizado da força letal pela Guarda Nacional". ¹⁶¹

¹⁵⁸ HALLBROOK, Stephen P. Why can't we be like France? How the right to bear arms got left out of the declaration of rights and how gun registration was decreed just in time for the nazi occupation. Fordham Urban Law Journal. Vol. 39, n.5. New York, 2012. Pág. 1651. Disponível em: http://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2454&context=ulj. Acesso em: 14/02/2017.

¹⁵⁹ MCPHERSON, James M. **A brief overview of the American civil war: a defining time in our nation's history**. Disponível em: http://www.civilwar.org/education/history/civil-war-overview/overview.html. Acesso em: 16/02/2017.

¹⁶⁰ MERCADANTE, Paulo. **A consciência conservadora no Brasil: contribuição ao estudo da formação brasileira**. 4. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003. Pág. 75-113.

¹⁶¹ BARBOSA, Bene; QUINTELA, Flávio. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas: Vide Editorial, 2015. Pág. 31.

Em relação à segurança pessoal, o quadro não era diferente. Também em total divergência ideológica com o movimento de independência Americano, em 1831 entra em vigor o Código Penal do império, que nos artigos 297 a 299 proibia o uso de armas pelos cidadãos comuns, apenas as liberando para os "os oficiais de justiça e militares em diligencia e os autorizados pelos juízes de paz". 162

3.3.4 Século XX e contemporaneidade: o poder político entre barbárie, advertência e a teimosia

A efervescência das ideias revolucionárias de viés socialista adentra o século XX e consolida os exemplos mais concretos de como é possível o Estado aumentar seu poder em ordem de diminuir a autonomia do indivíduo na condução de sua própria vida. O pior dessa constatação é que todo avanço do poder político, acompanhado da política de controle total da sociedade, imposição de tortura e assassinatos em massa, deu-se sob o argumento da promoção de direitos dos próprios indivíduos. 163

A partir do início do século assistiu-se a um dos períodos mais tenebrosos da história humana, desde a formação e consolidação dos Estados totalitários até o final da segunda guerra mundial, com a expansão dos modelos comunistas de Estado nos países do oriente, ¹⁶⁴ tendo reflexos não menos importantes na política interna e externa de grande parte dos países da América Latina. ¹⁶⁵

O espanto em relação à barbárie da guerra não está nem tanto ligado ao número de mortos contabilizados – já que na antiguidade as guerras e as demais precariedades causavam, proporcionalmente, muito mais mortes –, ¹⁶⁶ mas sim à comprovação de que a ação humana, quando dotada de poder político ilimitado, é capaz de transformar o Estado numa máquina de produção do mal, não raro banalizando-o. ¹⁶⁷

¹⁶² ALEIXO, Márcio Santos; BEHR, Guilherme Antônio. **Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x Lei 10.826/03**. Revista Brasileira de Criminalística, Vol. 4, n.1. Brasília, 2012. Pág. 13. Disponível em: http://rbc.org.br/ojs/index.php/rbc/article/view/78/pdf_14. Acesso em: 14/02/2017. Ver também: BRASIL. Presidência da República: Casa Civil. **Código Criminal do Império do Brazil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 14/02/2017.

¹⁶³ JOUVENEL, Bertrand de. **O poder: história natural de seu crescimento**. São Paulo: Editora Peixoto Neto, 2010. Pág. 159-177.

¹⁶⁴ SCULLY, Gerald W. **Muder by the state**. RCPA Policy Report, n. 211. Texas, 1997. Pág. 1-22. Disponível em: http://www.ncpa.org/pdfs/st211.pdf. Acesso em: 17/02/2017.

¹⁶⁵ LLOSA, Mario Vargas. **Saberes e utopias: visões da América Latina**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. Pág. 57-62; 85-110; 117-120; 143-153; 178-185.

¹⁶⁶ MORRIS, Ian. Guerra: o horror da guerra e seu legado para humanidade. São Paulo: LeYa, 2015. Pág. 12-13.

¹⁶⁷ ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. Pág. 128-167.

Incontestavelmente, o século passado demonstrou que indivíduos sedentos pelo poder e munidos de uma ideologia estatizante são capazes de se aproveitar das precárias condições materiais e psicológicas que acometem, de tempos em tempos, parte considerável de um povo, para, através da retórica do Estado paternalista somada à utilização da força bruta, utilizar o poder político estatal como instrumento de controle total sobre a sociedade, não sem antes praticarem as mais bárbaras atrocidades contra o gênero humano. 168

Stálin e Hitler são apenas exemplos – que se somam a Lênin, Mao Tse-Tung, Pol-Pot, Ceauşescu, Fidel Castro, Ernesto Guevara etc. – de como a ação humana pode usar o poder político para nitidamente exterminar seus próprios concidadãos, no que se convencionou chamar mais recentemente em teoria política de democídio. 169

Não parece exagerado constatar que os Estados nacionais do século XX, desde os Estados totalitários até as recentes democracias sociais, lastreiam-se no apelo da retórica do Estado social, entendido como aquele que tem a obrigação de fornecer bem-estar ao povo, cuidando de suas angústias, salvando-os de si mesmos.¹⁷⁰

Prova disso é que, no alvorecer do século XX, as primeiras Constituições que formalmente adotaram o ideário do Estado social, concretizando o chamado "constitucionalismo social", foram a do México em 1917, e da Alemanha em 1919. 171 O movimento não passou despercebido no Brasil, tendo eco na ligeira Constituição de 1934, rasgada pelo "golpe de Estado de 10 de novembro de 1937". 172

Sob as bases político-ideológicas do Estado social foi que o poder dos Estados totalitários se desenvolveu, dando vasão ao conflito bélico que se espalhou pela Europa e atingiu, direta ou indiretamente, todo o mundo. Deixando de lado, porém, aa conhecidas e repudiáveis propagandas específicas de cada regime, uma questão salta aos olhos: a pretexto de garantir paz e segurança aos cidadãos, os governos totalitários implementaram a política do

¹⁶⁸ LOBACZEWSKI, Andrew. **Ponerologia: psicopatas no poder**. Campinas: Vide Editorial, 2014. Pág. 67-78; 150-159; 161-202.

RUMMEL, Rudolph J. **Never again: ending war, democide & famine through democratic freedom**. Florida: Lluminia Press, 2005. Pág. 115-149. Disponível em: https://www.hawaii.edu/powerkills/NA.SUPPLEMENT.PDF. Acesso em: 10/02/2017.

¹⁷⁰ PAZ, Octavio. **El ogro filantrópico**. Revista Cuadernos de Economía, Vol. 17, n. 28. Bogotá, 1998. Pág. 12-26. Disponível em: http://www.revistas.unal.edu.co/index.php/ceconomia/article/view/21465. Acesso em: 17/02/2017.

¹⁷¹ PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição mexicana de 1917. Revista de Informação Legislativa, Vol. 43, n. 169. Brasília, 2006. Pág. 101-126. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/92449. Acesso em: 17/02/2017.

¹⁷² BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. Pág.378-382.

desarmamento da população civil, consolidando, de um vez por todas, o monopólio da promoção da segurança pública nas mãos do Estado.¹⁷³

Analisando os feitos militares e culturais de um Lênin, um Stalin ou um Hitler – apenas uma pequena amostra do mal –, não é possível subestimar suas inteligências, e a perversidade que acompanhava suas intenções. Não parece sensato estabelecer dúvidas acerca da consciência que todos tinham de que o desarmamento civil era condição essencial para que suas tiranias se impusessem sem maiores resistências, tanto é assim que o realizaram na prática, sempre a pretexto de promover o bem-estar do povo. 174

Pesquisas demonstram que "no século vinte, os governos mataram, numa estimativa prudente, 174 milhões de homens, mulheres e crianças. O número, entretanto, pode ser maior: 340 milhões". Os Estados, à exceção do regime nazista, não assassinaram os cidadãos nacionais prioritariamente por conta de sua raça, cor ou etnia – o que justificaria a outorga do termo genocídio –, mas sim por motivos político-ideológicos, geralmente associados à perseguição de dissidentes do sistema.¹⁷⁵

Segundo Rummel, há um "buraco negro" acerca do assunto tanto na moderna ciência política quanto em outras ciências sociais. Não é raro ver que os estudiosos do tema se põem surpresos quando confrontados com as estatísticas, que demonstram ter os governos nacionais matado cerca de quatro vezes mais cidadãos do que todas as guerras do século XX juntas. Isso ocorre porque, para ele, há uma tendência geral dos intelectuais em ver o Estado social, qualquer que seja a sua forma, como provedor do bem comum, enquanto, na verdade, os modelos sociais tendem a ser autoritários, quando não totalitários. 176

Na Alemanha, por exemplo, os nazistas iniciaram a política de desarmamento da população civil dissidente – judeus, sobretudo – de forma silenciosa e sistemática. Primeiro, entre os anos de 1931 e 1932, à influência do partido nazista, passou-se a lei de registro obrigatório de armas de fogo, criminalizando quem fosse encontrado com armas sem o devido

¹⁷⁴ GELLATELY, Robert. **Lênin, Stálin e Hitler: a era da catástrofe social**. Rio de Janeiro: Record, 2010. Pág. 17-34; 61-83; 77; 105-127.

¹⁷³ HALLBROOK, Stephen P. **Arms in the hands of jews are a danger to public safety: nazism, firearm registration, and the night of the broken glass**. St. Thomas Law Review, Vol. 21. Flórida, 2009. Pág. 109-141. Disponível em: http://www.independent.org/pdf/research_articles/2009-03-02-halbrook.pdf. Acesso em: 17/02/2017.

¹⁷⁵ RUMMEL, Rudolph J. **Never again: ending war, democide & famine through democratic freedom.** Florida: Lluminia Press, 2005. Pág. 145. No original: "In the twentieth century, governments murdered, as a prudent estimate, 174 million men, women, and children. It could be over 340 million". Disponível em: https://www.hawaii.edu/powerkills/NA.SUPPLEMENT.PDF. Acesso em: 10/02/2017.

¹⁷⁶ RUMMEL, Rudolph J. **Never again: ending war, democide & famine through democratic freedom**. Florida: Lluminia Press, 2005. Pág. 145-149. Disponível em: https://www.hawaii.edu/powerkills/NA.SUPPLEMENT.PDF. Acesso em: 10/02/2017.

registro. A pena não poderia ser menor do que três meses de prisão, sem previsão de tempo máximo, entretanto. Desse modo, catalogaram quem possuía armas, onde residiam e qual a atividade que desempenhavam. Em 1933, quando os nazistas efetivamente chegam ao poder, Hermann Göring, o ministro do interior, ordena uma busca e apreensão das armas nas residências dos que eram considerados inimigos do partido. Em 1935, promulgam-se as leis de Nuremberg; dentro as várias medidas, obriga-se o registro dos judeus nos órgãos governamentais. A partir daí institucionalizou-se a perseguição política aos judeus na medida em que estes perderam os direitos civis e quaisquer outros eventuais direitos. Note-se que à essa altura não foi difícil para o regime nazista encontrar quem eram os judeus que possuíam armas de fogo. Em 1938, os nazistas tiveram o incidente que precisavam para o golpe final: a morte do embaixador alemão em Paris Ernest Rath pelo judeu polonês Herschel Grynszpan, de dezessete anos. A partir daí, "os nazistas usariam esta tragédia como desculpa para desencadear o *pogrom* contra os judeus alemães", desde seu desarmamento completo até a solução final dos campos de concentração.¹⁷⁷

A título de mais um exemplo, na antiga União Soviética, após a vitória do exército vermelho em 1922, Lênin e os sovietes iniciam sua política do terror visando destruir a ordem antiga para construir a nova ordem comunista. Iniciou estatizando bancos e fábricas, sem que nenhuma indenização fosse paga aos antigos proprietários. A propriedade privada também seria alvo de sua política radical, sendo os agricultores donos de terras, principalmente os ucranianos, um alvo especial da máquina de assassinatos do regime. Todo esse poder e essas ações de expurgo, tortura e morte – que foram continuadas e aprimoradas mais adiante com Stalin – só foram possíveis pelas políticas de restrições severas ao uso de armas de fogo pelos civis. 179

Com efeito, parece claro que a política de desarmamento da população civil foi e é tida como condição essencial para a concretização de um regime político autoritário, assim como, na visão de alguns pensadores, também o é para impor condições gerais de desordem social

¹⁷⁷ HALLBROOK, Stephen P. **Arms in the hands of jews are a danger to public safety: nazism, firearm registration, and the night of the broken glass**. St. Thomas Law Review, Vol. 21. Flórida, 2009. Pág. 122-141. No original: "The Nazis would use this tragedy as the excuse to unleash an unprecedented pogrom against the German Jews". Disponível em: http://www.independent.org/pdf/research_articles/2009-03-02-halbrook.pdf. Acesso em: 17/02/2017.

¹⁷⁸ SERVICE, Robert. **Camaradas: uma história do comunismo mundial**. 2. ed. Rio de Janeiro: DIFEL, 2015. Pág. 77-102.

¹⁷⁹ GIACONI, Luiz. **Breve história do desarmamento, parte 2: controle de armas no mundo comunista – A União Soviética**. Disponível em: http://www.defesa.org/breve-historia-do-desarmamento-parte-2-controle-de-armas-no-mundo-comunista-a-uniao-sovietica/. Acesso em: 17/02/2017.

proporcionadas pelo aumento da criminalidade interna e, por conseguinte, das tensões entre os apoiadores do regime e os dissidentes. ¹⁸⁰

3.4 CONCLUSÕES PARCIAIS

Cabe salientar, inicialmente, que a despeito das conquistas civilizacionais alcançadas pelas comunidades através dos Estados modernos, nenhum dos modelos de atuação estatal se apresenta como perfeito, apesar de se reconhecer a proeminência moral e prática do modelo de Estado liberal.

Entende-se, portanto, não ser possível exaltar quaisquer das formas de atuação estatal acima expostas ao ponto de se excluírem todas as críticas, pois se a perfeição não faz parte da natureza humana, menos ainda poderá ser encontrada na ação política e nos modelos práticos de atuação estatal dela derivada.

Entende-se que o poder político não merece nada além de uma desconfiança perene, mesmo reconhecendo nesse ou naquele modelo de exercício uma óbvia superioridade. Pensar assim não significa um opção pelo niilismo político ou pelo fatalismo anárquico. Antes, pelo contrário, procura-se uma aproximação à concepção de poder político limitado, tanto pelas instituições democráticas quanto pela liberdade dos cidadãos. Opta-se por essa visão porque, na atual quadra da história é o poder político o bem mais valioso que pode existir, não sendo comparável a nenhum outro bem material, conquanto possibilita um "domínio sobre os homens" e não um "domínio sobre as coisas". Dada a sua importância, sobremodo nos arranjos políticos contemporâneos – onde o autoritarismo não raro se traveste de democracia – como não ser cético perante os seus detentores e às políticas públicas, sobretudo na área da segurança, por eles implementadas?

Com base nisso, importante ressaltar, ainda, que a superioridade do modelo liberal de Estado não está nem na plêiade de ideias abstratas que o fundamentam nem na eficiência da prestação dos serviços públicos mais importantes, menos ainda está nos políticos responsáveis pela sua concretização; está, isso sim, no arcabouço de regras procedimentais que proporcionam esses resultados, quais sejam: a limitação legal e institucional do poder político, o império da lei – igualdade formal – e a eficiência do sistema de justiça. 182

¹⁸⁰ CARVALHO, Olavo de. **O mínimo que você precisa saber para não ser um idiota**. 14. ed. Rio de Janeiro: Record, 2014. Pág. 481-488; 523-528.

¹⁸¹ CARVALHO, Olavo de. **O mínimo que você precisa saber para não ser um idiota**. 14. ed. Rio de Janeiro: Record, 2014. Pág. 216-217.

¹⁸² SOWELL, Thomas. **Conflito de visões: origens ideológicas das lutas políticas**. São Paulo: É Realizações, 2012. Pág. 23-48.

Com efeito, independente da designação de que se dê, o Estado transita entre dois opostos, sem nunca chegar ao extremo de um deles: ausência completa da entidade estatal e intervencionismo completo.

Seguindo a linha filosófica adotada nesta pesquisa, o Estado pode ser entendido não apenas como um ente abstrato, neutro, cuja finalidade é o avanço social e a promoção do bem comum, mas sim como um instrumento normativo para consecução de interesses individuais lastreados no gozo e perpetuação do poder. Assim, a evolução ou regressão social dá-se muito mais por mérito ou demérito da ação individual dos cidadãos que formam a comunidade do que por dote do poder político estatal. Nesse sentido, o aparelho burocrático colabora mais efetivamente para o progresso social quando reduz seu âmbito de atuação em áreas tangenciais e concentra esforços em áreas vitais para a estabilização social e manutenção da ordem – como o é a segurança pública e a segurança pessoal. 183

A partir de tudo que se viu, é possível extrair as seguintes conclusões parciais:

- a) os Estados nacionais instituem-se, originária e prioritariamente, para promover a segurança dos cidadãos, no intuito de garantir as condições necessárias ao desfrute das liberdades individuais que dão cor aos direitos realmente fundamentais, como a vida, a liberdade e a propriedade;
- b) com o passar do tempo, o Estado vem aumentando seu poder concreto sobre os indivíduos, assumindo cada vez mais o papel de um deus material, pronto para realizar miraculosamente os anseios das massas, que ao reivindicarem mais direitos não se dão conta de que para conceder-lhes esses luxos que geralmente não passam de retórica o Estado precisa aumentar, inexoravelmente, seu poder político, substancialmente através do aumento da arrecadação de impostos etc.;
- c) ao se agigantar, o Estado passa a ser visto não como um árbitro necessário a estabilidade das relações sociais, mas sim como um planejador da ordem social, sendo os políticos os principais gênios da criação dos direitos e das condições para a evolução social. Esse papel planejador ganha ares de urgência e advertência principalmente a partir da segunda metade do século XIX, adentrando o século XX com toda força. Os Estados sociais encarnam o mito do estado providência e daí surgem as mais sanguinárias tiranias;
- d) ao assumir esse papel de provedor de direitos de toda a ordem, o Estado, inexoravelmente, negligencia áreas realmente essenciais, como a promoção da segurança pública. Isso é percebido sobretudo pela distorção na alocação dos investimentos públicos,

¹⁸³ MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Uma breve teoria do poder**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Pág. 190-198.

sendo os gastos com segurança divididos em igual ou menor montante do que os gastos como cultura, propaganda governamental etc. Com efeito, é possível realizar o seguinte raciocínio lógico: como manter com eficiência o serviço de segurança pública se todos os outros serviços estatais (desejados pelas massas) são imediatamente considerados como essenciais? Se não há prioridade há eficiência?;

e) para além da crença na onipresença e onipotência do Estado social na consecução de privilégios ao povo, surgem como política do terror as medidas de desarmamento da população civil, tendo efeitos concretos nos Estados totalitários protagonistas da segunda guerra mundial.

Com base nessa linha de raciocínio, não parece prudente deixar toda a responsabilidade da promoção da segurança nas mãos do Estado, já que essa delegação total de poder, de um lado, não garante que essa tarefa seja concretizada a contento, e, de outro, demonstra que esse é o primeiro passo para a imposição de governos tirânicos. Desde os primórdios do século XX, os Estados totalitários impuseram a política de desarmamento da população em ordem de alcançarem o controle total dos indivíduos. Sem embargo, o movimento não parou por aí. Com o fim do conflito bélico, a ideia desarmamentista espalhou-se prioritariamente sobre os países comunistas, mas também em países democráticos como a Inglaterra, a Austrália e a Alemanha – todos sofrendo um aumento considerável nos níveis de criminalidade após a implementação dessa política. 184

Atualmente, a pressão pela implementação do desarmamento civil condensa-se nas políticas humanitárias da ONU, ocupando um importante lugar na agenda político-ideológica socialdemocrata. Nesse sentido, apesar das raízes longínquas das restrições ao uso de armas para defesa pessoal, o Brasil começou a implantar mais concretamente essa política a partir de 1997, aprofundando-a em 2003 com o conhecido Estatuto do Desarmamento, mostrando-se um cumpridor fiel da agenda globalista, como será visto mais precisamente no próximo capítulo. 186

185 EISEN, Joanne D.; GALLANT, Paul; KOPEL, David B. **The human right of self-defense**. Brigham Young University Journal of Public Law, Vol. 22, n. 1. Utah, 2007. Pág. 46-50. Disponível em: http://digitalcommons.law.byu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1396&context=jpl. Acesso em: 05/02/2017. Ver também: UNITED NATIONS. **Report of the United Nations conference on the illicit trade in small arms and light weapons in all its aspects**. Disponível em: http://www.un.org/events/smallarms2006/pdf/192.15%20(E).pdf. Acesso em: 14/02/2017. Da mesma forma: PETERS, Rebeca. **Small arms: no single solution**. The Magazine of the United Nations. Vol. XLVI, n. 1-2. New York, 2009. Disponível em: https://unchronicle.un.org/article/small-arms-no-single-solution. Acesso em: 14/02/2017.

-

¹⁸⁴ IINSTITUTO MISES BRASIL. **20 fatos que comprovam que a posse de armas deixa uma população mais segura**. Disponível em: http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1974. Acesso em: 18/02/2017. Ver também: FOGLIA, Brian. **O desarmamento europeu**. Disponível em: http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1077. Acesso em: 18/02/2017.

¹⁸⁶ CARVALHO, Olavo de. **O mínimo que você precisa saber para não ser um idiota**. 14. ed. Rio de Janeiro: Record, 2014. Pág. 159-170; 181-196.

4 A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: DA CRENÇA NO ESTADO ONIPRESENTE À POLÍTICA DO DESARMAMENTO CIVIL

Partindo-se das conclusões construídas nos capítulos anteriores, o presente destina-se a analisar concretamente o modelo de promoção da segurança pública que vem sendo adotado no Brasil, sobremaneira a partir da promulgação da Constituição de 1988.

Inicialmente, procura-se fazer um ligação entre as reflexões sobre os modelos gerais de atuação estatal e as circunstâncias específicas do desenvolvimento do poder político no Brasil, buscando demonstrar algumas idiossincrasias brasileiras.

Em seguida, será abordada a questão do paulatino avanço da política de monopólio estatal da segurança no Brasil, tentando esclarecer o caminho político-ideológico que subsidiou essa guinada. Nesse particular, procura-se discutir desde o ambiente ideológico que formou a normatividade da Constituição de 1988 até a implementação concreta da política de desarmamento da população civil, concretizada a partir da promulgação do Estatuto do Desarmamento.

4.1 QUESTÃO DE ORDEM: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO PODER POLÍTICO NO BRASIL: A AUSÊNCIA DE VALORES FILOSÓFICOS-POLÍTICOS SÓLIDOS E O MÉTODO DA CONCILIAÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA A IDOLATRIA DO ESTADO

Todas as considerações feitas no capítulo anterior sobre as divergências políticoideológicas que tingiram os vários modelos de atuação estatal não podem ser trazidas automaticamente para a análise do desenvolvimento do poder político estatal brasileiro.

Todavia, se de um lado os conceitos tradicionais de conservadorismo, liberalismo, socialismo e comunismo não podem ser transplantados, de uma vez só, para o contexto brasileiro, o fenômeno do crescimento do poder político em abstrato, de outro, parece ser o aspecto em que a teoria política clássica encontra pontos de convergência entre o Brasil e as demais nações, democráticas ou não.

Diz-se isso pois é possível enxergar na mentalidade da elite política nacional e de seus intelectuais – responsáveis por gestar o pensamento e a ação política – uma ausência de valores político-ideológicos sólidos, tendo no sincretismo de valores antagônicos e na conciliação desidiosa entre eles a sua marca principal. Adverte-se de logo, que "a conciliação nem sempre

se mostra necessariamente positiva, do ponto de vista do avanço do homem, pois há o *compromisso* dos valores da banalidade". 187

Ou seja, a elite política nacional viveu sempre de remendar conceitos discrepantes criando uma verdadeira gambiarra institucional para resolução de todo e qualquer problema de caráter nacional. O intuito dessa prática pode ser ligada, de um lado, a necessidade de defesa do patrimônio e da posição política da elite, e, de outro, a necessidade de sedar o povo com a concessão de alguns parcos benefícios estatais. Em sendo assim, argumenta-se que os cânones tradicionais do pensamento político liberal clássico em contraposição ao pensamento político social intervencionista nunca conseguiram, nem um nem outro, fundamentar sozinhos decisões políticas em solo brasileiro, nem do ponto de vista da formação das instituições políticas, quanto menos do ponto de vista puramente econômico e social.¹⁸⁸

Com efeito, desde a independência até os dias atuais não se vislumbra a vitória de um valor político sobre outro, como é perceptível nos países da Europa ocidental e oriental, assim como nos Estados Unidos da América. A coerência nunca foi, portanto, um rastro político seguido pela tradição da elite pensante nacional. Ao contrário, a conciliação rasteira e a autoproteção da classe política formam o esteio do pensamento político brasileiro. 189

Com efeito, no Brasil, a postura filosófica conservadora e o pensamento político liberal clássico nunca deixaram efetivamente as mentes da elite política para se consubstanciarem em ação prática, entendida a partir do firme propósito de limitar os poderes do Estado, de implementar uma política genuína de livre mercado, de alçar como valor fundamental a liberdade em detrimento do dirigismo estatal. A conciliação entre valores político-ideológicos antagônicos (conservadorismo, liberalismo e socialismo) – objetivando a manutenção do poder político nas mãos das elites e a dissuasão das massas – formam o ecletismo característico do pensamento político nacional. Segundo Mercadante

Os homens públicos, toda uma elite formada nos centros universitários do continente europeu, trouxeram para o nosso meio conceitos teóricos, formulas jurídicas, instituições administrativas, e com tal espólio arquitetaram um edifício de governo artificial e burocrático. 190

¹⁸⁷ MERCADANTE, Paulo. **A coerência das incertezas: símbolos e mitos na fenomenologia histórica Luso-Brasileira**. São Paulo: É Realizações, 2011. Pág. 50.

¹⁸⁸ MERCADANTE, Paulo. **A consciência conservadora no Brasil: contribuição ao estudo da formação brasileira**. 4. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003. Pág. 57-198; 253-271.

¹⁸⁹ MERCADANTE, Paulo. **A consciência conservadora no Brasil: contribuição ao estudo da formação brasileira**. 4. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003. Pág. 129-198.

¹⁹⁰ MERCADANTE, Paulo. A consciência conservadora no Brasil: contribuição ao estudo da formação brasileira. 4. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003. Pág. 130; 129-144.

Na base da formação cultural da elite política brasileira, desde a independência à consolidação do império e daí à proclamação da república, nota-se, entre rupturas e conciliações espúrias, o *modus operandi* do ecletismo, colocado em prática através da fusão de ideais liberais em abstrato misturados à manutenção concreta de sistemas econômicos e políticos estatizantes.¹⁹¹

Se na independência amalgamaram-se os ideais das revoluções liberais europeias do século XVII e XVIII com o modo de produção agrícola baseado no escravagismo – um incoerência à época denunciada por Bonifácio –, 192 o golpe que impôs a forma republicana de governo nasceu da alquimia dos valores positivistas, burocráticos e patrimonialistas da aristocracia brasileira, que, a pretexto de não enxergar uma unidade nacional sob os valores da monarquia, buscou fazer da máquina estatal a extensão dos seus negócios privados. 193

Nesse ponto, interessante notar que a partir do século XIX na Europa e na América o sentido de cidadania e orgulho nacional ancorou-se no senso histórico da formação cultural, desde os mitos das origens fundacionais até o enaltecimento da língua e da alta cultura, no Brasil, ao contrário, o símbolo da cidadania e do orgulho nacional firmou-se a partir da ruptura histórica da república com os valores da formação luso-brasileira ligados umbilicalmente à monarquia. Sem esse vínculo histórico, a nacionalidade e a cidadania brasileira foram relegadas a uma espécie de orgulho paisagístico, de ufanismo das matas, mares e montanhas. O orgulho nacional deixou de se fundar na obra humana da cultura e do desenvolvimento das instituições para se apoiar numa dádiva natural deslocada da ação humana. Daí é possível entender algumas chaves da mentalidade política nacional como o patrimonialismo, o burocratismo e a corporativismo. 194

Especificamente sobre o patrimonialismo, nota-se o seguinte desenvolvimento do raciocínio das elites políticas: sendo o esplendor das belezas naturais do território a base fundacional do orgulho nacional, todas essas riquezas naturais, então, pertenceriam aos cidadãos brasileiros, sendo papel do estado "explorá-las, reunindo-as, poupando-as no interesse da comunidade". Desse modo, "seu domínio cabe aparentemente ao povo", sendo na verdade usufruída, no passado, pela nobreza e atualmente pelas elites políticas, que não mais são

-

¹⁹¹ MERCADANTE, Paulo. **A consciência conservadora no Brasil: contribuição ao estudo da formação brasileira**. 4. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003. Pág. 75-113.

¹⁹² SILVA, José Bonifácio de Andrada e. **José Bonifácio de Andrada e Silva: organização e introdução Jorge Caldeira**. São Paulo: Editora 34, 2002. Pág. 182-217.

¹⁹³ MERCADANTE, Paulo. **A coerência das incertezas: símbolos e mitos na fenomenologia histórica Luso-Brasileira**. São Paulo: É Realizações, 2011. Pág. 19-52.

¹⁹⁴ MERCADANTE, Paulo. **A coerência das incertezas: símbolos e mitos na fenomenologia histórica Luso-Brasileira**. São Paulo: É Realizações, 2011. Pág. 19-52.

compostas prioritariamente por uma casta de nobres, senão por políticos profissionais, sindicalistas e quejandos. A burocracia e o corporativismo, a seu turno, são apenas instrumentos – aliados a outros tantos, como a mídia de massa e a produção intelectual – para consolidar e perpetuar o *establishment* político à custa da espoliação do cidadão comum.¹⁹⁵

A partir da experiência das repúblicas – desde as espadas alagoanas, às oligarquias do sudeste, até o crescimento do ideal revolucionário com a consequente ditadura militar e daí à Constituição populista de 1988 –, João Camilo de Oliveira Torres enxergou no Brasil, principalmente a partir da década de 60, uma tendência clara pela postura revolucionária – esperançosa na construção política de um ideal de sociedade, enquanto a postura cético-conservadora passou a ser considerada "criminosa e indigna". 196

Segundo João Camilo, esse tipo de postura caracterizou o estado mental da maioria dos cidadãos brasileiros. O resultado disso não poderia ser outro: uma crença geral e amplamente difundida na onipresença do Estado e na sua capacidade de resolver a totalidade dos problemas individuais e comunitários. Com isso, não parece exagerado perceber que a maioria dos cidadãos não depositam suas esperanças em si mesmos e nos esforços comunitários para a construção de um melhor presente, mas, ao contrário disso, prostram-se a esperar, a cada nova eleição, "heróis-salvadores", uma espécie de "homem extraordinário, o qual abolirá todos os males" trazendo "a completa e perene felicidade". Esse homem, "tomando as rédeas do poder – e quanto mais poder tiver melhor, pois, assim terá mais oportunidades de realizar coisas maravilhosas em número maior – instituirá a idade de ouro e o fim de todos os males." 197

O brasileiro transfigura-se, então, numa espécie humana paradoxal, conquanto odeia e desconfia dos políticos, mas idolatra e ama o Estado. Note-se o afastamento da realidade que esse raciocínio apresenta: se há confiança no Estado para que cuide das vidas dos indivíduos, desde a resolução dos problemas mais frívolos até a obrigação de defender sua integridade física etc., obrigatoriamente essas tarefas serão desempenhadas por aqueles que compõe o Estado, ou seja, os políticos. Como, então, pode haver ojeriza à classe política e simpatia pelo Estado? Acaso este é uma abstração em separado das consciências e das vontades individuais dos políticos?¹⁹⁸

1

¹⁹⁵ MERCADANTE, Paulo. **A coerência das incertezas: símbolos e mitos na fenomenologia histórica Luso-Brasileira**. São Paulo: É Realizações, 2011. Pág. 26; 27-30.

¹⁹⁶ TORRES, João Camilo de Oliveira. **O elogio do conservadorismo e outros escritos**. Curitiba: Arcádia, 2016. Pág. 45.

¹⁹⁷ TORRES, João Camilo de Oliveira. **O elogio do conservadorismo e outros escritos**. Curitiba: Arcádia, 2016. Pág. 85.

¹⁹⁸ GARSCHAGEN, Bruno. **Pare de acreditar no governo: por que os brasileiros não confiam no políticos e amam o estado**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. Pág. 249-275.

Nesse sentido, o problema político brasileiro – entendido em sentido mais amplo, desde os problemas econômicos aos problemas de segurança pública – parece não ter mudado desde os tempos de Tavares Bastos, que resumiu a epopeia do povo brasileiro na "eterna luta da liberdade contra a força, do indivíduo contra o Estado". Para ele, a centralização do poder político – à época plasmado no poder imperial, hoje no estamento burocrático – era a causa principal da perversão moral e política do Brasil, porquanto, segundo ele, a concentração do poder na figura do Estado gerava a inércia individual, a acomodação, a perda do senso moral da responsabilidade e do mérito pessoal. 199

Com efeito, a liberdade individual era, e ainda é, vista pelo poder político como problema e não como solução, seja do ponto de vista econômico, quando se reflete acerca da cultura de desincentivo ao empreendedorismo, à liberdade contratual etc., ou mesmo do ponto de vista da política de segurança pública, quando se leva em conta a proibição dos cidadãos terem acesso aos meios para prover sua própria segurança pessoal.

Desse modo, a elite política tem sempre buscado formar a casta incumbida de dirigir os cidadãos comuns, exigindo-lhes, cada vez mais, um quinhão de sua liberdade em ordem de lhes promover o bem-estar material, que não passa, quando muito, de retórica.

Sem embargo, muitas são as referências que podem ser dadas a fim de continuar na tentativa de demonstrar que desde o fim do primeiro reinado – com a volta de dom Pedro I a Portugal –, passando pela consolidação do segundo – com o chamado golpe da maioridade –, até a proclamação da república, foram os interesses do patronato político que estiveram em jogo, em contraposição aos interesses comuns do povo.²⁰⁰

Para os limites da pesquisa, entretanto, entende-se que essas reflexões gerais são suficientes para alinhavar as tênues linhas que unem o atual insucesso da política de segurança pública sistematicamente adotada desde a Constituição de 1988 às mazelas da formação das instituições políticas brasileiras.

À esta altura, é legitima a pergunta: o que a *questão de ordem* levada a cabo neste primeiro instante do capítulo três tem a ver com a análise da concretização do dever de promoção da segurança pública pelo Estado brasileiro, em especial com a implementação da política de desarmamento da população civil?

²⁰⁰ FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012. Pág. 651-837.

. .

¹⁹⁹ BASTOS, Aureliano Cândido Tavares. **A província: estudos sobre a descentralização no Brasil**. Maceió: Imprensa Oficial Graciliano Ramos, 2012. Pág. 18; 23-45.

Eis uma primeira parte da resposta: entende-se ser a exposição da formação do pensamento político nacional uma via possível para melhor entender o caminho trilhado pela elite política e intelectual em busca de centralizar a promoção da segurança na figura do Estado, não visando com isso garantir ao povo mais condições objetivas de ordem e paz social, mas sim criar mais uma forma concreta de dependência da população em relação à atuação estatal.²⁰¹

A segunda parte da resposta está ligada à percepção de que monopolizar a posse e o porte do armas nas mãos das forças policiais estatais e de algumas castas de funcionários públicos é uma forma de proteção do estamento burocrático contra uma possível resistência do povo ao governo eleptocrático que caracteriza o cenário político nacional desde há muito.²⁰²

Nesse contexto, logo se vê que a implementação da política do desarmamento tem muito mais ligação com a imposição de uma pauta ideológica do que com uma verdadeira política pública de segurança responsável, alicerçada em análises empíricas e evidências da capacidade de diminuição e melhoramento dos índices de criminalidade e violência. Tanto é assim que os índices de homicídio não reduziram com a implementação do arcabouço legal de restrição ao comércio e uso de armas de fogo, como será demonstrado a seguir.

4.2 A PRESTAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA A PARTIR DO MARCO CONSTITUCIONAL DE 1988: A PASSOS LARGOS EM DIREÇÃO À MONOPOLIZAÇÃO ESTATAL DA SEGURANÇA

Antes de adentrar especificamente na análise do conceito de segurança pública em si e no estudo do Estatuto do Desarmamento como ápice da política pública de segurança desenvolvida pelo Estado brasileiro a partir da Constituição de 1988, entende-se necessário abordar a questão do ambiente ideológico no qual se fundou esta Carta política, já que vem influenciando diretamente as pautas políticas relativas às ações do Estado na segurança pública.

Nesse sentido, procura-se investigar quais as possíveis ligações entre a mentalidade dos agentes políticos que vêm concretizando as políticas estatais de segurança e a carga ideológica carregada pela própria da Constituição. Busca-se demonstrar, nesse sentido, que as políticas de desarmamento da população civil são somente exemplos da concretização de uma agenda ideológica, conquanto não se submetem à análises concretas da realidade, que demonstra não

²⁰¹ BARBOSA, Bene; QUINTELA, Flávio. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas: Vide Editorial, 2015. Pág. 29-39.

GARCIA, Alexandre. Cleptocracia. Disponível em: http://www.sonoticias.com.br/coluna/cleptocracia#sthash.voAM2zje.dz4zfqUC.dpuf. Acesso em: 03/03/2017.

haver ligação direta entre a quantidade de armas em circulação e o aumento ou diminuição da criminalidade.²⁰³

Sendo assim, procura-se demonstrar que as atuais políticas públicas voltadas ao desarmamento da população civil para além de serem incapazes de apaziguar a sociedade ou de diminuir os índices da criminalidade violenta, são mais uma forma de imposição da agenda política socialdemocrata encampada pela ONU, que desde 1978 trabalha para expandir essa política, desde a criação de propagandas como a semana mundial do desarmamento até protocolos e compromissos internacionais concretos em que os países signatários se obrigam a implementar o desarmamento dos cidadãos civis.²⁰⁴

4.2.1 O ambiente político-ideológico da Constituição de 1988 e a linha mestra da política de segurança pública

A mentalidade política e intelectual brasileira contemporânea é dominada por uma visão marxista domesticada. O marxismo, antes revolucionário, foi, no período da abertura política, embebido num caldo de democracia e tolerância. Segundo Luciano Oliveira, esse "acontecimento" deu-se como um verdadeiro "rompimento" com a corrente originalista do pensamento marxista, que era caracterizada pelo rechaço aos valores imateriais superiores na formação da sociedade, tais como justiça, ética e direitos humanos, conquanto eram vistos anteriormente como sustentáculos da dominação cultural da classe burguesa, sendo, portanto, a violência revolucionária uma espécie de condição necessária à quebra dessa dominação visando o nascimento de uma nova sociedade, mais justa e igualitária.

Após a ditadura militar, a maioria das elites intelectuais e políticas, notadamente vinculadas aos ideais marxistas, submeteram-se aos ditames da via democrática, sem contudo deixar para trás a visão de mundo ancorada na mentalidade revolucionária.²⁰⁶

http://www.law.harvard.edu/students/orgs/jlpp/Vol30_No2_KatesMauseronline.pdf. Acesso em: 10/03/2017.

204 UNITED NATIONS. **General assembly – tenth special seesion**. Disponível en http://www.un.org/en/ga/seersh/view.doc.asp?symbol=A/RES/S_10/2_Acesso_em: 10/03/2017. Ver_tembé:

http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/S-10/2. Acesso em: 10/03/2017. Ver também: UNIED NATIONS. **Disarmament week**. Disponível em: http://www.un.org/en/events/disarmamentweek/. Acesso em: 10/03/2017.

²⁰³ KATES, Don B.; MAUSER, Gary. **Would baning firearms reduce murder and suicide? A review of internacional and some domestic evidence**. Harvard Journal of Law & Public Policy, v. 30, n. 2. Pág. 693-694. Cambridge,

2007. Disponível em:

²⁰⁵ OLIVEIRA, Luciano. **Direitos humanos e cultura política de esquerda**. Revista Lua Nova, n. 27. São Paulo, 1992. Pág. 149-166. Disponível em: http://www.cedec.org.br/novas-democracias-e-velho-progresso---ano-1992--no-27. Acesso em: 18/02/2017.

²⁰⁶ CARVALHO, Olavo de. **A nova era e a revolução cultural: Fritjof Capra & Antonio Gramsci**. 4. ed. Campinas: Vide Editorial, 2014. Pág. 194-196

Não sem razão, foi exatamente esse tipo de mentalidade que ditou os rumos da Constituição de 1988. Os representantes políticos dessa nova face do marxismo, qual seja a socialdemocracia, lideraram as intenções de voto na primeira eleição após a abertura política, verificando-se que partidos como PSDB, PDT, PT e PSB somaram cerca de 43,37% dos votos nas eleições presidenciais, contando ainda com "cerca de 24% das cadeiras na Câmara Federal e 27% do Senado, preenchidas nas eleições de 1986". No entanto, como de costume, essas "proclamações partidárias e inclinações individuais" não foram "suficientes para gerar políticas eficazes de reforma e para construir coalizões reformistas capazes de viabilizá-las e dar-lhes suporte". ²⁰⁷

Com efeito, nota-se que a defesa da igualdade material, da dignidade humana e da erradicação da pobreza ficou, uma vez mais, no limbo retórico, enquanto a classe política, autodenominada socialista, continuou a usufruir do poder. O mundo já dava, àquela altura, provas do fracasso dessas políticas, mas "o povo que habita essa terra tropical insiste em esquecer as coisas com muita facilidade". ²⁰⁸

Indo mais além, não parece equivocado perceber que o acontecimento jurídiconormativo da Constituição de 1988 consagrou definitivamente a cultura marxista, agora revestida pelo discurso socialdemocrata, como hegemônica. Do mesmo modo, não parece exagerado constatar que essa cultura embrenhou-se nos mais sensíveis modos de interação social, desde as escolas até as religiões.²⁰⁹

A Constituição de 1988 prenhe de direitos sociais em abstrato e embotada de populismo retórico, consolidou, especialmente no que se refere ao sistema de justiça criminal, as bases para a implementação de uma política de segurança leniente, reconhecendo-se como mais importante a consolidação de um discurso difuso de promoção de direitos humanos dos criminosos – acusados, réus e apenados –, esquecendo-se, via de regra, de garantir e proteger os direitos fundamentais das vítimas – desde as pessoas efetivamente lesionadas até a sociedade como um todo.

É preciso estar claro, contudo, que não se pretende aqui pôr em xeque as garantias processuais individuais, assim como os limites ao poder punitivo do Estado e também os deveres de respeito à pessoa humana tanto no processo quanto na punição. Reconhece-se, sem

²⁰⁷ ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. **Reformismo democrático em tempos de crise**. Revista Lua Nova, n. 22. São Paulo, 1990. Pág. 198-205. Disponível em: http://www.cedec.org.br/socialismo-e-socialismos---ano-1990---no-22. Acesso em: 18/02/2017.

²⁰⁸ COSTA, Alexandre. **Bem-vindo ao hospício**. Campinas: Vide Editorial, 2016. Pág. 22.

²⁰⁹ CARVALHO, Olavo de. **A nova era e a revolução cultural: Fritjof Capra & Antonio Gramsci**. 4. ed. Campinas: Vide Editorial, 2014. Pág. 55-87.

pestanejar, que essas garantias são os pilares do Estado de direito. O que se argumenta, entretanto, é que o discurso performático do respeito aos direitos humanos no Brasil, para além de não gerar resultados práticos às vítimas reais da criminalidade, tende a regar a mentalidade criminosa, incentivando-a, moralizando-a, e fazendo nascer, enfim, uma espécie de direito fundamental à delinquência.²¹⁰

Nota-se que a partir da Carta política, a punição dos criminosos, principalmente através da via do encarceramento, é vista por muitos como um mal em si. A polícia militar, responsável pelo policiamento ostensivo, é tida como um órgão opressor, não raro sendo comparada à instituições de cunho fascista. Os agentes públicos que atuam diretamente no sistema de justiça criminal, desde o delegados de polícia aos promotores e juízes, não raro também são vistos como inquisidores.²¹¹ O criminoso, ao contrário, é erigido à condição de vítima, seja da sociedade — essa desconhecida — ou mesmo do sistema jurídico-penal composto pelas autoridades constituídas.

O direito de reagir à criminalidade, defender a própria vida, a propriedade e a liberdade, insurgindo-se assim contra o mal do comportamento criminoso violento, foi, aos poucos, jogado numa espécie de lixo ideológico, sendo considerados como reacionários, para dizer o mínimo, os que se propõem a refletir sobre o tema a partir de questionamentos como a necessidade de recrudescimento das penas para os crimes violentos, diminuição da idade penal e mudanças centrais na atual política do desarmamento civil, com o efetivo reconhecimento do direito individual e inalienável à segurança pessoal através do uso de armas de fogo.²¹²

Nessa linha, percebe-se ser a visão ideológica socialdemocrata a que vem fundamentando as políticas de segurança pública no Brasil da reconquista da democracia. Mas, para analisá-las – focando-se na questão do desarmamento civil – é preciso primeiro discutir o que é segurança pública do ponto de vista jurídico-político.

Trata-se de um direito fundamental? Se sim, seria um direito coletivo ou individual? Não seria um serviço público estatal a ser prestado universalmente? Para além disso, quais os efeitos práticos satisfatórios alcançados pelo modelo de segurança implementado pelo Estado brasileiro?

²¹¹ MOURA FÉ, Valmir Messias de. **Direito constitucional à segurança pública e proteção eficiente: o laxismo penal, anomia e discurso garantista parcial alheio a criminalidade no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Lexia, 2012. Pág. 49-88.

-

²¹⁰ CARVALHO, Olavo de. **A nova era e a revolução cultural: Fritjof Capra & Antonio Gramsci**. 4. ed. Campinas: Vide Editorial, 2014. Pág. 122-137.

PUGGINA, Percival. **Como gado para o abatedouro**. Disponível em: http://www.midiasemmascara.org/artigos/desarmamento/16945-como-gado-para-o-abatedouro.html. Acesso em: 08/03/2017.

4.2.2 O tratamento constitucional da segurança pública. Entre serviço público e direito fundamental: o programa constitucional brasileiro como retrato retórico da concessão de direitos em abstrato e da negligência para com a segurança pessoal

Tão amplo quanto controverso é o conceito de segurança pública. A importância desse *status* individual e social resulta na grande variação dos âmbitos de análise possíveis, desde a visualização da segurança como um direito fundamental, individual ou coletivo, até o entendimento dela como um serviço público estatal a ser prestado universalmente aos cidadãos.

Ao empreender análise sobre o conceito de segurança pública, não é raro perceber que o termo esteja ligado semanticamente à ordem pública. No entanto, ver-se-á que com ela não se confunde. Na verdade, o primeiro parece ser uma espécie do gênero caracterizado pelo segundo. Vinda do latim, a palavra segurança significa ausência de preocupações, um cuidar de si mesmo. Não poderia ser diferente. Segurança é palavra que designa um estado de certeza, de ausência de risco, de proteção e confiança na pouca ou nenhuma probabilidade de violações em geral.²¹³

A palavra pública, adjetivo que caracteriza a segurança, refere-se, numa acepção mais vulgar, àquilo que é de interesse da coletividade e não somente dos indivíduos em particular. Já numa acepção técnico-jurídica, pública, dentro do contexto da segurança, significa a atividade estatal destinada à manutenção da ordem, da paz e da tranquilidade dos cidadãos.²¹⁴

Nesse sentido, para Filocre a segurança pública

É o conjunto das ações preventivas e reativas, de natureza pública, que, em resposta ao fenômeno da criminalidade, volta-se ao alcance ou à manutenção da ordem pública e que tem como fim último proporcionar aos indivíduos, na convivência social, a fruição de relações pautadas no direito básico de liberdade, garantidas a *segurança jurídica* – proteção contra a repressão autoritária do Estado – e a *segurança material* – proteção contra agressões de todo tipo.²¹⁵

Com efeito, vê-se que a segurança pública é um conceito multifacetado, estando ligado desde às ações estatais objetivando garantir a ordem até uma espécie de sensação coletiva de proteção, confiança e usufruto da liberdade.

A ordem pública, gênero do qual deriva a espécie segurança pública, pode ser entendida como "o *estado de estabilidade dinâmica* de um sociedade, resultante de *mecanismos*

²¹³ FILOCRE, Lincoln D'aquino. **Direito de segurança pública: limites jurídicos para políticas de segurança pública**. Coimbra: Almedina, 2010. Pág. 11.

²¹⁴ FILOCRE, Lincoln D'aquino. **Direito de segurança pública: limites jurídicos para políticas de segurança pública**. Coimbra: Almedina, 2010. Pág. 12.

²¹⁵ FILOCRE, Lincoln D'aquino. **Direito de segurança pública: limites jurídicos para políticas de segurança pública**. Coimbra: Almedina, 2010. Pág. 13.

reguladores, que confere o estabelecimento de relações livres a cada um dos indivíduos". ²¹⁶ Nesse sentido,

O Estado, por seus próprios órgãos, pela sociedade organizada ou através do particular, todos incluídos no 'sistema de segurança pública', opera *mecanismos reguladores* que mantém a sociedade em *estabilidade* e que corrigem o seu rumo quando diante de situações de afastamento do *equilíbrio dinâmico*, de forma tal que a sociedade tem capacidade de automanutenção, bem como de automudança. A *segurança pública* nada mais é que operação estatal de *mecanismos reguladores*.²¹⁷

Sem embargo, como já foi visto no decorrer da pesquisa, do ponto de vista das relações sociais, a promoção da segurança é o fator de legitimidade precípuo para o exercício do poder político estatal. Ou seja, o estado moderno legitima-se como detentor do poder político e como estrutura administrativa apta ao exercício da jurisdição prioritariamente por ter o dever de exercer a tarefa de promover as condições de segurança social essenciais para a convivência em comunidade.²¹⁸

Nesse contexto, a segurança pública é tida como um serviço público a ser realizado a partir de dois âmbitos: através de "políticas de segurança pública" e "atos de execução daquelas políticas" pelos órgãos estatais estratégicos, como as agências policiais, a agência judiciária e a agência de execução, é dizer, o sistema de justiça criminal como um todo. O fato é que com o serviço de segurança pública procura-se

Estabilizar a criminalidade num nível compatível com a sociedade sob análise, de modo que a criminalidade ocorra, mas em padrão condizente com a realidade da sociedade. Qualquer que seja esse padrão, deve o Estado preservar o respeito à defesa e à garantia dos direitos e liberdades individuais e coletivos, de modo que a sociedade desempenhe normalmente as suas funções, que vão além da mera sobrevivência de seus membros.²²⁰

Sem embargo, com o passar do tempo e com as modificações estruturais nas formas de atuação estatal, principalmente com a consolidação do modelo social de Estado, a segurança pública passou a ser considerada não apenas como um dever estatal ligado basicamente à prestação de um serviço público, mas sim como um direito fundamental dos cidadãos, que na

²¹⁶ FILOCRE, Lincoln D'aquino. **Direito de segurança pública: limites jurídicos para políticas de segurança pública**. Coimbra: Almedina, 2010. Pág. 24.

²¹⁷ FILOCRE, Lincoln D'aquino. **Direito de segurança pública: limites jurídicos para políticas de segurança pública**. Coimbra: Almedina, 2010. Pág. 25.

²¹⁸ BATISTI, Leonir. **Segurança Pública: os reflexos da falta de eficiência do sistema criminal**. Curitiba: Juruá, 2014. Pág. 62-63; 69-73.

²¹⁹ FILOCRE, Lincoln D'aquino. **Direito de segurança pública: limites jurídicos para políticas de segurança pública**. Coimbra: Almedina, 2010. Pág. 14.

²²⁰ FILOCRE, Lincoln D'aquino. **Direito de segurança pública: limites jurídicos para políticas de segurança pública**. Coimbra: Almedina, 2010. Pág. 15.

prática não deixa de se desdobrar em um dever de prestação estatal, só que não mais individualizável, pelo menos como regra.²²¹

Argumenta-se, nesse sentido, que sendo a segurança pública um "instrumento de garantia" de outros direitos inerentes à proteção da vida humana, como a liberdade e a propriedade, ela configuraria um direito natural supra-estatal voltado ao indivíduo e à sociedade. Justamente por isso é que estaria previsto, inclusive, nos tratados e convenções internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos do Homem.²²²

Especificamente no Brasil, a Constituição de 1988 previu no *caput* do artigo 5° o direito fundamental individual à segurança. No artigo 6° previu-o também como um direito social. Já no artigo 144 tratou de estruturar o dever estatal e comunitário (já que está previsto que a segurança pública é responsabilidade de todos) de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Para isso designou, em *nunmerus clausus*, as forças policiais pertencentes ao poder político estatal.²²³

Com efeito, percebe-se que a segurança pública apresenta-se no atual panorama constitucional brasileiro como um dever prestacional do Estado, espécie de reflexo dos direitos fundamentais de segunda e terceira dimensão, e também como um direito fundamental individual, ainda reflexo da dimensão primeira dos direitos fundamentais.²²⁴

Contudo, apesar das previsões normativas e intenções políticas, nota-se que a segurança vem sendo concretizada como política pública a partir de uma predileção pelo seu viés social, esquecendo-se de sua face individual. É dizer: as atuais políticas de segurança pública, esquecendo-se de criar mecanismos de proteção dos cidadãos comuns, voltam-se sobremaneira aos cuidados em denunciar, reprimir e prevenir as violações perpetradas pelo Estado contra os presos — que substituíram em termos de mote ou pauta de atuação política dos intelectuais e políticos nacionais a antiga classe perseguida pelo regime militar. Com isso, não se quer diminuir a importância desse pleito, apenas se procura argumentar em favor da realidade: a atual política de segurança negligencia as vítimas genuínas, ou seja, os indivíduos que cumprem as leis e mesmo assim são violados pela ação dos criminosos.

²²¹ SANTIN, Valter Foleto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão do crime**. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013. Pág. 46-47.

²²² SANTOS, Altamiro J. dos. **Direitos de segurança pública e legítima defesa social**. São Paulo: LTr, 2006. Pág. 97.

²²³ BRASIL. Presidência da República: Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07.03.2017.

²²⁴ BATISTI, Leonir. **Segurança Pública: os reflexos da falta de eficiência do sistema criminal**. Curitiba: Juruá, 2014. Pág. 92-98.

OLIVEIRA, Luciano. **Segurança: um direito humano para ser levado a sério**. Faculdade de Direito do Recife (UFPE). Anuário dos cursos em pós-graduação em direito, nº 11. Recife, 2000.

Dito de outra forma, o cidadão comum, aquele que não opta por adentrar no mundo da criminalidade nem muito menos por entrar na política partidária, sofre com as efetivas violações dos direitos humanos perpetradas pelos criminosos, sem ter a quem recorrer. Nesse caminho, o direito fundamental à segurança pública não passa — como de costume — de mera retórica, havendo vários modos de se constatar essa afirmação.

O primeiro deles diz respeito à uma análise lógica da realidade. Note-se que todo direito genuíno demanda um dever recíproco subjacente, ou seja, uma garantia de exercício desse direito. Ao prever que o cidadão e a comunidade têm direito fundamental à segurança, estando o Estado responsável unicamente pelo dever de promovê-la, está-se criando objetivamente um obrigação de prestação efetiva dessa serviço. Não obstante, na atual quadra do Estado social brasileiro (ou do constitucionalismo social brasileiro), claro está que este não possui condições financeiras e orçamentárias para o desempenho eficiente dessa prestação, tendo-se assim a consolidação de mera retórica constitucional, tal qual as que se dirigem à garantia da saúde, educação, lazer, transporte, moradia, alimentação etc.²²⁶

Indo mais além, ainda dentro desse contexto, nota-se que a segurança pública não passa de mais um dentre uma infinidade de outros serviços — quase sempre supérfluos, do ponto de vista do monopólio estatal — que o Estado se obriga a realizar, não havendo, portanto, primazia na escolha administrativa dos agentes políticos em relação à essencial tarefa da promoção da segurança. Apenas a título de exemplo, é possível verificar duas situações concretas.

A primeira relaciona-se ao montante de verba pública destinada à área da segurança. Percebe-se que o investimento estatal direto não é pequeno, pois equivaleu em 2016 a 76,3 bilhões de reais, cerca de 1,38% do PIB. Esse valor diz respeito apenas ao gasto direito da União, Estados e Municípios em relação ao PIB bruto.²²⁷ No entanto, é possível falar ainda em custo social da segurança pública, ou seja, tudo aquilo que se gasta com sistema de saúde, seguros, segurança privada, perda de capital humano etc., sem incluir aí os próprios gastos diretos com segurança. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2013, o custo social da segurança foi de 192 bilhões de reais, equivalendo a 5,4% do PIB, se somado ao gasto direto com segurança pública, prisões e unidades de medida socioeducativa.²²⁸

²²⁷ FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. Ano 10, 2016. Pág. 6-7. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario Site 27-01-2017-RETIFICADO.pdf. Acesso em: 12/03/2017.

.

²²⁶ CATÃO, Adrualdo de Lima. **Direitos sociais e o pragmatismo jurídico: do caso Lokner à proibição do retrocesso social**. Revista Jurídica da Presidência, v. 16, n. 109. Brasília, 2014. Pág. 478-490. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/20/11. Acesso em: 07/03/2017.

²²⁸ FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. Ano 8, 2014. Pág. 59-61. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/storage/8_anuario_2014_20150309.pdf. Acesso em: 12/03/2017.

Apesar disso, na quase totalidade dos Estados-membros, cerca de metade desse orçamento destina-se ao pagamento de aposentadorias e pensões à policiais inativos. Ou seja, paga-se dois policiais para que apenas um realize o serviço. A segunda situação exemplificativa diz respeito ao gasto com o próprio aparato do poder burocrático estatal. Apenas esse ano, a previsão é de que os 28.000 funcionários do Congresso Nacional, em sua maioria comissionados, custem aproximadamente 10 bilhões de reais ao pagador de impostos. Pode parecer pouco, quando comparado aos 5,4 % do PIB gastos em segurança *lato sensu*, mas o fato é que os recursos destinados à manutenção do Congresso são maiores do que, por exemplo, os recursos gastos em segurança pública pelos Estados do Rio Grande do Sul, Espírito Santo e Minas Gerais somados. Apenas a título de curiosidade, no Estado gaúcho, os carros oficiais dos parlamentares gastaram, em 2014, cerca de dez vezes mais combustível do que as viaturas policiais.²²⁹

Por outro prisma, numa análise sistemática das disposições constitucionais, sobretudo a partir da interpretação dos artigos integrantes do título V do texto constitucional, destinado ao tratamento da defesa do Estado e das instituições democráticas – estado de defesa, de sítio, das forças armadas e da segurança pública –, nota-se o esforço do constituinte em proteger com muito mais afinco o Estado do que os próprios cidadãos. Diz-se isso porque desde as previsões do estado de defesa ao estado de sítio até o tratamento específico da segurança pública, as previsões são todas voltadas a estruturação das forças policiais, ou seja, as previsões são todas voltadas à proteção dos interesses do Estado.²³⁰

Nesse sentido, não há uma maior atenção com o papel do indivíduo e da comunidade na realização desta tarefa, apenas uma citação vaga dando conta de que a segurança é responsabilidade de todos. Segundo Batisti, o que deixa essa constatação ainda mais clara é o fato de que

Diferentemente da segurança nacional, o tratamento da segurança pública *não pode tocar nos direitos, liberdades e garantias individuais*. Enquanto que, quando há risco à *segurança do Estado* a própria Constituição Federal admite suspensão nos direitos, liberdades e garantias (...).²³¹

²³⁰ BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de; MINGARDI, Guaracy. **Estado, polícias e segurança pública no Brasil**. Revista Direito GV, v. 12, n. 1. Pág. 57. São Paulo, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v12n1/1808-2432-rdgv-12-1-0049.pdf. Acesso em: 10/03/2017.

²²⁹ HERMES, Felipe. **10 fatos que mostram como a violência no Brasil está muito pior do que você imagina**. Disponível em: http://spotniks.com/10-fatos-que-mostram-como-a-violencia-no-brasil-esta-muito-pior-do-que-voce-imagina/. Acesso em: 10/03/2017.

²³¹BATISTI, Leonir. **Segurança Pública: os reflexos da falta de eficiência do sistema criminal**. Curitiba: Juruá, 2014. Pág. 101.

É dizer: se analisada a normatividade constitucional, o cidadão comum, que compõe a maioria do povo brasileiro, ficou à mercê da atuação estatal na garantia de sua segurança pessoal, já que o ideário extraído do texto político é claramente voltado à diminuição do papel do indivíduo na tarefa de proteção de sua própria vida, liberdade e propriedade, legando ao Estado esse obrigação, que logicamente não pode ser cumprida a contento.

Nesse sentido, o atual quadro de ineficiência, irresponsabilidade e negligência completa do Estado em promover as condições de segurança, ordem e estabilidade social tem consequências diretas na vida do cidadãos comuns, que se veem

Cada vez mais limitados em seu direito de ir e vir, comportando-se cotidianamente como em um estado de sítio tácito, enquanto a criminalidade se beneficia de confusas, fragmentarias e desarticuladas políticas de segurança pública (...).²³²

Para além dessa análise concreta, é possível ainda realizar uma reflexão de cunho epistemológico. Nesse sentido, constata-se que mesmo com a previsão constitucional da segurança como um direito fundamental do cidadão (art. 5°) e como um dever prestacional do Estado (art. 6° e 144), não é difícil notar que

A doutrina pátria não lhe dedica mais do que duas páginas nos comentários à Constituição. A jurisprudência não registra precedentes. Na academia não existem monografias de graduação, dissertações de mestrado ou teses de doutorado. É um quase nada jurídico.²³³

Diante disso tudo, não são poucos os que veem o direito fundamental à segurança pública como uma utopia dissociada da realidade prática, porquanto o dia a dia de qualquer cidadão comum comprova que o Estado não tem sido capaz de garantir-lhe esse direito. Tanto é assim que já há dados comprovando a superioridade numérica dos agentes de segurança privada em relação aos agentes de segurança pública.²³⁴

Dentro desse contexto, a grande questão que se apresenta portanto é: a maioria da população brasileira tem condições de bancar os caros serviços de segurança privada? A constituição ao assumir um caráter eminentemente social, não deveria prioritariamente proteger os mais vulneráveis contra as agressões e violações cotidianas, não raro garantindo-lhes a possibilidade de acesso aos meios de defesa? Por qual motivo é tão rara a defesa de políticas

²³² GARCIA, Fernando Murilo Costa. O custo da violência e a cultura da negligência. In: **Segurança Pública**. Vladmir Passos Freitas; Fernando Murilo Costa Garcia (Orgs.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. Pág. 107.

²³³ FREITAS, Vladmir Passos de; PAMPLONA, Daniellle Anne. Direito constitucional à segurança pública. In: **Segurança pública: das intenções à realidade**. Vladmir Passos de Freitas; Samantha Ribas Teixeira (Orgs.). Curitiba: Juruá, 2014. Pág. 10.

²³⁴ FREITAS, Vladmir Passos de; PAMPLONA, Daniellle Anne. Direito constitucional à segurança pública. In: **Segurança pública: das intenções à realidade**. Vladmir Passos de Freitas; Samantha Ribas Teixeira (Orgs.). Curitiba: Juruá, 2014. Pág. 17.

que primam pela garantia do direito individual à segurança pessoal, sobretudo através da permissão da posse e do porte de armas de fogo?

A partir dessas reflexões, parece que as possíveis respostas à essas perguntas tendem a trilhar os mesmos caminhos de análise relativos à formação do poder político nacional e o seu exercício, muito mais ligado que está à proteção da classe política do que aos interesses do povo.

Mas, para analisar detidamente esse problema, que superou há muito o limite do aceitável, é preciso percorrer o caminho pavimentado pela política de desarmamento assumida desde o governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso (Lei 9.437/97), entendendo-a como ponte político-ideológica para o triunfo da Lei 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento.

4.3 O IDEAL SOCIALDEMOCRATA EM AÇÃO. A CRENÇA NO ESTADO PROTETOR E O CUMPRIMENTO DA AGENDA GLOBALISTA: A LEI 9.437/97 E O INÍCIO CONCRETO DA POLÍTICA DE DESARMAMENTO

Muito se discute atualmente acerca das visões político-ideológicas assumidas pelos políticos brasileiros, sobretudo no âmbito federal. Polarizações acirradas entre os denominados – ou autoproclamados – progressistas e conservadores, socialistas e liberais, direitistas e esquerdistas têm marcado o debate não só partidário como também jurídico. Não obstante, esses chavões, que de concretude pouco ou nada têm, não conseguem explicar objetivamente nada do jogo político do poder, conquanto é a ação política prática a principal estrutura da realidade a ser analisada num debate, seja ele político, jurídico ou ideológico. ²³⁵

A pesquisa não pretende aprofundar-se no oceano dessas discussões abstratas. Ao contrário, busca apenas descrever o cenário concreto da realidade político-criminal assumida pelos últimos governos federais no intuito de chegar a algumas vias possíveis de explicação para o caos da segurança pública.

É fato que no cenário recente do debate político nacional nada é tão comum quanto posicionar de forma antagônica as duas últimas legendas partidárias que comandaram o poder executivo federal – PSDB e PT. Há um discurso solidificado em que o PSDB representaria os interesses e a mentalidade de uma elite dominante, uma plêiade de cidadãos ricos, abastados, não raro vistos como insensíveis, pernósticos e indiferentes à dor e ao sofrimento alheios. Sintetizasse-os como indivíduos de direita. Do outro lado deste mesmo discurso hegemônico, o PT representa os interesses e a mentalidade de uma miríade de cidadãos pobres, vulneráveis,

²³⁵ CARVALHO, Olavo de. **O mínimo que você precisa saber para não ser um idiota**. 14. ed. Rio de Janeiro: Record, 2014. Pág. 186-193;

desfavorecidos, vistos como sensíveis, ingênuos e altruístas. Logo, são classificados como indivíduos de esquerda.

No mundo real, no entanto, essas caracterizações não passam de mero palavrório, discurso puro e simples, tanto mais político-ideológico quanto midiático. A verdade é que ambos os partidos citados, e por conseguinte os seus membros, são expressões da mentalidade política marxista transfigurada nos ideais da socialdemocracia. Tanto um quanto o outro possuem agendas socialistas, seja em temas econômicos ou de segurança pública, invariavelmente comprometidas com a agenda globalista capitaneada pelo que se define hoje como a nova ordem mundial, onde a ONU desempenha papel chave.²³⁶

Há, inclusive, pensadores que entendem que esse discurso de oposição existente entre as duas legendas não passa de uma estratégia propositadamente posta em prática pelas mentes mais atentas do movimento socialista, tendo como objetivo claro a dominação completa do xadrez político. No Brasil, é possível perceber a eficácia dessa tática de várias formas, desde a análise dos debates políticos travados nas cadeiras do parlamento, nas universidades e no *mainstream* midiático — onde qualquer pensamento que tenda a se afastar do eixo socialdemocrata é visto com maus olhos —, até a constatação concreta dos partidos que vêm disputando as últimas eleições presidenciais, todos ligados à ideologia estatizante e protetora do estamento burocrático. Nesse sentido, não parece ter sido à toa a comemoração indiscreta do ex-presidente Luiz Inácio quando em 2010 enalteceu a inexistência de partidos que ele denominou de direita na disputa pelo comando do palácio do planalto.²³⁷

Esse método não se restringe, por óbvio, ao espaço político nacional, sendo também reconhecido por pensadores estrangeiros como um Vargas Llosa, que em 1992 analisando o cenário político mexicano a partir do domínio político e ideológico exercido pelo Partido Revolucionário Institucional (PRI) desde meados do século XX, caracterizou-o como uma ditadura perfeita, tendo em vista a ausência de oposição política organizada, tanto no que se refere aos partidos políticos quanto no que concerne à seara intelectual, universitária, jornalística etc.²³⁸

²³⁶ CARVALHO, Olavo de. **A nova era e a revolução cultural: Fritjof Capra & Antonio Gramsci**. 4. ed. Campinas: Vide Editorial, 2014. Pág. 69-87; 163-166.

²³⁷ CARVALHO, Olavo de. **A nova era e a revolução cultural: Fritjof Capra & Antonio Gramsci**. 4. ed. Campinas: Vide Editorial, 2014. Pág. 180-181; 225. Ver também: NOSSA, Leonencio. **Lula comemora disputa de 2010 sem 'trogloditas de direita'**. Disponível em: http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,lula-comemora-disputa-de-2010-sem-trogloditas-de-direita,436138. Acesso em: 08/03/2017.

²³⁸ LLOSA, Mario Vargas. **Saberes e utopias: visões da América Latina**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. Pág. 57-62.

Levando tudo isso em conta, resta então tentar contextualizar o que precisamente caracteriza a mentalidade e a ação política prática da corrente ideológica socialdemocrata no âmbito da segurança pública brasileira, sobretudo em relação à política de desarmamento, desde a presidência FHC até os dias atuais.

Fernando Henrique Cardoso, desde sempre, estruturou sua plataforma política elegendo a segurança pública como um prioridade urgente. No entanto, ao chegar ao poder, ao invés de promover ações governamentais que trouxessem mais segurança aos cidadãos - desde a reestruturação do sistema de justiça criminal a investimentos concretos no sistema de educação - preferiu implementar uma agenda ideológica comum a "tucanos e petistas", em que a "bandidagem não é uma questão de má formação" senão resultado da desigualdade econômica, devendo o Estado cuidar dos delinquentes, enquanto que as vítimas cuidem, como puderem, de si mesmas.²³⁹

Ao escolher esse caminho, cometendo, incontinenti, "uma calúnia cruel contra os necessitados, porque a tese implica considerá-los desonestos e sem-caráter", a criminalidade "só fez piorar", sendo os mais pobres "os mais sacrificados, porque os mais indefesos", já que "não têm dinheiro para vigilantes, grades, alarmas, segurança eletrônica" etc. 240

Pôs-se em prática uma política de fragilização do indivíduo na medida em que se criou um ambiente político e ideológico no qual a prioridade foi a implementação de uma agenda transnacional que se baseia na diminuição do papel do indivíduo na concretização de sua segurança pessoal ao passo em que empodera cada vez mais o Estado na consecução desta tarefa.

Quando se fala especificamente em agenda transnacional, está-se argumentando acerca da influência de um projeto concreto de implementação de um governo mundial regido por entidades supra-estatais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e as demais organizações não governamentais de caráter transnacional (ONGs) diretamente interligadas.²⁴¹

Nesse contexto, não parece haver dúvida razoável quanto à influência da ONU e dos demais organismos internacionais na política interna dos países ao redor do globo, sobretudo no Brasil. No quesito segurança, não são poucos os que reconhecem, e advogam, uma admissão automática dos protocolos e compromissos determinados nessas reuniões internacionais, como

GARCIA, Alexandre. serpente. Disponível

http://www.olavodecarvalho.org/convidados/0131.htm. Acesso em: 09/03/2017.

GARCIA, Alexandre. 0 Disponível ovo da serpente. em: http://www.olavodecarvalho.org/convidados/0131.htm. Acesso em: 09/03/2017. em:

²⁴¹ COSTA, Alexandre. **Introdução à nova ordem mundial**. 2. ed. Campinas: Vide Editorial, 2015. Pág. 25-34; 51-62.

se o modelo global de segurança (segurança cidadã) fosse o único a proporcionar resultados positivos no combate ao crime e suas causas.²⁴²

Diante desse quadro, a pesquisa busca trilhar um caminho mais cético. Nessa senda, entende-se que quase nunca essas organizações carregam valores superiores, direcionados ao bem comum da humanidade. Ao contrário, podem melhor serem enxergadas como entidades ligadas às ideias de controle global do poder, desempenhando esforços concretos para "gerir a vida de todos".²⁴³

Nesse sentido, a ideia de um governo global destinado a resolver os problemas sociais, sobremodo os problemas relacionados à segurança dos indivíduos, parece tão ineficaz quanto perigosa, conquanto para além de não ter condições concretas de realizar essa tarefa, ainda coloca nas mãos de burocratas não eleitos as diretrizes da segurança dos cidadãos.²⁴⁴

A política de restrição do comércio e uso de armas de fogo pela população civil destacase, nesse diapasão, como mais uma das frentes de implementação dessa agenda, porquanto não é de hoje que estudos sérios apontam ser o controle excessivo de armas legais uma questão mais ideológica e cultural do que de verificação de dados e implementação satisfatória de políticas públicas de segurança.²⁴⁵

A despeito disso, a ONU posiciona-se favoravelmente ao desarmamento civil. Desde sua criação, percebe-se que a entidade, a pretexto de garantir mais segurança para os cidadãos, vem promovendo concretamente ações em favor do desarmamento dos civis, apoiando em contrapartida o fortalecimento das forças policiais estatais, quando não globais.²⁴⁶

Ainda em 1977, "foi gestada na famosa Comissão Trilateral a doutrina do desarmamento das populações dos países do Terceiro Mundo, agora não mais chamados de periféricos ou subdesenvolvidos, mas 'em vias de desenvolvimento', eufemismo que equivale a uma promessa de eternidade".²⁴⁷

²⁴² FABRETTI, Humberto Barrioneuvo. **Segurança pública: fundamentos jurídicos para um abordagem constitucional.** São Paulo: Atlas, 2014. Pág.48-120.

²⁴³ COSTA, Alexandre. **Introdução à nova ordem mundial**. 2. ed. Campinas: Vide Editorial, 2015. Pág. 119-120.

²⁴⁴ REBELO, Fabrício. **Articulando em segurança: contrapontos ao desarmamento civil.** Salvador: Cepedes, 2016. Pág. 15-23.

²⁴⁵ BRAMAN, Donald; KAHAN, Dan M. **More statistics, less persuasion: a cultural theory of gun-risk perceptions**. University of Pennsylvania Law Review, v. 151, n. 4. Pág. 1299-1325. Pennsylvania, 2003. Disponível em: http://scholarship.law.upenn.edu/penn law review/vol151/iss4/1/. Acesso em: 10/03/2017.

²⁴⁶ UNITED NATIONS. **Report of the United Nations Conference on the illicit trade in small arms and light weapons in all its aspects**. New York, 2001. Pág. 7-22. Disponível em: http://www.un.org/events/smallarms2006/pdf/192.15%20(E).pdf. Acesso em: 10/03/2017.

²⁴⁷ BIERRENBACH, Flávio Flores da Cunha. **Confisco de direitos**. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz2210200510.htm. Acesso em: 13/03/2017.

Obedecendo à essa agenda e cumprindo exatamente os ditames da mentalidade socialdemocrata, FHC pôs em prática toda uma estrutura política concreta, desde a criação da Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, em 1995, passando pelo Programa Nacional de Direitos Humanos, em 1996, até a sanção da Lei 9.437, em 1997. Todas essas ações são identificadas como sendo resultados concretos das tratativas desenhadas na Conferência Mundial de Direitos Humanos, ocorrida em Viena, em 1993.²⁴⁸

Com efeito, apesar de se reconhecer que a preocupação do poder estatal brasileiro com o controle das armas de fogo remonta a tempos longínquos, entende-se que somente depois da Lei 9.437/97 o poder público estatal iniciou efetivamente uma política de desarmamento da população civil.²⁴⁹

Isso porque a política pública de segurança voltada à questão das armas de fogo mudou diametralmente com a entrada em vigor da referida Lei, pois foi a partir dela que se criou o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) – órgão administrativo prioritariamente voltado ao cadastro das armas em âmbito nacional –, havendo também modificação central no tratamento jurídico penal dos crimes e das penas, já que no artigo 10 previu-se pena de detenção de um a dois anos e multa para quem cometesse as ações de "possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda, receber, ter em depósito, transportar, ceder, emprestar, remeter, empregar, manter e ocultar arma de fogo, de uso permitido, em desacordo com a legislação". ²⁵⁰

A legislação anterior, qual seja o Decreto 3.688/42 – Lei das Contravenções Penais –, ao contrário, não previam um aparato administrativo como o Sinarm, além do que considerava a conduta de possuir ou portar armas sem autorização legal não um crime, senão uma contravenção penal, sujeita à pena de prisão simples de quinze dias a seis meses ou multa, ou ambas, cumulativamente.²⁵¹

Assim, do ponto de vista político-criminal não parece haver dúvidas de que com a Lei 9.437/97 cria-se efetivamente uma sistemática jurídica voltada à restrição do uso das armas de fogo pelos cidadãos, inclusive punindo com pena de prisão um crime de perigo abstrato, ou

249 SILVEIRA, Lucas. Desarmamento no Brasil: nunca se tratou de segurança pública. Disponível em: http://www.defesa.org/desarmamento-no-brasil-nunca-se-tratou-de-seguranca-publica/. Acesso em: 10/03/2017.
 250 BRASIL. Presidência da República: Casa Civil. Lei 9.437/1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L9437.htm. Acesso em: 13/03/2017.

²⁴⁸ CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. **Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios**. Revista Katálysis, v. 14, n. 1. Pág. 62. Florianópolis, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rk/v14n1/v14n1a07.pdf. Acesso em: 10/03/2017.

BRASIL. Presidência da República: Casa Civil. Decreto Lei 3.688/1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/Del3688.htm. Acesso em: 13/03/2017.

seja, aquele em que não há efetiva lesão ao bem jurídico, indo de encontro, portanto, à política, majoritariamente adotada, de evitar o encarceramento.²⁵²

Sem embargo, em análise dogmática da figura do registro e da posse de armas, necessário se faz não apenas analisar a Lei em comento, mas também o Decreto 2.222/97, que a regulamentou. No artigo 5º do Decreto, verifica-se que para se obter o registro e, portanto, a posse legal de arma de fogo era necessário manejar um simples requerimento perante o órgão da Polícia Civil estadual responsável pelo controle de armas, devendo este analisar se havia "contra o interessado assentamento de ocorrência policial ou antecedentes criminais, que o descredencie a possuir arma de fogo, e, se houver, indeferir, de imediato, o registro e comunicar o motivo ao SINARM". 253

Como se vê, não havia previsão de critérios subjetivos para apreciação do requerimento, sendo a posse entendida, em regra, como um direito do cidadão. Prova disso é que o artigo 5º da Lei 9.437/97 instituiu uma presunção de boa-fé para aqueles que promovessem voluntariamente o registro das armas que tivesse em sua posse.²⁵⁴

Já para a obtenção do porte de arma de fogo era necessário atender não apenas à requisitos objetivos, tais como comprovação de idoneidade, comportamento social produtivo, capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, mas também, conforme o texto do artigo 7º da Lei, a um requisito subjetivo, qual seja a comprovação da efetiva necessidade para o porte.²⁵⁵

Esse dispositivo também foi regulamentado pelo Decreto 2.222/97, que no artigo 13, inciso IV, previu que era necessária a "comprovação da efetiva necessidade, em razão de sua atividade profissional, cuja natureza o exponha a risco, seja pela condução de bens, valores e documentos sob sua guarda ou por quaisquer outros fatores". ²⁵⁶

Nesse sentido, nota-se que a criação dessa abertura normativa à discricionariedade da decisão do agente público responsável pela autorização do porte (no caso do delegado de polícia federal para o porte federal ou do delegado de polícia civil para o porte estadual) apresentou-se

²⁵³ BRASIL. Presidência da República: Casa Civil. **Decreto 2.222/1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/D2222.htm. Acesso em: 13/03/2017.

²⁵⁴BRASIL. Presidência da República: Casa Civil. **Lei 9.437/1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L9437.htm. Acesso em: 13/03/2017.

²⁵⁵BRASIL. Presidência da República: Casa Civil. **Lei 9.437/1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L9437.htm. Acesso em: 13/03/2017.

²⁵⁶ BRASIL. Presidência da República: Casa Civil. **Decreto 2.222/1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/D2222.htm. Acesso em: 13/03/2017.

²⁵² SILVA, Luiz Felipe Buff de Sousa e; SILVA, Liliana Buff de Souza e. Breve histórico sobre a legislação de armas de fogo no Brasil, o Estatuto do Desarmamento e a ordem constitucional. In: **Estatuto do desarmamento: comentários e reflexões – Lei 10.826/2003**. DAUON, Alexandre Jean *et al.* São Paulo: Quartier Latin, 2004. Pág. 37-50

como um verdadeiro álibi hermenêutico para implementação do desarmamento da população civil como regra e não como exceção, já que "a *'efetiva necessidade'* é de interpretação totalmente subjetiva e arbitrária", ficando "a decisão de concessão ou não do porte" ao alvedrio da autoridade pública.²⁵⁷

Para além das análises político-criminal e dogmática, há ainda um âmbito de reflexão voltada à prática, qual seja, o que diz respeito ao elitismo da legislação ao prever o pagamento de altas taxas para a concessão da posse e do porte, sem contar com a enorme burocracia no levantamento de documentos, certidões etc., razão pela qual não parece exagerado concluir que os cidadãos mais pobres, ou mesmo aqueles moradores de áreas rurais, não conseguiriam vencer esses obstáculos. Por outro lado, ainda do ponto de vista prático, também não parece forçado pensar que os criminosos não estariam dispostos à comprovar requisitos tais como demonstração de ocupação lícita, efetiva necessidade etc., nem mesmo estariam dispostos a caçar os documentos e certidões necessárias à concessão da posse e do porte, ficando a legislação restritiva destinada tão somente aos indivíduos cumpridores das leis.²⁵⁸

Por tudo isso, não há dúvidas de que foi com a Lei 9.437 que o governo brasileiro criou meios legais efetivamente restritivos à posse e ao porte de armas – mais ao porte do que a posse, é bem verdade –, atendendo a uma "ideologia desarmamentista há muito elaborada pela ONU, ainda que sem nenhum exemplo comprovadamente positivo".²⁵⁹

Todavia, ao contrário do que prometeu a propaganda, a partir da implementação do Sinarm o número de armas de fogo nas mãos de civis foi gradualmente diminuindo ao passo que os níveis de homicídio cometidos com arma de fogo aumentaram não mais em níveis constantes, mas sim em progressão geométrica. Segundo dados oficiais, passaram de 25.860 em 1997 para 37.606 em 2003,²⁶⁰ ano da fatídica aprovação do Estatuto do Desarmamento, que será analisado a seguir, tentando-se demonstrar que seu fracasso foi – e é – tão grande quanto a quantidade de mortos catalogada anualmente em território nacional.

²⁵⁷ SANTOS, Luiz Afonso. **Armas de fogo, cidadania e banditismo: o outro lado do desarmamento civil**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1999. Pág.74.

²⁵⁸ SANTOS, Luiz Afonso. **Armas de fogo, cidadania e banditismo: o outro lado do desarmamento civil**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1999. Pág.74.

²⁵⁹ REBELO, Fabrício. **Articulando em segurança: contrapontos ao desarmamento civil**. Salvador: Cepedes, 2016. Pág. 100.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mortes matadas por armas de fogo no Brasil: 1979-2003. Brasília, 2005. Pág.
 Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001399/139949por.pdf. Acesso em: 10/03/2017.

4.3 O ÚLTIMO TIRO. O ESTATUTO DO DESARMAMENTO COMO MARCO CONCRETIZADOR DO MODELO DE MONOPÓLIO ESTATAL DA SEGURANÇA: FRACASSO AMALGAMADO EM CORPOS, SANGUE E MEDO

Seguindo a trilha da argumentação supra, que buscou demonstrar os fundamentos ideológicos das políticas públicas adotadas na área da segurança, sobretudo em relação a política de desarmamento civil a partir da Lei 9.437/97, procura-se agora expor as nuances políticas e ideológicas da Lei 10.826/03, as mudanças dogmáticas que ela trouxe, bem como suas consequências concretas na sociedade, tais o aumento do número de homicídios praticados com arma de fogo.

4.3.1 Nas entrelinhas: o sentimentalismo tóxico e a demanda pela implementação da política do desarmamento civil

Primeiramente, necessário deixar claro alguns pontos importantes relativos as discussões, debates e visões de mundo quando o assunto é as armas de fogo e sua influência tanto na vida dos cidadãos quanto nas políticas públicas de segurança.

Como já se viu, a segurança social – necessidade de ordem, estabilidade, confiança – é imprescindível para o desenvolvimento pleno da individualidade humana, e por consequência da sociedade. A violência, a criminalidade e a barbárie, a seu turno, ocupam um espaço marcado na história humana, não sendo prudente acreditar em sua erradicação. Dentro desse quadro, as armas de fogo são um símbolo que representa tanto a necessidade de segurança quanto o sangue da violência.

Diante desse drama real, que colore inexoravelmente a vida em comunidade, ao invés de se fincar os pés no chão e tentar perceber as constantes invariáveis dos prós e contras relativos ao uso das armas de fogo na tarefa da garantia da segurança e da prática de crimes, a maioria dos cidadãos emerge-se numa nuvem negra de sentimentalismo infantilizado, onde nada mais se enxerga além das emoções e esperanças utópicas. É dizer: ao invés da verdade, dos fatos concretos e da realidade nua – seja ela qual for –, prefere-se o romântico, o sonho, a "emoção virtuosa" de ser pela paz e contra a violência.²⁶¹

Esse sentimentalismo, que se apresenta de maneira diversa de acordo com o período histórico, hoje em dia está intimamente ligado não apenas ao "excesso de emoção falsa, doentia, e sobrevalorizada", mas sobretudo à ânsia em "chamar atenção", ou seja, o "seu caráter

_

²⁶¹ DALRYMPLE, Theodore. **Podres de mimados: as consequências do sentimentalismo tóxico**. São Paulo: É Realizações, 2015. Pág. 54-74.

público". Percebe-se que na contemporaneidade "aquilo que é feito ou que acontece em privado não é feito ou não aconteceu absolutamente, ao menos não no sentido mais pleno possível". 262

Assim, dado o ar de dramaticidade e emoção envolvidos, o debate público sobre o uso de armas de fogo pela população civil não poderia estar tão próximo do fenômeno do sentimentalismo tóxico, conquanto é muito mais fácil manipular uma emoção não raro ligada à sensibilidade, bondade e ternura de comportamento através de um discurso pela paz do que empreender difícil incursão racional acerca de circunstâncias reais nem sempre agradáveis.

Com efeito, perceba-se que qualquer arma quando posta diante de alguém desencadeia, automaticamente, uma série de sentimentos, desde medo à atração. Se a situação apresenta-se sem maiores perigos, ou seja, se se está em contato com uma arma em ambiente não hostil, a probabilidade de que o sentimento de atração supere o medo é maior, tendo em vista que ela, a arma, é por si mesmo um instrumento real de poder que gera, inexoravelmente, cobiça.

No entanto, se a situação é hostil, ou seja, se se está diante de uma arma enquanto ocorre uma ameaça real à vida, à liberdade ou ao patrimônio de alguém, o medo toma conta da vítima, que, vulnerável, está entregue nas mãos do criminoso armado. Em casos que tais, salta aos olhos não apenas o poder destrutivo concreto de uma arma empunhada por mãos erradas, mas sobretudo seu poder simbólico, que lhe confere ainda mais importância do ponto de vista analítico.

Não é preciso muito esforço para perceber que essas situações reais, brevemente resumidas, quando tomam lugar de objeto de estudo exercem influência direta na análise do controle de armas usadas pela população civil como uma política pública de Estado. Não é raro, portanto, que pesquisadores dispostos a pensar sobre o assunto sejam tragados por visões de mundo pessoais, que vão desde as influências culturais até as mais recônditas percepções das relações sociais construídas entre os indivíduos numa comunidade. Nessa verdadeira tensão entre o medo, a atração, a tragédia e o heroísmo, os estudos concretos e a realidade crua, nem sempre aprazível, são, não raro, deixados de lado.²⁶³

Nessa linha, Lott Jr., enxerga que "o debate sobre o controle de armas está enviesado em favor de leis mais restritivas porque nós quase nunca discutimos os efeitos positivos das armas: elas geralmente salvam vidas". Dentro do embate, não há quem discorde que a retirada

²⁶² DALRYMPLE, Theodore. **Podres de mimados: as consequências do sentimentalismo tóxico**. São Paulo: É Realizações, 2015. Pág. 75-76.

²⁶³ MUSTARD, David B. **Culture affects our believes about firearms, but data are also important**. University of Pennsylvania Law Review, v. 151, n. 4. Pág. 1387-1394. Pennsylvania, 2003. Disponível em: http://scholarship.law.upenn.edu/penn_law_review/vol151/iss4/6/. Acesso em: 13/03/2017.

de armas das mãos dos criminosos é capaz de reduzir o crime, "mas será que as leis que tiram as armas primeiramente dos cidadãos de bem também reduzem a criminalidade?".²⁶⁴

No caso específico do Estatuto do Desarmamento, para além do discurso emocional, essa pergunta crucial fica sem resposta. Sem embargo, não é difícil constatar que o panorama geral do debate seguiu mais o caminho ideológico do que prático.

Nesse sentido, não é surpresa que as discussões acerca da modificação da legislação sempre estiveram voltadas a aumentar o nível de restrição à posse e proibir completamente o porte, destinando-o apenas à servidores públicos específicos e à empresas de segurança privada. Ou seja, sempre esteve evidente que o núcleo central da discussão era o monopólio da proteção e da defesa nas mãos do Estado e não do cidadão comum.

Assim sendo, a intenção de desarmar o povo em ordem de armar o Estado (seus agentes policiais e funcionários específicos) nunca foi escamoteada pelos políticos, ONGs e representantes da sociedade civil, desde os especialistas em segurança a intelectuais e artistas. Desde passeatas organizadas até a exploração midiática delas através da representação em "capítulos da novela das 8 da Rede Globo", o discurso desarmamentista foi apresentado como a solução para o problema dos homicídios no Brasil.²⁶⁵

Por conseguinte, a propaganda desarmamentista centrou-se no argumento de que havia uma necessidade urgente de desarmar todos os cidadãos, dada a ligação direta entre o alto número de armas em circulação e os níveis alarmantes de homicídios no país, como se houvesse uma ligação direta entre armas e crimes. Para além disso, explorou-se a falácia de que no Brasil os crimes violentos são cometidos em sua maioria por motivos fúteis, como brigas de bar, discussões de trânsito, entreveros domésticos etc.

A premissa como se nota era a de que as armas, elas mesmas, fossem as verdadeiras responsáveis pelos crimes, esquecendo-se de que as armas (de fogo, branca, tóxica) não são senão mero instrumento, sendo o delinquente (sua vontade e consciência) o responsável único pelo crime, seja o homicídio ou qualquer outro.

Nenhuma pesquisa séria foi levada em conta para embasar essa posição, apostando em *slogans* abstratos como a necessidade de implementação de uma cultura de paz, o perigo de reagir. Sem embargo, todos esses chavões, tão mais sentimentais quanto maior for a distância da realidade prática, não levou em conta a experiência fracassada de outros países que

²⁶⁵ CORDANI, Dora Cavalcanti. A sociedade desarmada. Projeções e perspectivas. In: **Estatuto do desarmamento: comentários e reflexões – Lei 10.826/2003**. DAUON, Alexandre Jean *et al.* São Paulo: Quartier Latin, 2004. Pág. 117.

²⁶⁴ JR., John Lott. **Preconceito contra as armas: por que quase tudo o que você ouviu sobre o controle de armas está errado**. Campinas: Vide Editorial, 2015. Pág. 12.

concretizaram a política de desarmamento civil, como a Inglaterra e a Austrália – levando-se em conta inclusive o argumento de que ambos são países onde a cultura superior e os altos índices de educação impedem automaticamente os crimes violentos.

A esse respeito, dados mostram que a "apesar da extremamente rígida lei desarmamentista em vigor no Reino Unido, sua taxa de crimes violentos é aproximadamente 4 vezes superior à dos EUA". Só no ano de 2009, "houve 2.034 crimes violentos para cada 100.000 habitantes do Reino Unido. Naquele mesmo ano, houve apenas 466 crimes violentos para cada 100.000 habitantes nos EUA". Não obstante isso, "o Reino Unido apresenta aproximadamente 125% mais vítimas de estupro por 100.000 pessoas a cada ano do que os EUA", apresentando, em conclusão, "a segunda maior taxa de criminalidade de toda a União Europeia". ²⁶⁶

Joyce Malcolm, enxerga o desastre da política de segurança pública inglesa como resultado da restrição do uso de armas de fogo pelos cidadãos comuns, já que os dados comprovam o aumento da taxa de criminalidade armada "conforme o número de armas de fogo legalizadas foi diminuindo". Segundo ela, "as armas nas mãos dos ingleses comuns e cumpridores da lei eram raramente usadas com propósitos criminais". ²⁶⁷

Em relação à Austrália, dados demonstram que apenas cinco anos após a entrada em vigor da legislação restritiva, que se deu em 1996, "a taxa de assaltos cresceu 54% e até a taxa de estupros subiu, passando dos 79,4 por 100 mil habitantes, em 1996, para os 90, em 2001. Os sequestros também inclinaram e se mantiveram em alta até 2008".²⁶⁸

No que concerne às taxas de homicídios cometidos com uso de armas de fogo na Austrália, verificou-se uma diminuição de 0,5 mortes por 100.000 habitantes, em 1996 atingindo a taxa de 0,1, em 2006, e daí em diante houve uma estabilização da taxa. Contudo, diferentemente do que possa parecer, apesar da queda específica dos homicídios praticados com arma de fogo, o número total de homicídios não sofreu nenhuma redução significativa, pois as mortes ocasionadas por outros meios, como armas brancas, aumentou de forma que os índices gerais de homicídios mantiveram-se praticamente inalteráveis.²⁶⁹

²⁶⁶ MOLYNEUX, Stephan; PAUL, Ron; SNYDER, Michael; WILLIAMS, Walter. **Vinte fatos que comprovam que a posse de armas deixa uma população mais segura**. Disponível em: http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1974. Acesso em: 13/03/2017.

²⁶⁷ MALCOLM, Joyce Lee. **Violência e armas: a experiência inglesa**. 2. ed. Campinas: Vide Editorial, 2014. Pág. 166-167.

²⁶⁸ VILLENEUVE, Leônidas **A Austrália apostou num forte controle de armas. E esse é o resultado**. Disponível em: http://spotniks.com/a-australia-apostou-num-forte-controle-de-armas-e-esse-e-o-resultado/. Acesso em: 14/03/2017.

²⁶⁹ BAKER, Jeanine; MCPHEDRAN, Samara. Australian firearm related deaths: new findings and implications for crime prevention and health policies following revisions to official death count data.

Por outro lado, necessário se faz também levar em conta o fato de que nos países onde a população civil está mais armada, os índices de homicídio cometidos com armas de fogo são consideravelmente menores do que nos países que adotam o controle excessivo das armas.

Dentre tantos exemplos que podem ser colacionados, leve-se em consideração apenas países como os Estados Unidos da América – que possui o maior número de civis armados do mundo –, o Brasil – núcleo de interesse da pesquisa –, o Uruguai e o Paraguai – vizinhos e irmãos culturais.

Analisando os dados do ano de 2014, tem-se que o número proporcional de armas de fogo por 100.000 habitantes na América é de 101,05,²⁷⁰ no Brasil é de 8,6²⁷¹ e no Uruguai é de 32,6 armas.²⁷² Enquanto isso, a taxa de homicídios cometidos com utilização de armas de fogo nos Estados Unidos é de 3,43 por 100.000 habitantes,²⁷³ no Brasil é de 21,2²⁷⁴ e no Uruguai é de aproximadamente 4,78 (para este país os dados foram do ano de 2013).²⁷⁵

Não fosse isso o bastante, o Paraguai, não tão lembrado pela beleza do *chaco* paraguaio quanto pela alta comercialização de produtos contrabandeados, é outro exemplo importante para se entender a falácia do *slogan* mais armas, mais crimes, ou do sentimento difuso de que o brasileiro não possui cultura para possui e portar armas de fogo. Naquele país, o número de armas por 100.000 habitantes é de 15,4, quase o dobro do que a média brasileira, enquanto que o número de assassinatos cometidos com arma de fogo é de 5,78, tomando dados do ano de 2013.²⁷⁶

International Journal of Criminal Justice Sciences, v. 10, n. 1, jan-jun/2015. Pág. 1-9. Disponível em: http://www.sascv.org/ijcjs/pdfs/bakersamaraijcjs2015vol10issue1.pdf. Acesso em: 14/03/2017.

²⁷⁰ ALPERS, Philip; AMÉLIE, Rossetti; SALINAS, Daniel. **United States** — **Gun Facts, Figures and the Law**. Sydney School of Public Health, The University of Sydney. Disponível em: http://www.gunpolicy.org/firearms/region/united-states. Acesso em: 13/03/2017.

²⁷¹ ALPERS, Philip; AMÉLIE, Rossetti; SALINAS, Daniel. **Brazil** — **Gun Facts, Figures and the Law**. Sydney School of Public Health, The University of Sydney. Disponível em: http://www.gunpolicy.org/firearms/region/brazil. Acesso em: 13/03/2017.

²⁷² ALPERS, Philip; AMÉLIE, Rossetti; SALINAS, Daniel. **Uruguay** — **Gun Facts, Figures and the Law**. Sydney School of Public Health, The University of Sydney. Disponível em: http://www.gunpolicy.org/firearms/region/uruguay. Acesso em: 13/03/2017.

²⁷³ ALPERS, Philip; AMÉLIE, Rossetti; SALINAS, Daniel. **United States** — **Gun Facts, Figures and the Law**. Sydney School of Public Health, The University of Sydney. Disponível em: http://www.gunpolicy.org/firearms/region/united-states. Acesso em: 13/03/2017.

²⁷⁴ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2016: homicídios por arma de fogo no Brasil**. Pág. 24. Disponível em: http://flacso.org.br/files/2016/08/Mapa2016 armas web.pdf. Acesso em: 13/03/2017.

²⁷⁵ ALPERS, Philip; AMÉLIE, Rossetti; SALINAS, Daniel. **Uruguay** — **Gun Facts, Figures and the Law**. Sydney School of Public Health, The University of Sydney. Disponível em: http://www.gunpolicy.org/firearms/region/uruguay. Acesso em: 13/03/2017.

²⁷⁶ ALPERS, Philip; AMÉLIE, Rossetti; SALINAS, Daniel. **Paraguay** — **Gun Facts, Figures and the Law**. Sydney School of Public Health, The University of Sydney. Disponível em: http://www.gunpolicy.org/firearms/region/paraguay. Acesso em: 13/03/2017

Como dito, esses são apenas exemplos práticos de como a experiência mundial tem demonstrado que o desarmamento civil não alcança sucesso em termos de promoção de segurança, seja em sua face pública ou pessoal, não raro significando o exato oposto, ou seja, o incremento dos crimes violentos.

Assim, claro está que o caso específico brasileiro dificilmente fugiria à regra, sendo a política de desarmamento comprovadamente mais uma peça ideológica ao invés de significar uma efetiva ação estatal voltada à segurança dos cidadãos.

Antes, porém, de se tentar comprovar essa afirmação com dados, é preciso analisar quais as mudanças concretas trazidas pelo Estatuto, as quais dificultaram a obtenção da posse e impediram, cabalmente, a obtenção do porte.

4.3.2 A matriz político-criminal do Estatuto e as mudanças dogmáticas previstas pela Lei 10.826/03

O Estatuto do Desarmamento, diferentemente da legislação anterior, veio, como se discutiu alhures, exclusivamente para desarmar a população e não para regulamentar ou controlar o comércio de armas. Juntamente com ele, o Decreto 5.123/04, dispuseram sobre a política de desarmamento completo dos cidadãos comuns. Analisa-se, então, as mudanças cruciais.

Primeiro, no que diz respeito ao Sinarm, a Lei, em seu artigo 2°,²⁷⁷ e o Decreto, no artigo 1°,²⁷⁸ concederam à Polícia Federal competência exclusiva para expedição do registro e posse da arma de fogo de uso permitido, bem como para a concessão do porte de arma de fogo de uso permitido, ficando o Exército brasileiro responsável pelas concessões relativas às armas de fogo de uso restrito. De acordo com a regulamentação anterior, prevista pela Lei 9.437/97 cominada com o artigo 1° do Decreto 2.222/97, o Sinarm era órgão vinculado à Polícia Federal respeitada a autonomia dos Estados e do Distrito Federal. Tanto é assim, que a posse e o porte estaduais eram concedidos pela Polícia Civil dos Estados.²⁷⁹

A esse respeito, já é possível tecer a primeira crítica ao Estatuto. Ao transferir exclusivamente a competência do Sinarm para a Polícia Federal, percebe-se claramente o caráter dificultoso, burocrático, e não menos elitista da legislação, conquanto desconsidera

BRASIL. Presidência da República: Casa Civil. **Decreto 5.123/2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm. Acesso em: 13/03/2017.

BRASIL. Presidência da República: Casa Civil. **Decreto 2.222/1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/D2222.htm. Acesso em: 13/03/2017.

_

BRASIL. Presidência da República: Casa Civil. **Lei 10.826/2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2003/L10.826.htm. Acesso em: 13/03/2017.

haver no Brasil cerca de 5 mil municípios e apenas 100 postos da Polícia Federal. Sendo assim, o Estatuto nitidamente fecha os olhos para a população do campo, destinando-se apenas aos cidadãos moradores dos grandes centros urbanos, mesmo sendo de conhecimento geral o fato de que o Brasil, segundo dados do IBGE, é formado prioritariamente por "pequenos municípios sendo que as 200 maiores cidades, com mais de 100 mil habitantes, representam apenas 3,5% do território nacional". 280

No que concerne aos requisitos legais para obtenção da posse, a Lei estipulou critérios objetivos e subjetivos para a concessão do registro e posse de armas de fogo, igualando em nível de dificuldade e discricionariedade a concessão da posse à antiga sistemática do porte. O artigo 4^{o281} previu os mesmos requisitos objetivos para o registro e a posse, incluindo, entretanto, a necessidade da declaração de efetiva necessidade da arma de fogo. O Decreto 5.123/04, a seu turno, previu no artigo 12, §1º, que a declaração "deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça". 282

Aqui, uma vez mais, é possível criticar a abertura hermenêutica veiculada pelo texto da norma, quando prevê a necessidade do cidadão declarar a efetiva necessidade para ter, em sua residência, uma arma de fogo com o fito de se defender. A valoração se há ou não efetiva necessidade ficará a cargo do Delegado de Polícia Federal, que se guiará pelas orientações do Ministério da Justiça, órgão governamental que segue a política institucional do desarmamento. É dizer: para além da intolerável discricionariedade prevista pela Lei, o Decreto sistematizou, de forma clara, um controle político-ideológico do que deveria ser um direito subjetivo atrelado a requisitos tão somente objetivos.

Do ponto de vista da dinâmica punitiva, de acordo com o artigo 12 do Estatuto²⁸³ a conduta de possuir arma de fogo sem o devido registro passou a ser punida com pena de detenção de um a três anos e multa, aumentando em um ano o limite máximo previsto na legislação anterior. Aqui, nota-se a recrudescência da política criminal adotada.

No que se refere ao porte, a situação fica ainda mais sensível, conquanto a Lei trouxe no artigo 6º a proibição expressa da concessão, restringindo esse privilégio a alguns poucos

BRASIL. Presidência da República: Casa Civil. Lei 10.826/2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2003/L10.826.htm. Acesso em: 13/03/2017.

²⁸⁰ BERLESI, Josué. O elitismo do Estatuto do Desarmamento e a criminalização da população pobre. Disponível http://mercadopopular.org/2015/01/o-elitismo-estatuto-desarmamento-e-criminalizacao-dapopulação-pobre/. Acesso em: 13/03/2017.

BRASIL. Presidência da República: Casa Civil. 10.826/2003. Disponível Lei em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2003/L10.826.htm. Acesso em: 13/03/2017.

BRASIL. da República: Civil. Presidência Casa Decreto 5.123/2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm. Acesso em: 13/03/2017.

funcionários públicos e as empresas privadas de segurança. Isso fica claro ao se analisar o artigo 10, §1°, I, a Lei, que prevê a obrigatoriedade de "demonstração da efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física".²⁸⁴

O Decreto 5.123/04 em seu artigo 22²⁸⁵ determina que o porte de arma de fogo de uso permitido será concedido em caráter excepcional quando preenchidos os requisitos previsto na Lei 10.826/03.

Com efeito, em uma simples interpretação sistemática nota-se o claro regramento dogmático proibitivo do uso de armas de fogo pela população civil, pois o Estado, como de costume, preocupou-se em estabelecer um critério funcional para a concessão do direito de acesso às armas, que não são outra coisa senão meios eficazes de defesa da vida, da liberdade e do patrimônio. A pessoa humana em si, objetivamente analisada, deixou de ser o critério primordial para o reconhecimento de um direito, ficando inferiorizada perante a função exercida por apenas alguns servidores estatais, que não raro realizam a própria segurança dos agentes políticos estatais.

Isso para não falar novamente do caráter elitista da Lei, que proíbe o cidadão comum de possuir e portar armas, mas permite que empresas privadas devidamente credenciadas pelo Estado realizem a segurança armada de quem quer que possa pagar esse luxo. O cidadão comum mais uma vez foi esquecido pela salvadora Lei.

Ademais, no artigo 14 a Lei²⁸⁶ previu pena de reclusão de dois a quatro anos e multa para os que portem armas de fogo de uso permitido sem a devida autorização legal, recrudescendo ainda mais a sistemática punitiva da Lei 9.437/97, que previa penas iguais e menores para a posse e o porte irregular.

Não fosse isso o bastante, o parágrafo único do artigo 14²⁸⁷ ainda proibiu a concessão de fiança, salvo quando a arma de fogo estivesse registrada em nome do agente, demonstrando indiscutivelmente seu caráter desproporcional. Tanto é assim, que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADI 3112 – de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski –, julgou inconstitucional o referido dispositivo legal.²⁸⁸

²⁸⁵ BRASIL. Presidência da República: Casa Civil. **Decreto 5.123/2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm. Acesso em: 13/03/2017.

²⁸⁷ BRASIL. Presidência da República: Casa Civil. **Lei 10.826/2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2003/L10.826.htm. Acesso em: 13/03/2017.

_

²⁸⁴ BRASIL. Presidência da República: Casa Civil. **Lei 10.826/2003**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2003/L10.826.htm. Acesso em: 13/03/2017.

BRASIL. Presidência da República: Casa Civil. **Lei 10.826/2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2003/L10.826.htm. Acesso em: 13/03/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3112. Ementa.** Pág. 386-388. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3112%

Não é difícil perceber, portanto, que após a vigência da Lei 10.826/2003 ficou quase impossível ao cidadão comum obter uma arma de fogo para garantir sua vida frente à barbárie imposta pelos criminosos, que, hoje, possuem a certeza de que o brasileiro comum está desprotegido.

Sendo assim, não parece haver dúvidas de que a partir da entrada em vigor do Estatuto o Estado tomou para si, definitivamente, o monopólio da proteção da vida, da liberdade e do patrimônio através da implementação de uma política ainda mais restritiva para concessão da posse de armas de fogo, ao passo em que proibiu peremptoriamente o porte de armas para os cidadãos comuns, exceto para algumas carreiras de Estado e para empresas de segurança privada.

Tendo em vista o caráter crítico da matéria, a própria Lei 10.826/03 previu no artigo 35, §1°,²⁸⁹ que a entrada em vigor do dispositivo que proíbe a comercialização das armas de fogo no território nacional, salvo as entidades previstas no artigo 6° (os funcionários públicos escolhidos e as empresas privadas de segurança), dependeria da decisão popular a ser colhida em referendo marcado para o ano de 2005.

Note-se que o artigo 35, que proíbe, repita-se, a comercialização de armas em todo o território nacional é o eixo central de toda a normatividade do Estatuto. A proibição do comércio em geral, excetuando as entidades estritamente designadas, é o alicerce da política criminal restritiva adotada pela Lei.²⁹⁰

O povo respondeu. Foi às urnas e decidiu que não, não concordava com a proibição do comércio de armas de fogo para a população civil, rechaçando a ideia de que esse mercado estivesse apenas voltado aos privilegiados cidadãos que exercem algum cargo público ou aos cidadãos que podem pagar pelo serviço de segurança privada. Ao final da votação, 63,94% dos brasileiros votaram pela não proibição do comércio de armas no Brasil, enquanto 36,06% votaram pela proibição. Foram 59.109.265 milhões de brasileiros que decidiram, em exercício da democracia direta, que não queriam ver o comércio de armas proibido, votação nunca obtida por nenhum candidato a presidência da república na história do país.²⁹¹

²⁸⁹ BRASIL. Presidência da República: Casa Civil. **Lei 10.826/2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2003/L10.826.htm. Acesso em: 13/03/2017.

²ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+3112%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&ur l=http://tinyurl.com/afpptle. Acesso em: 14/03/2017.

²⁹⁰ REBELO, Fabrício. **Articulando em segurança: contrapontos ao desarmamento civil**. Salvador: Cepedes, 2016. Pág.179-181.

²⁹¹BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Referendos no Brasil**. Disponível em: http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/referendo. Acesso em: 06/01/2017.

A respeito desses dados, importante citar também que a opção pelo *não* venceu em todos os Estados da federação, tendo alguns em que a votação superou a margem de 80%, como foi o caso do Rio Grande do Sul, Roraima e Acre.²⁹²

No entanto, mesmo com a voz do povo gritando nas urnas, a elite política tampou os ouvidos e cerrou os olhos para o clamor da esmagadora maioria da população brasileira. Entendeu-se que o referendo não alterava em nada as disposições do Estatuto. Tal interpretação não poderia prevalecer sem que fosse rasgado o princípio da soberania popular, e não menos aviltadas as tradicionais regras da hermenêutica jurídica, pois com a negação da proibição do comércio geral das armas de fogo destinadas à população civil tem-se uma permissão desse comércio, ficando incompatibilizados com o resultado do referendo todas as normas que dispunham em sentido contrário.²⁹³

A Lei, como se sabe, continuou em pleno vigor, sem nenhuma alteração, a não ser a alteração prática da definição de soberania popular prevista na Constituição federal e alteração anual do número de mortes cometidas com armas de fogo, que só cresce, como será visto adiante.

4.3.3 Consequências práticas: o incremento nos índices de homicídio praticados com armas de fogo e a fragilização da sociedade diante da insegurança e do medo

Visto que a legislação restritiva brasileira, desde o governo do PSDB ao governo do PT, baseou-se muito mais – senão exclusivamente – num componente ideológico ao invés de fundamentar-se em dados, estudos e experiências, nacionais e internacionais, o resultado prático da entrada em vigor do Estatuto não poderia ser outro senão um completo fracasso.

Contudo, para analisar esses dados é preciso advertir incialmente que nem sempre existe coerência e honestidade entre os números oficiais de homicídios totais ou especificamente os cometidos com armas de fogo disponibilizados pelo Sistema de Informação de Mortalidade do Datasus e os estudos interpretativos desses dados disponíveis ao pesquisador.

Não é raro ver estudos que mostram uma queda no número de homicídios geral a partir de 2003, creditando essa diminuição aos efeitos positivos do Estatuto. Segundo Berlesi, é possível constatar "severas falhas metodológicas na interpretação daqueles que defendem os efeitos benéficos do estatuto". A primeira dessas falhas dá-se porque

²⁹² BARBOSA, Bene; QUINTELA, Flávio. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas: Vide Editorial, 2015. Pág. 156.

²⁹³ ALVARENGA, Dílio. **Resultado do referendo: inteligência**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 848, 29 out. 2005. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/7499. Acesso em: 14/03/2017.

Os defensores da referida legislação utilizam os anos anteriores a aplicação da lei para compará-los com os anos posteriores a sua vigência. Com base nessa metodologia, afirma-se que antes de 2004 (ano em que a Lei 10.826 entrou em vigor) a taxa de crescimento anual das mortes por arma de fogo era de aproximadamente 8,1% ao passo que após a aplicação da mencionada lei tal crescimento foi de 2,2% ao ano. É importante considerar, contudo, que não se trata de redução do número absoluto de homicídios, mas sim de "redução da tendência de crescimento". 294

A segunda falha na análise dos dados ocorre em razão de que

A mera informação a respeito do número total de mortes provocadas por armas de fogo é insuficiente para avaliar qualquer efeito do estatuto. Isso se deve ao fato de que a Lei 10.826 regula, especialmente, o comércio e circulação de armas de calibre permitido, ou seja, os calibres que, por lei, estão disponíveis para a sociedade civil. A regularização do comércio e circulação de armas de calibre restrito (disponíveis principalmente para as forças armadas e policiais) é feita por legislação do Exército, nesse aspecto, o estatuto apenas identifica quais categorias tem acesso aos calibres restritos. (...) Logo, fazendo uso de plena honestidade intelectual, para que se faça qualquer análise dos efeitos do estatuto na variação das taxas de homicídios é necessário, primeiramente, que se conheça o número exato de mortes provocadas por calibres permitidos e restritos. Sem essa distinção é impossível afirmar a suposta interferência benéfica da Lei 10.826 na "redução da tendência de crescimento" das mortes provocadas por arma de fogo e, até o momento, inexiste uma pesquisa de âmbito nacional que tenha feito a mencionada quantificação.²⁹⁵

Dessa forma, conclui Berlesi que

É metodologicamente incorreto referir-se genericamente às "mortes provocadas por arma de fogo" sem fazer a necessária distinção entre calibres permitidos e restritos, estes últimos passam à margem do estatuto e foram proibidos para o uso civil desde a Era Vargas. Além disso, a alegada primazia da "evidência científica" tem repetido o mantra de que onde há mais armas, há, necessariamente, mais crimes algo que é nitidamente desmentido pelos dados oficiais disponíveis.²⁹⁶

Para além dessas falhas metodológicas, há também uma questão prática a ser analisada quando se está diante de interpretações que reconhecem uma diminuição dos homicídios com a entrada em vigor do Estatuto. Trata-se da negligência dos intérpretes quanto à cláusula normativa permissiva prevista no Estatuto, vulgarmente conhecida como anistia.

A tal anistia não foi outra coisa senão a "necessidade de recadastramento de todas as armas de fogo em circulação no país, seguindo o regramento instituído pela então nova legislação". Nesse sentido, o artigo 30 da Lei 10.826/03 disciplinou que os possuidores e

²⁹⁴ BERLESI, Josué. **O Estatuto do Desarmamento e a questão científica**. Disponível em: http://www.roraimaemfoco.com/artigo-o-estatuto-do-desarmamento-e-a-questao-científica-josue-berlesi/. Acesso em: 14/03/2017.

²⁹⁵ BERLESI, Josué. **O Estatuto do Desarmamento e a questão científica**. Disponível em: http://www.roraimaemfoco.com/artigo-o-estatuto-do-desarmamento-e-a-questao-científica-josue-berlesi/. Acesso em: 14/03/2017.

²⁹⁶ BERLESI, Josué. **O Estatuto do Desarmamento e a questão científica**. Disponível em: http://www.roraimaemfoco.com/artigo-o-estatuto-do-desarmamento-e-a-questao-cientifica-josue-berlesi/. Acesso em: 14/03/2017.

proprietários de armas de fogo teriam 180 dias, sob pena de responsabilização penal, para solicitar o registro de acordo com as novas regras.²⁹⁷

Entretanto, tendo em vista a exiguidade do prazo, Leis, Decretos e até Medida Provisória foi editada para regulamentar esse prazo. Fato é que apenas em 2009, com a promulgação da Lei 11.922/09, o prazo foi fixado definitivamente. No artigo 20 da Lei lê-se que "ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2009 os prazos de que tratam o § 30 do art. 50 e o art. 30, ambos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003". ²⁹⁸

Assim sendo, fica claro que "somente ao final do ano de 2009 se tornou necessário o registro de todas as armas de fogo em circulação no país". Nesse sentido, é possível concluir que foi apenas em 2009 que o Estatuto começou efetivamente a ter eficácia, já que "todos os proprietários de armas, registradas ou não, tiveram até o dia 31 de dezembro de 2009 para regularizá-las ou delas se desfazerem, até quando, justamente, diante do permissivo legal, nenhuma sanção lhes podia ser imposta". 299

Levando em conta, então o ano de 2010, em que o Estatuto esteve em pleno eficácia, constata-se que houve 52.260 brasileiros assassinados, quase a mesma quantidade contabilizada em 2011 – 52.198. Em 2012, o número passou para 56.337, até então um recorde de mortes na história do país. 300

Diante dessa realidade – tanto metodológica quanto prática –, como é possível que pesquisas, a exemplo do prestigiado Mapa da Violência, creditem ao Estatuto do Desarmamento a diminuição geral do número de homicídios ou, pior ainda, a queda no número de assassinatos praticados com a utilização de arma de fogo?

No caso específico do Mapa, apesar de ser um dos estudos brasileiros mais consagrados no âmbito da pesquisa sobre violência, utilizando-se de dados oficiais advindos do Datasus – ainda que na maioria das vezes sejam dados ainda preliminares –, as interpretações ali desenvolvidas não parecem condizentes com a melhor análise estatística e fática dos números, já que o estudo dá conta de que milhares de vidas são poupadas pelo Estatuto todo ano.

A metodologia utilizada para essa conclusão, no entanto, não parece segura – para dizer o mínimo –, sobretudo em análises feitas no âmbito da segurança pública. O Mapa da Violência

²⁹⁷ REBELO, Fabrício. **Articulando em segurança: contrapontos ao desarmamento civil**. Salvador: Cepedes, 2016. Pág. 184.

BRASIL. Presidência da República: Casa Civil. **Lei 11.922/2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2007-2010/2009/Lei/L11922.htm. Acesso em: 14/03/2017.

²⁹⁹ REBELO, Fabrício. **Articulando em segurança: contrapontos ao desarmamento civil**. Salvador: Cepedes, 2016. Pág. 186.

³⁰⁰ REBELO, Fabrício. **Articulando em segurança: contrapontos ao desarmamento civil**. Salvador: Cepedes, 2016. Pág. 187.

utiliza-se de uma projeção, realizando, portanto, um exercício de futurologia. Para se dizer que a política de desarmamento vem poupando vidas aos milhares, calcula-se "o ritmo de crescimento das taxas de homicídio no país até 2003, ano em cujo final se aprovou o Estatuto, aplicando-o aos anos subsequentes, para estimar quantos deveriam ser os mortos e contrapor a estimativa aos registros efetivos". Segundo Rebelo, a metodologia parece "absurda", pois uma "análise séria de qualquer quadro de violência social se baseia em dados concretos, naquilo que foi registrado, e não no que poderia ser". ³⁰¹

A despeito dessa metodologia heterodoxa, a partir da divulgação do Mapa da Violência 2015,³⁰² que leva em conta os dados oficiais preliminares do Datasus relativos ao ano de 2014, tornou-se possível analisar os efeitos concretos do Estatuto no que diz respeito aos números de mortes por arma de fogo, já que ficou viável a análise do período de nove anos anteriores à vigência da Lei, entre os anos de 1995 até 2003, e nove anos posteriores, entre 2004 a 2012.

A partir dos números concretos registrados nesses dois períodos pelo próprio Mapa, Rebelo, utilizando da análise real dos números (e não de um juízo de prognose) verificou que

Foram registrados no Brasil 395.435 homicídios entre 1995 e 2003. Destes, 256.844 foram praticados com armas de fogo, ou seja, antes do estatuto do desarmamento, de todos os meios possíveis para matar um indivíduo, armas de fogo foram as utilizadas em 64,95% dos casos. Já entre 2004 e 2012, foram registrados 455.146 assassinatos, dos quais 322.310 praticados com arma de fogo. Este meio, portanto, foi utilizado em 70,81% do total de casos de homicídio.³⁰³

A conclusão possível diante desses dados, segundo Rebelo, não pode ser outra senão a de que

O uso de armas de fogo na prática homicida aumentou depois do estatuto do desarmamento. O acréscimo foi de 5,86 pontos percentuais (64,95 x 70,81), ou 9% no comparativo direto das duas realidades. É isso que revela a objetividade dos números, mesmo que o texto que os acompanha, infelizmente, tente mudar o triste destino para o qual aponta o mapa.³⁰⁴

Para além disso, com a divulgação preliminar dos dados do Datasus sobre os homicídios gerais e os especificamente cometidos por armas de fogo no Brasil em 2015, a situação não

³⁰¹ REBELO, Fabrício. **Articulando em segurança: contrapontos ao desarmamento civil**. Salvador: Cepedes, 2016. Pág. 148.

³⁰² WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: mortes matadas por armas de fogo**. Brasília, 2015. Pág. 22. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf. Acesso em: 16/03/2017.

³⁰³ REBELO, Fabrício. **Um novo mapa para o mesmo destino: as contradições entre o texto e os números do Mapa da Violência 2015**. Disponível em: https://rebelo.jusbrasil.com.br/artigos/188963101/um-novo-mapa-para-o-mesmo-destino. Acesso em: 16/03/2015.

³⁰⁴ REBELO, Fabrício. **Um novo mapa para o mesmo destino: as contradições entre o texto e os números do Mapa da Violência 2015**. Disponível em: https://rebelo.jusbrasil.com.br/artigos/188963101/um-novo-mapa-para-o-mesmo-destino. Acesso em: 16/03/2015.

parece apresentar melhoras. Até agora foram catalogados 56.212 homicídios, sendo 40.456 resultantes do uso de arma de fogo. Constata-se, assim, uma leve queda no número geral de homicídios em comparação ao ano anterior (em 2014 atingiu-se o recorde de 59.681 homicídios).³⁰⁵

Segundo análise de Rebelo, sobre essa discreta diminuição no número de homicídios totais pairam sérias contestações, tendo em vista "o espantoso crescimento nos registros dos chamados 'eventos (fatos) cuja intenção é indeterminada', um dos rótulos utilizados no sistema". Analisando os dados desse indicador, o autor verificou que "em 2014, o total dessas mortes tinha somado 9.468 casos; já em 2015, saltou para 14.225, um incremento de 50,2%, a maior variação já registrada nesse indicador, contrariando uma tendência de queda estabelecida desde 2012". 306

A despeito da prudente desconfiança acerca da diminuição dos homicídios totais, mesmo se se levar em conta o número oficial, ou seja, 56.212, ainda assim o Brasil está longe de qualquer nível civilizado de controle de assassinatos. Ao contrário, mostra-se como um dos mais violentos países do mundo, senão o maior, já que a quantidade de homicídios ocorridos em território nacional representa nada menos do que 10% dos assassinatos perpetrados anualmente em todo o mundo, além de posicionar o país como aquele com maior número absoluto de homicídios.³⁰⁷

Sem embargo, para os limites desta pesquisa, mais importante do que os números totais de homicídios é análise da quantidades de mortes causadas pela ação homicida através da arma de fogo. A esse respeito, vê-se que o problema é ainda pior, pois mesmo com a suposta diminuição dos homicídios em geral em 2015 o número de mortes com uso de arma de fogo aumentou.

Nesse sentido, Rebelo verifica que "dos 56.212 homicídios já registrados no DATASUS para 2015, 40.456 foram praticados com emprego de armas de fogo, isto é, 72% do total. No ano anterior, esse percentual havia sido ligeiramente menor: 71,6%". A título de comparação, o percentual do uso armas de fogo no cometimento dos homicídios em 2003, ano da entrada em vigor do Estatuto, era de "70,7%". 308

REBELO, Fabrício. **Mortes indeterminadas e mais uso de armas de fogo**. Disponível em: http://f5noticias.com.br/2017/02/mortes-indeterminadas-e-mais-uso-de-armas-de-fogo/. Acesso em: 16/03/2017.

BRASIL. IPEA. **Atlas da violência: nota técnica nº 17**. Brasília, 2016. Pág. 6. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160405_nt_17_atlas_da_violencia_2016_finaliz ado.pdf. Acesso em: 16/03/2017.

_

BRASIL. Ministério da Saúde. **Datasus**. Disponível em http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sim/cnv/pobt10uf.def. Acesso em: 16/03/2017.

REBELO, Fabrício. **Mortes indeterminadas e mais uso de armas de fogo**. Disponível em: http://f5noticias.com.br/2017/02/mortes-indeterminadas-e-mais-uso-de-armas-de-fogo/. Acesso em: 16/03/2017.

ANO	TOTAL	AF	%	ANO	TOTAL	AF	%
1992	28.387	14.785	52,08	2004	48.374	34.187	70,6
1993	30.586	17.002	55,59	2005	47.578	33.419	70,:
1994	32.603	18.889	57,94	2006	49.145	34.921	71,0
1995	37.129	22.306	60,08	2007	47.707	34.147	71,
1996	38.894	22.976	59,07	2008	50.113	35.676	71,1
1997	40.507	24.445	60,35	2009	51.434	36.624	71,7
1998	41.950	25.674	61,20	2010	52.260	36.792	70,4
1999	42.914	26.902	62,69	2011	52.198	36.737	70,
2000	45.360	30.865	68,04	2012	56.337	40.077	71,1
2001	47.943	33.401	69,67	2013	56.804	40.369	71,0
2002	49.695	34.160	68,74	2014	59.681	42.755	71,6
2003	51.043	36.115	70,75	2015*	56.212	40.456	71,5
Σ=	487.011	307.520		Σ=	627.843	446.160	
% AF =	63,14			% AF =	71,06		

Levantamento: CEPEDES - Centro de Pesquisa em Direito e Segurança

Fontes: Mapa da Violência e DATASUS

Com efeito, é possível concluir que

De todos os indicadores relativos aos efeitos das políticas de restrição às armas no panorama homicida, nenhuma é mais relevante do que a participação delas na prática de assassinatos. Como proibir o acesso a esses artefatos não produz qualquer efeito em quem mata por outros meios (facas, pedras, vidro, espancamento, etc.), a variação dessas mortes não é influenciada por legislações sobre armas de fogo, servindo, sim, como elemento comparativo do emprego delas. Se o percentual de mortes com armas de fogo se reduz em relação ao total, é viável inferir que, de fato, usá-las como meio de agressão letal tenha se tornado mais difícil, favorecendo à redução dos casos. Porém, se esse percentual aumenta, o uso de armas nos homicídios está contribuindo diretamente para que seu total também aumente.³⁰⁹

Os dados, apesar de lamentáveis, não mentem. Hoje as armas de fogo estão servindo mais aos homicidas do que serviam antes da entrada em vigor, e da efetiva produção de efeitos, da Lei 10.826/03.

REBELO, Fabrício. **Mortes indeterminadas e mais uso de armas de fogo**. Disponível em: http://f5noticias.com.br/2017/02/mortes-indeterminadas-e-mais-uso-de-armas-de-fogo/. Acesso em: 16/03/2017.

Mas, dessa constatação pode advir o seguinte questionamento: quem são os criminosos armados responsáveis por essa miríade de corpos perfurados? Quais os motivos que os levam a cometer tamanha atrocidade? Tratam-se de crimes passionais, fúteis, em que se poderia enxergar nas armas de fogo um incentivo à conduta criminosa?

Essa pergunta não poderia ser mais legítima, sendo sua resposta uma forma de abrir possíveis caminhos para o entendimento e enfretamento do problema da criminalidade no Brasil, auxiliando diretamente as políticas públicas de segurança. A pesquisa, contudo, não tem a pretensão de trazer essa resposta. Aliás, nem seria possível construi-la, dado o quadro de ineficiência do sistema de justiça criminal, onde, em média, entre 5% e 8% dos homicídios cometidos no país são esclarecidos, chegando-se, portanto, ao seu autor. Para não variar, o número dos que são efetivamente punidos é ainda menor.³¹⁰

Assim, não parece forçoso concluir que o perfil criminal dos homicidas brasileiros é completamente inexistente, não sendo concebível afirmar que a maioria dos assassinatos cometidos com arma de fogo ocorrem por motivos fúteis, desproporcionais, como se costuma repetir atualmente.

Brigas de bar, confusões no trânsito, violência doméstica, desentendimentos ocasionais, todas essas desprezíveis motivações não podem ser tidas como responsáveis pela maioria dos homicídios praticados com armas de fogo no Brasil pelo simples fato de que em aproximadamente 92% dos casos não se chega ao autor do crime. Sem autor, não há motivação nem muito menos punição.

Note-se, portanto, que se o real problema da criminalidade fosse as armas de fogo registradas e portadas pelos cidadãos de bem, o número de crimes esclarecidos seria muito maior, porquanto é muito mais fácil esclarecer e punir o crime cometido por quem tem o registro da arma e age por instinto, no calor da emoção. Esse raciocínio é tão lógico quanto evidente: em casos tais, em que o homicida é o cidadão comum utilizando-se da arma de fogo registrada para, por motivo fútil, cometer o crime, o número de possíveis testemunhas é maior, as provas periciais permanecem no local etc. Por conseguinte, a chance de se chegar a ele como autor do crime é infinitamente maior. No entanto, como já se viu, não é o que acontece. 311

Por outro prisma, há ainda uma evidência sobre o fracasso do Estatuto a ser analisada: depois da entrada em vigor da Lei 10.826/03, o comércio de armas de fogo caiu

³¹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública**. Brasília, 2012. Pág. 22. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/programas/metas_enasp/relatorio_enasp_web.pdf. Acesso em: 10/01/2017.

³¹¹ REBELO, Fabrício. **Articulando em segurança: contrapontos ao desarmamento civil.** Salvador: Cepedes, 2016. Pág. 29-31.

aproximadamente 90% no país. Em 2000 havia 2.400 lojas no Brasil – local onde o cidadão cumpridor das leis comprava suas armas –, em 2010 sobravam 280.³¹²

Indo mais além, segundo dados do Ministério da Justiça, após a forte campanha institucional do desarmamento, foram entregues ao governo, de 2004 até junho de 2014, 654.682 mil armas de fogo, sendo os Estados do nordeste um dos mais bem sucedidos exemplos de adesão da campanha pela população civil.³¹³

Nesse contexto, Alagoas é apontada, inclusive, como exemplo de boa prática de desarmamento, mencionando-se, sobretudo, o ônibus do desarmamento, que roda todo Estado recolhendo as armas.³¹⁴ Em contrapartida, o número de homicídios cometidos com armas de fogo entre 2003 e 2014 – vigência do Estatuto – teve um crescimento de 104,1%.³¹⁵ São 56,1 homicídios por 100.000 habitantes, números em muito superiores a situações de guerra.³¹⁶

A lógica alagoana de que menos armas representam mais crimes não difere de outros Estados do Brasil. Note-se a esse respeito que "São Paulo é o estado da federação com o maior número de armas legalizadas junto ao Sinarm". De outro lado, "o Rio Grande do Sul é o campeão nacional em população civil armada", proporcionalmente.³¹⁷ Porém, a taxa de homicídios em São Paulo é de 8,2 mortes por 100.000 habitantes, enquanto a Rio Grande do Sul é de 16,4. Ambas as taxas são infinitamente maiores do que a de Alagoas (56,1).³¹⁸

Com tamanho número de mortes causadas por criminosos armados em Alagoas, o natural seria que todos os cidadãos pudessem armar-se, já que, ao que parece, todos, indistintamente, tem direito fundamental à vida, estando embutido neste justamente o direito fundamental a legítima defesa. Mas, como se tem visto, o natural não é usual, nem no Brasil nem muito menos em terras caetés.

³¹² REBELO, Fabrício. **Articulando em segurança: contrapontos ao desarmamento civil**. Salvador: Cepedes, 2016. Pág. 130;137.

³¹³ BRASIL. Ministério da Justiça. **Política nacional do desarmamento: documento técnico**. Pág. 19. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.justica.gov.br/desarmamento/publicacoes/documento-tecnico-politica-nacional-do-desarmamento.pdf. Acesso em: 11/08/2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Política nacional do desarmamento: documento técnico**. Pág. 70-75. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.justica.gov.br/desarmamento/publicacoes/documento-tecnico-politica-nacional-do-desarmamento.pdf. Acesso em: 11/08/2016.

BRASIL. IPEA. **Atlas da violência: nota técnica nº 17**. Brasília, 2016. Pág. 30. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160405_nt_17_atlas_da_violencia_2016_finaliz ado.pdf. Acesso em: 16/03/2017.

³¹⁶ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2016: homicídios por armas de fogo no Brasil**. Brasília, 2015. Pág. 26. Disponível em: http://flacso.org.br/files/2016/08/Mapa2016_armas_web.pdf. Acesso em: 16/03/2017.

BERLESI, Josué. **O Estatuto do Desarmamento e a questão científica**. Disponível em: http://www.roraimaemfoco.com/artigo-o-estatuto-do-desarmamento-e-a-questao-científica-josue-berlesi/. Acesso em: 14/03/2017.

³¹⁸ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2016: homicídios por armas de fogo no Brasil**. Brasília, 2015. Pág. 26. Disponível em: http://flacso.org.br/files/2016/08/Mapa2016_armas_web.pdf. Acesso em: 16/03/2017.

Ao mesmo tempo em que a Secretaria de Prevenção à Violência coloca nas ruas o ônibus do desarmamento, que se propõe a retirar dos civis a sua liberdade recebendo algumas armas em troca de um trocado qualquer, o Conselho Estadual de Segurança de Alagoas, no início deste ano, modificou as regras para o deferimento de segurança privada às autoridades estaduais, recrudescendo-as em razão da grande quantidade de pedidos e da pequena quantidade do efetivo policial, "afinal muitos policiais estavam sendo desviados de suas funções – que é servir ao público – para protegerem, 24 horas por dia, uma única pessoa". 319

Esse fato apenas mostra o pensamento duplo das autoridades brasileiras e alagoanas: armas são um instrumento de extrema eficácia pata proteção de suas peles, já que são funcionários públicos e merecem guarida. No entanto, nas mãos do cidadão comum as armas são um perigo. A pergunta é: um perigo para quem?

Assim sendo, diante de todo o quadro analisado, é possível dizer que a política nacional do desarmamento, enquanto uma frente de efetivação da segurança pública, não está dando resultados positivos. Levando em conta que a grande quantidade de armas de fogo devolvidas ao governo e a quase extinção do comércio legal de armas no território nacional, percebe-se que a Lei não tem conseguido diminuir a criminalidade violenta, já que o número de homicídios totais não param de crescer, aumentando inclusive a quantidade praticada com uso de armas de fogo.

Desse modo, as perguntas que, nas entrelinhas, não se calam são: quantas dessas armas foram entregues pelos criminosos, ou ainda, quantos são os criminosos que procuram o Sinarm, demonstrando preencher os requisitos legais tais como ocupação lícita e capacidade psicológica para obter a concessão da posse ou a licença do porte de arma? Nenhum.

Nessa linha, conceber que leis restritivas ao uso armas de fogo pelos cidadãos cumpridores da lei são capazes de resolver um problema tão complexo como a criminalidade é o mesmo que "achar que problemas sociais podem ser resolvidos colocando-se palavras num papel e transformando-as em estatutos federais e estaduais". Ou seja, sabendo-se que "palavras escritas num papel jamais mudaram a natureza humana", é sempre prudente levar em conta que

Existem pessoas ruins lá fora que irão se aproveitar das pessoas boas. Elas não serão impedidas por palavras em um papel, seja onde for. As pessoas boas, por outro lado, desejosas de obedecer a lei, serão. E é por isso que assaltantes, estupradores e assassinos sabem que em paraísos desarmamentistas — isto é, qualquer lugar em que

³¹⁹ VILAR, Luis. **Obrigado, Conselho de Segurança de Alagoas! Obrigado por deixar claro que armas protegem e há demanda**. Disponível em: http://www.cadaminuto.com.br/blog/blog-do-vilar/299414/2017/02/14/obrigado-conselho-de-seguranca-de-alagoas-obrigado-por-deixar-claro-que-armas-protegem-e-ha-demanda. Acesso em: 17/03/2017.

saibam que as potenciais vítimas estão desarmadas — os cidadãos estão totalmente indefesos contra eles. 320

Por isso, e por tudo que se viu, como encarar o Estatuto como um avanço políticocriminal diante da dura realidade em que os homicídios anuais beiram os 60.000; desses, apenas 8% dos autores são identificados; sendo efetivamente punidos apenas 30% desses criminosos?³²¹

A verdade é uma só: a Lei 10.826/03 fracassou em seus propósitos e o cidadão comum, cumpridor das leis, impossibilitado de possuir e portar uma arma de fogo para sua defesa, está à mercê da criminalidade, enquanto o Estado não consegue lhe garantir proteção.

O grande desafio da segurança pública nacional, nesse sentido, parece estar menos ligado à proibição das armas de fogo em si do que ao combate da cultura da impunidade, da leniência do sistema de justiça criminal e da certeza da vulnerabilidade da vítima, que, hoje, encontra-se indefesa porque, também, desarmada.

Diante desse caos, o reconhecimento do direito fundamental à segurança pessoal concretizado a partir da garantia de acesso às armas de fogo parece ser não uma solução pronta e acabada para o problema da criminalidade violenta no Brasil, mas sim um dever de proporcionalidade e justiça a ser cumprido por todo e qualquer Estado que se diga democrático.

4.4 CONCLUSÕES PARCIAIS

Ao final deste terceiro capítulo chega-se às seguintes conclusões:

a) a política de segurança pública brasileira, desde o marco normativo da Constituição federal apresenta-se como um extensão da mentalidade político-ideológica socialdemocrata, que por sua vez, está comprometida inexoravelmente não com os interesses do povo brasileiro, senão com os auspícios da elite globalista mundial representada pelas ações da ONU e das demais ONGs a ela vinculadas;

b) nesse sentido, a normatividade constitucional que alicerça o sistema penal, apesar das evoluções, foi fortemente marcada pela tese marxista sobre a etiologia do crime, a qual enxerga na desigualdade social a causa, senão única, primordial da delinquência;

321 BALOCCO, André. **Pesquisa aponta que apenas 2,4% dos assassinatos no Brasil são punidos**. Disponível em: http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2015-07-28/pesquisa-aponta-que-apenas-24-dos-assassinatos-no-brasil-sao-punidos.html. Acesso em: 16/03/2017. Em entrevista ao jornalista André Balocco do portal de notícias Último Segundo, a socióloga Ludmila Ribeiro, doutora em sociologia pela UFMG, traz dados que apontam que dos "8% de casos, apenas 30% terminam em condenação — 70% são absolvidos ou arquivados. Trocando em miúdos, é como se a cada 100 homicídios, apenas oito fossem a julgamento e somente 2,4 terminassem em condenação do réu".

PAUL, Ron; ROCKWELL, Lew. **Armas e liberdade**. Disponível em http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=140. Acesso em: 18/03/2017.

c) com base nesse eixo, as legislações penais e processuais penais pós 88 são marcadas por uma nítida preocupação com a proteção do criminoso comum, sendo esse o novo núcleo de proteção das esquerdas, que depois da anistia não mais eram incomodadas pelo sistema, ao contrário dominavam-no. Em contrapartida, à vítima restou a resignação e uma espécie de dever de letargia, dada a negligência do sistema para com o dano, não raro, irreversível causado pela ação do delinquente;

d) no âmbito da segurança pública em si, o carro chefe da política de controle da criminalidade, em especial a homicida, foi desde o início do governo do presidente FHC o desarmamento da população civil, criando-se o discurso de que as armas de fogo eram as responsáveis pelo crescimento à época assombroso do número de homicídios no país. A tese não foi construída somente pelas mentes nacionais. Como de costume, os interesses globais contribuíram para a implementação da manobra através dos protocolos e documentos firmados pela ONU e cumpridos à risca pela elite política brasileira. Sem nenhuma análise concreta, sem nenhum estudo profundo, a Lei 9.437/97 entrou em vigor criando, pela primeira vez, um sistema organizado de cadastro de armas de fogo (Sinarm) e uma sistemática de controle na concessão dos registros de posse e concessão do porte de armas aos cidadãos comuns. Como já era de se imaginar, os homicídios gerais não diminuíram ao passo que os cometidos com uso de armas de fogo começaram a crescer demasiadamente;

e) no governo do PT, onde a ideologia marxista – embebida na retórica da democracia e tolerância, que resulta no veneno da socialdemocracia – ganhou ares de hegemonia nunca antes vistos, a política do desarmamento tomou ainda mais fôlego. Em 22 de dezembro de 2003, sob o comando do ex-presidente Luiz Inácio, é sancionada a Lei 10.826, conhecida como Estatuto do Desarmamento. A cerimônia em comemoração pela aprovação e sanção da Lei deu o tom do pesar do povo brasileiro, que seria formalizado cerca de dois anos depois quando da vitória do *não* no referendo realizado em outubro de 2005. Na festa, Luiz Inácio, além de agradecer "aos deputados e senadores pela rapidez com que o Estatuto foi aprovado no Congresso", proferiu as seguintes palavras: "eu acho que nós estamos dando um presente aos milhares ou milhões de brasileiros e brasileiras que, no anonimato, têm lutado e dedicado parte de sua vida para que possamos ver a violência diminuir no nosso país"³²²;

f) o presente, como não poderia ser diferente, foi abertamente rejeitado pelo povo no referendo em 2005. A população, em peso, votou pela não proibição do comércio das armas de fogo no Brasil, ou seja rejeitou-se a previsão contida no artigo 35 da Lei – que fundamentava

³²² BRASIL. Câmara dos Deputados: Câmara Notícias. **Lula sanciona Estatuto do Desarmamento**. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/43982.html. Acesso em: 16/03/2017.

todo o restante da dinâmica normativa – de que apenas as entidades estritamente previstas no artigo 6°, ou seja membros das forças de segurança estatal, alguns funcionários públicos e empresas privadas de segurança poderiam ter acesso à posse e ao porte das armas de fogo. Mesmo assim, em total desprezo pela democracia direta, a Lei continuou em vigor;

g) o resultado prático dos efeitos normativos e ideológicos do Estatuto? Mais crimes, sobretudo, os cometidos com armas de fogo ilegais, que estão claramente nas mãos dos que não cumprem a Lei, desde a Constituição ao Código Penal. Ou seja, o desarmamento apenas vinculou o cidadão comum, trabalhador e cumpridor das Leis, estando as armas em posse e em punho dos criminosos. Dessa conclusão, nem mesmo o Ministro da Justiça, à época Marcio Thomas Bastos, discordou. Em cerimônia no Palácio do Planalto, dias antes da realização do referendo – mais precisamente em 5 de outubro de 2005 –, afirmou que "o desarmamento não pretende tirar arma de bandido, ele pretende é tirar essa arma do homicídio acidental". 323

Com efeito, clarificados os caminhos ideológicos e normativos da política de desarmamento, demonstrando sua total ineficiência na prevenção dos crimes de homicídio, ao contrário ocasionando ainda mais homicídios com uso de armas de fogo, resta agora refletir acerca do direito fundamental à segurança pessoal, corolário do direito fundamental mais importante, qual seja a vida, que deve ser garantido pelo Estado a partir do reconhecimento do direito de possuir e portar armas de fogo como meio necessário para concretização de ambos os direitos fundamentais umbilicalmente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

³²³ O discurso do ex-ministro da justiça é de conhecimento público, e está disponível para visualização no sítio virtual Youtube, no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=C3QWB0M1ovY. Acesso em: 16/03/2017. Para além desse vídeo, várias foram as manifestações em que o Bastos declarou sua confiança no Estatuto. À Folha de São Paulo, na oportunidade do lançamento da Campanha Nacional do Desarmamento naquela cidade, afirmou que "desarmar o cidadão de bem ajuda a diminuir a violência". A entrevista pode ser acessada no seguinte endereço virtual: http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u105642.shtml. Acesso em: 16/03/2017.

5 DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PESSOAL: UMA NECESSÁRIA DISCUSSÃO SOBRE O DIREITO À POSSE E AO PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COMO MEIO PARA SUA CONCRETIZAÇÃO

Com base nas conclusões construídas ao longo da pesquisa, este quarto e último capítulo procura tratar da questão do direito fundamental à segurança pessoal imbricado que está ao direito de possuir e portar armas de fogo para proteção do direito fundamental à vida.

Essa reflexão ganha importância ainda maior quando se analisa as consequências concretas da entrada em vigor do Estatuto, que, de um lado, restringiu exageradamente a posse de armas de fogo, e, de outro, proibiu expressamente o porte, retirando faticamente do cidadão o direito de acesso aos meios necessários para concretização da legitima defesa da vida.

Inicialmente, entende-se necessário construir um argumento em favor de uma adequada intepretação dos dispositivos constitucionais relacionados ao direito fundamental à vida e à segurança (pública e pessoal), entendendo que os meios adequados para garantir a efetivação desses direitos não podem ser confiscados por um Estado que se diz democrático.

No intuito de auxiliar esse entendimento, busca-se guarida na experiência constitucional americana quando da interpretação da segunda emenda. A partir dos julgamentos da Suprema Corte, procura-se explorar a lição de senso das proporções e maximização do direito à vida e da garantia da legítima defesa como um direito humano, tendo as armas de fogo papel crucial na concretização desses direitos.

Tentando estabelecer uma base empírica para o reconhecimento do direito de possuir e portar armas de fogo no Brasil, analisa-se, ao final, o Projeto de Lei 3.722/12 que visa revogar a Lei 10.826/03 trazendo novas regras para a política de controle de armas no país.

5.1 SEGURANÇA PESSOAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL: A ESTREITA LIGAÇÃO ENTRE A PROTEÇÃO DO DIREITO À VIDA E A GARANTIA DE ACESSO ÀS ARMAS DE FOGO. OU: UMA PROPOSTA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA CONSTITUÇÃO

Como já se discutiu, ter um direito significa, logicamente, ter meios para exercê-lo, sob pena de se ter ao invés de direito concreto apenas discurso político e retórico. O Estado brasileiro, fundamentado na normatividade da Constituição Federal de 1988, reconhece no artigo 5º da Carta, com o mesmo nível de importância, de um lado o direito à vida, e de outro o direito à segurança.

No artigo 144, a Constituição prescreve que a segurança é dever do Estado e responsabilidade de todos. Todavia, para além dessa previsão em abstrato, pergunta-se: como

concretizar o direito à segurança, protegendo-se sobretudo a vida dos cidadãos, se não é possível ter acesso aos meios necessários para defendê-la efetivamente? Como, ademais, pode um indivíduo ser concretamente (cor)responsável pela segurança pública se não é possível ser responsável nem ao menos por sua segurança pessoal?

É possível perceber, nessa linha, que tal reflexão lógica transcende a análise do caso do direito fundamental à vida e aos meios para sua proteção, sendo aplicada também a outros direitos previstos pela Carta de 1988, como a liberdade de locomoção e o direito líquido e certo, que são protegidos pelas garantias do *habeas corpus* e do mandado de segurança, respectivamente.

Entretanto, no que diz respeito especificamente à proteção do direito à vida, inquire-se: atualmente, qual a principal garantia, meio ou instrumento de proteção desse bem jurídico supremo? Na quadra atual, essa garantia restringe-se ao monopólio do Estado na promoção da segurança pública através das forças policiais. Contudo, sem mencionar a indiscutível ineficiência estatal na prestação desse serviço, não teria o indivíduo um direito fundamental à segurança pessoal a ser concretizado efetivamente através do acesso as armas de fogo como meio de garantia desse direito?

Ao analisar-se o artigo 144 da Constituição, nota-se apenas uma disciplina das forças de segurança legitimadas a proteger a ordem e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, não existindo um tratamento minucioso do papel do indivíduo na concretização de sua segurança pessoal.

A doutrina constitucional, a seu turno, pouco se preocupa com esse viés individual do direito à segurança, havendo um consenso geral de que segurança e polícia, ou seja, segurança e Estado, estão não só intimamente ligados, como também são indissociáveis um do outro. Logo, vê-se a interpretação majoritária de que a Constituição legou à União, aos Estadosmembros e aos Municípios, o monopólio da garantia da ordem pública, da repressão e da prevenção da atividade delitiva.³²⁴

À sociedade, coube um papel de coadjuvante, de mera vigilância e alcaguetagem; ou ainda, um papel doutrinal e acadêmico, centrado na participação e engajamento da comunidade em estudos ou pesquisas de campo. O direito fundamental à segurança pessoal ficou negligenciado, esquecido, e, com o tempo, foi sendo, inclusive, proibido pela Lei, pois ao restringir demasiadamente o acesso aos meios de garantia da segurança pessoal através das armas de fogo atrofiou-se faticamente o próprio direito fundamental à segurança pessoal.

_

³²⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. Pág. 791-793.

Em sentido contrário, a legislação transferiu a tutela da vida dos cidadãos única e exclusivamente ao Estado, que através das forças policiais tem o dever de proteger a todos durante todas as horas do dia. Nada mais irreal, retorico e próximo a utopia.

Justamente sobre essa tensão entre segurança, liberdade individual e monopólio estatal da posse e porte de armas, Ron Paul e Lew Rockwell advertem para a necessidade de aceitação do fato de que "nós como indivíduos é que somos responsáveis por nossa segurança e pela segurança das nossas famílias". Desse modo

A liberdade não é definida pela segurança. A liberdade é definida pela capacidade que os cidadãos têm de viver sem interferência governamental. O governo não pode criar um mundo sem risco, e nem nós iríamos querer viver em ambiente tão fictício. Apenas uma sociedade totalitária poderia alegar a segurança absoluta como um ideal válido, porque isso iria requerer um controle total do estado sobre a vida de seus cidadãos.³²⁵

Com efeito, percebe-se que analisar a questão do controle das armas de fogo disponíveis à população civil é fazer, na verdade, uma reflexão sobre "um pacote maior, um pacote de crenças políticas sobre o papel do governo na sociedade", levando em consideração que o que se pretende com a política do desarmamento "não é uma sociedade desarmada, mas uma sociedade onde o governo tem o monopólio da posse de armas". 326

Nesse sentido, é imprescindível entender que tomar o Estado como único meio ou garantia do direito fundamental à vida e a à segurança pessoal é consentir que a segurança pública seria a expressão concreta da segurança privada do próprio Estado, já que, financiada pela própria população, as forças estatais de segurança tornam-se as únicas a possuírem os meios concretos de defesa (as armas de fogo). Sem embargo, essas mesmas forças de segurança, não raro, são destinadas a protegerem apenas os próprios agentes políticos estatais e alguns outros funcionários públicos.³²⁷

Partindo-se dessas análises mais ligadas à filosofía política e aproximando-se da sistemática constitucional da proteção da vida, fica claro que a Lei 10.826/03 não se sustenta diante da normatividade da Carta de 1988.

PAUL, Ron; ROCKWELL, Lew. **Armas e liberdade**. Disponível em: http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=140. Acesso em: 18/03/2017.

HOPPE, Hans-Hermann. A produção privada de serviços de segurança. Disponível em: http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1221. Acesso em: 17/032017.

PAUL, Ron; ROCKWELL, Lew. **Armas e liberdade**. Disponível em: http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=140. Acesso em: 18/03/2017.

A Constituição, em seu preambulo, previu que o Estado democrático brasileiro estava sendo instituído para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, dentre os quais a liberdade e a segurança foram o primeiro e o segundo, respectivamente, a serem citados.³²⁸

No artigo 5°, onde se inicia a sistemática da previsão dos direitos fundamentais, consta que todos são "iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)".³²⁹

O artigo 6°, a seu turno, dispõe que são "direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".³³⁰

No artigo 144, a Constituição disciplina que a segurança pública é "dever do Estado, direito e responsabilidade de todos" sendo "exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares".

Dentro dessa sistemática, não é possível conceber um interpretação que leve à conclusão de que somente o Estado é o responsável pela segurança dos indivíduos. Incoerentes também são as interpretações que entendem ser somente o Estado o ente legitimado a proteger a população, estando os cidadãos comuns sob a tutela imediata das forças policiais, que possuem o privilégio de possuir e portar armas de fogo para sua proteção.

Para além disso, diante da disciplina constitucional vigente, inaceitáveis são as interpretações que entendem caber ao Estado o poder de, a pretexto de criar políticas públicas, proibir ou restringir para além do aceitável o direito do cidadão de possuir e portar armas de fogo para sua defesa pessoal.

Para que interpretações como essas pudessem revestir-se de um mínimo de coerência lógica, seria necessário que o Estado, primeiramente, conseguisse desarmar todos os criminosos; só depois, então, poderia legitimamente propor o desarmamento dos cidadãos que

³²⁸ BRASIL. Presidência da República: Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18/03/2017.

³²⁹ BRASIL. Presidência da República: Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18/03/2017.

³³⁰ BRASIL. Presidência da República: Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18/03/2017.

cumprem as leis. Por outro prisma, supondo-se que isso fosse possível, a partir do momento em que o Estado desarmasse a todos tomando o lugar de protetor único e exclusivo da população, tornar-se-ia objetivamente responsável pelos danos eventualmente causados por criminosos, armados ou não.³³¹

Em relação à primeira hipótese, muito já se falou, sendo necessário apenas dizer-se que aquele cidadão que está disposto a infringir as normas de proteção dos bens jurídicos mais importantes, presentes na Constituição e no Código Penal, pouco se importará em violar a norma que proíbe o uso de armas de fogo. Logo, o Estado nunca será capaz de acabar com a circulação delas, pois criminosos sempre haverá.

No que diz respeito à segunda hipótese, sobre a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos crimes cometidos contra a população, diz-se apenas que tanto os tribunais estaduais quanto os superiores entendem majoritariamente que, no caso do serviço de segurança pública, para que se caracterize o dever estatal de indenizar a vítima pelos danos causados por criminosos, é necessário que se comprove a falta ou falha do serviço, adotando-se, assim, a tese da responsabilidade subjetiva.³³²

Desse modo, como o Estado não cumpre nenhuma das condições elencadas acima, o que resta mesmo é reconhecer que

A partir do momento que o serviço de segurança pública não é prestado adequadamente, a deficiência implica em aumento da situação de risco para o direito de outrem, no caso, o povo. A falta de recepção do serviço em qualidade e eficiência necessárias deixa a população à mercê de bandidos e marginais, estes bem à vontade para atacarem impunimente a incolumidade pessoal e o patrimônio do cidadão, sem que o Estado tenha aptidão para reduzir o alto risco de vitimização e permitir uma convivência social em padrão normal de segurança e tranquilidade.³³³

Assim, não há dúvidas que a Lei 10.826/03 viola a Constituição brasileira em seus princípios mais caros, como a proteção da vida, da segurança, da autodefesa e da isonomia, este último aviltado tanto pela previsão de um direito natural (legítima defesa) como sendo um privilégio de alguns (polícia e entidades especificamente elencadas na Lei) quanto pela elitização prevista no Estatuto, quando disciplina o pagamento de altas taxas para o registro e a

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e segurança pública**. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI14937,11049-Responsabilidade+civil+e+seguranca+publica. Acesso em: 18/03/2017.

³³¹ALVARENGA, Dílio. **Estatuto do Desarmamento: uma afronta à principiologia jurídica**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 691, 27 maio 2005. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/6787. Acesso em: 18/03/2017.

³³³ SANTIN, Valter Foleto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão do crime**. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013. Pág. 108.

renovação anual da posse de armas e que empresas privadas podem prestar, com mais facilidade, o serviço de segurança, impedindo que a população de baixa renda tenha acesso aos meios de defesa.³³⁴

Nesse linha, Adílson Dallari pontua que, diferentemente dos Estados Unidos, no Brasil "ninguém discute a constitucionalidade da legislação que disciplina e restringe a posse e o porte de armas". Aqui, o foco da questão estaria "na proibição total e absoluta da venda de armas, como estipula o art. 35 da Lei nº 10.826, de 22.12.2003". Argumenta ainda que um direito pode, sim, ser limitado pelo Estado com objetivo de alcançar um interesse público, mas não pode jamais ser totalmente suprimido. 335

No caso do Estatuto do Desarmamento, Dallari reconhece que, apesar da impossibilidade da proibição total da venda de armas no Brasil (como previa o artigo 35), "quem quiser possuir legalmente uma arma de fogo de pequeno calibre (...) terá que enfrentar um inferno burocrático e se submeter à rapinagem fiscal que assola o País". Ou seja, "a legislação existente não impede que bandidos tenham armas e é suficientemente restritiva para impedir a compra massiva de armas pelas pessoas de bem".³³⁶

Diante disso, Dallari entende inconstitucional a atual sistemática de restrição e proibição imposta pela Lei 10.826/03, pois

Isso seria uma flagrante violação ao direito constitucionalmente assegurado a cada cidadão de proteger, com os meios para isso necessários, sua vida, sua incolumidade física, sua dignidade, seu patrimônio e sua família. Quem quer os fins, dá os meios. Se assim não fosse, o art. 25 do Código Penal, que ampara a legítima defesa, seria inconstitucional.³³⁷

Nesse sentido, Dallari constata que não

Existe no ordenamento jurídico regra alguma no sentido de que cada um deve conformar-se, sem qualquer reação, em ser vítima de assalto, sequestro, estupro ou assassinato, pois somente ao Estado cabe punir o criminoso. O dever do Estado de prover a segurança pública não significa proibição da segurança privada. Nem pode significar que esta somente pode ser provida por empresas de segurança. Defender-se ou não, ter ou não ter uma arma, reagir ou não a uma agressão é uma opção pessoal. É absolutamente certo que a segurança pública não pode proteger toda e qualquer pessoa, durante 24 horas por dia.³³⁸

³³⁴ ALVARENGA, Dílio. **Estatuto do Desarmamento: uma afronta à principiologia jurídica**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 691, 27 maio 2005. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/6787. Acesso em: 18/03/2017

³³⁵ DALLARI, Adílson Abreu. **A venda de armas de fogo não pode ser proibida no Brasil**. Disponível em: http://www.sintrafesc.org.br/pag/view artigo.php?id=704. Acesso em: 19/03/2017.

³³⁶ DALLARI, Adílson Abreu. **A venda de armas de fogo não pode ser proibida no Brasil**. Disponível em: http://www.sintrafesc.org.br/pag/view artigo.php?id=704. Acesso em: 19/03/2017.

³³⁷ DALLARI, Adílson Abreu. **A venda de armas de fogo não pode ser proibida no Brasil**. Disponível em: http://www.sintrafesc.org.br/pag/view artigo.php?id=704. Acesso em: 19/03/2017.

³³⁸ DALLARI, Adílson Abreu. **A venda de armas de fogo não pode ser proibida no Brasil**. Disponível em: http://www.sintrafesc.org.br/pag/view artigo.php?id=704. Acesso em: 19/03/2017.

Conclui, então, que

No fundo, a proibição da venda de armas revela uma concepção totalitária do Estado, no qual a autoridade, discricionariamente, determina o que é bom e o que não é bom para cada súdito. Esse posicionamento já tem justificado agressões à liberdade de imprensa e tem prejudicado a desenvolvimento científico, como é o caso das células tronco. O mais grave, porém, é a complacência com a violação ou o esvaziamento das garantias constitucionais.³³⁹

Dentro desse espectro, o direito à vida, à autodefesa, à liberdade, à dignidade possuem um estrita relação com os meios eficazes de protegê-los. Como se está diante de direitos realmente fundamentais, ou seja, que fundamentam todos os outros — que por isso mesmo devem ser considerados acessórios —, o meio de proteção precisa ser o mais concreto e eficiente possível. Daí, as armas de fogo surgem como a garantia, o meio, o instrumento mais eficaz para se levar a cabo essa proteção.

Nesse sentido é que se argumenta a respeito da intrínseca ligação entre o direito fundamental à segurança pessoal e o direito de acesso dos cidadãos as armas de fogo, este tomado como uma garantia concreta de proteção da vida, da liberdade, da dignidade e do patrimônio, não havendo possibilidade de restrição excessiva ou proibição desse direito pelo Estado.³⁴⁰

Para Bandeira de Mello, em face da Constituição brasileira nenhuma Lei poderá proibir o cidadão de

Tentar defender sua vida, seu patrimônio, sua honra, sua dignidade ou a incolumidade física de sua mulher e filhos a fim de impedir que sejam atemorizados, agredidos, eventualmente vilipendiados e assassinados, desde que se valha de meios proporcionais aos utilizados por quem busque submetê-los a estes sofrimentos, humilhações ou eliminação de suas existências³⁴¹

Assim, como o Estado brasileiro não é capaz, ontológica e pragmaticamente, de garantir níveis aceitáveis de segurança, ordem e estabilidade ao cidadão, também não pode "pretender impedi-lo que disponha, por si próprio, daquele mínimo de meios necessários para que não se sinta inerme, exposto à sanha do banditismo sem qualquer possibilidade de salvação". É dizer: se o Estado não consegue proteger o cidadão através de seu aparato de segurança pública, não "tem direito algum de proibi-lo de tentar se defender, de se utilizar também ele de instrumental

³³⁹ DALLARI, Adílson Abreu. **A venda de armas de fogo não pode ser proibida no Brasil**. Disponível em: http://www.sintrafesc.org.br/pag/view artigo.php?id=704. Acesso em: 19/03/2017.

³⁴⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeiro de. **Direitos fundamentais e armas de fogo**. Revista Eletrônica de Direito do Estado, n. 4. Pág. 1-10. Salvador, 2005. Disponível em: http://www.direitodoestado.com.br/artigo/celso-antonio-bandeira-de-mello/direitos-fundamentais-e-arma-de-fogo. Acesso em: 20/03/2017.

³⁴¹ MELLO, Celso Antônio Bandeiro de. **Direitos fundamentais e armas de fogo**. Revista Eletrônica de Direito do Estado, n. 4. Pág. 1. Salvador, 2005. Disponível em: http://www.direitodoestado.com.br/artigo/celso-antonio-bandeira-de-mello/direitos-fundamentais-e-arma-de-fogo. Acesso em: 20/03/2017.

capaz de lhe conferir ao menos o conforto psicológico ou a mera esperança de não se sentir desamparado de tudo e de todos". 342

Com efeito, a Lei 10.826/03 "consagra de maneira cabal a instauração deste estado de indefensão e insegurança oficializada", estando, portanto, eivada de inconstitucionalidade. Os vícios estão vão desde a violação geral dos valores constitucionais voltados à proteção da vida, da autodefesa e da segurança até a infração direta de princípios constitucionais como a igualdade e da liberdade individual e de comércio.³⁴³

Além disso, Bandeira de Mello, entende que ninguém pode sofrer restrições à sua liberdade individual "maiores que as necessárias ao atendimento do interesse público que justifica a limitação ou restrição estabelecida pela autoridade competente para editá-la", pois os poderes públicos são conferidos às autoridades, sobremodo aos parlamentares, "tão só para que os utilizem na medida indispensável ao atendimento do bem jurídico que estão, de direito, constitucionalmente obrigadas a curar". Assim sendo, as Leis "cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculadas de inconstitucionalidade", já que "superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam". 344

Não obstante tudo isso, o Supremo Tribunal Federal em julgamento da ADI 3112 – à qual foram apensadas as ADIs 3137, 3198, 3263, 3518, 3535, 3600, 3788 e 3814, já que a primeira visou impugnar a totalidade da Lei 10.826/03 – entendeu não haver nenhuma inconstitucionalidade intrínseca à Lei, julgando inconstitucionais apenas alguns dispositivos, como os que proibiam a concessão de fiança aos réus processados pelo cometimento dos crimes dos artigos 14 e 15 do Estatuto (porte ilegal de arma de uso permitido e disparo de arma de fogo), e da concessão de liberdade provisórias aos réus processados pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 16, 17 e 18 (posse e porte ilegal de arma de uso restrito, comércio ilegal de arma de fogo e tráfico de armas).³⁴⁵

_

³⁴² MELLO, Celso Antônio Bandeiro de. **Direitos fundamentais e armas de fogo**. Revista Eletrônica de Direito do Estado, n. 4. Pág. 3. Salvador, 2005. Disponível em: http://www.direitodoestado.com.br/artigo/celso-antonio-bandeira-de-mello/direitos-fundamentais-e-arma-de-fogo. Acesso em: 20/03/2017.

³⁴³ MELLO, Celso Antônio Bandeiro de. **Direitos fundamentais e armas de fogo**. Revista Eletrônica de Direito do Estado, n. 4. Pág. 4; 6-8. Salvador, 2005. Disponível em: http://www.direitodoestado.com.br/artigo/celso-antonio-bandeira-de-mello/direitos-fundamentais-e-arma-de-fogo. Acesso em: 20/03/2017.

³⁴⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeiro de. **Direitos fundamentais e armas de fogo**. Revista Eletrônica de Direito do Estado, n. 4. Pág. 8-9. Salvador, 2005. Disponível em: http://www.direitodoestado.com.br/artigo/celso-antonio-bandeira-de-mello/direitos-fundamentais-e-arma-de-fogo. Acesso em: 20/03/2017.

³⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3112. Ementa.** Pág. 386-388. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3112%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+3112%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/afpptle. Acesso em: 20/03/2017.

Quanto à legitimidade da Lei, todos os ministros presentes no julgamento seguiram o voto do relator, que entendeu o Estatuto do Desarmamento como "resultado da conjugação da vontade política do Executivo coma a do Legislativo", representando "uma resposta do Estado e da sociedade civil à situação de extrema gravidade pela qual passava – e ainda passa – o país, no tocante ao assustador aumento da violência e da criminalidade (...)". Para Lewandowski, o problema dos homicídios é tão importante que mereceu atenção da ONU, a qual vem trabalhando para reprimir e prevenir o tráfico ilícito de armas de pequeno porte. Ao promulgar o Estatuto, o Brasil, portanto, estaria, segundo o relator, "colaborando com os esforços da ONU nesse campo", não havendo que se falar em inconstitucionalidade da Lei.³⁴⁶

Como visto, tendo a oportunidade de interpretar as disposições da Lei 10.826/03 de acordo com a sistemática constitucional, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a restrição e proibição das armas de fogo era uma expressão legítima da política pública de segurança, apta, portanto, a trazer benefícios à população.

Por tudo que já se disse, não é possível concordar com a interpretação da Suprema Corte, sobretudo porque enquanto julgavam a constitucionalidade dos dispositivos da Lei, os Ministros estavam cientes de que sua segurança pessoal estava sendo efetivamente garantida por seguranças armados. Fácil parece ser a decisão sobre a qual não se exige um juízo acurado de proporção e razoabilidade.

Nesse sentido, por que as armas de fogo servem para proteção dos próprios Ministros, mas não podem estar nas mãos dos cidadãos comuns? A discrepância entre o julgamento do Supremo e a realidade é tão grande que no início deste ano o Tribunal abriu licitação para contratação de mais "149 seguranças, entre eles 47 armados com pistolas calibre .380, para atuar na proteção dos ministros, funcionários e na vigilância do prédio da Corte. O valor anual estimado com a contratação é de R\$ 12,9 milhões".³⁴⁷

Nesse sentido, não é difícil perceber que há um consenso geral de que o brasileiro comum não tem cultura para portar armas, estando habilitados a tal apenas aqueles que o Estado determina. Com isso, chega-se à contradição de que ao julgar a constitucionalidade da Lei 10.826/03, o Supremo tenha entendido o direito à segurança pessoal como uma merda quimera.

CAETANO, Guilherme. **STF vai contratar 47 seguranças armados**. Disponível em: http://epoca.globo.com/politica/expresso/noticia/2017/02/stf-vai-contratar-47-segurancas-armados.html?utm source=twitter&utm medium=social&utm campaign=post. Acesso em: 20/03/2017.

³⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3112. Voto do Relator.** Pág. 426-427. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3112%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+3112%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/afpptle. Acesso em: 20/03/2017.

Entretanto, ao contrário da interpretação do Supremo, propõe-se uma interpretação sistemática da Constituição, afastando os voluntarismos e as paixões ideológicas não raramente presentes nas decisões daquela máxima Corte.

Nesse sentido, com base na normatividade do artigo 5°, 6° e 144 da Carta política, entende-se que a segurança pessoal é um direito fundamental que está intrinsecamente ligado ao direito do cidadão de possuir e portar armas de fogo. É dizer: reconhecendo-se a segurança pessoal como um direito fundamental, é preciso outorgá-lo meios necessários e eficazes para sua concretização, sob pena – repita-se – de não haver direito fundamental concreto senão retórica. Nesse sentido, as armas de fogo apresentam-se como os mais eficazes meios de garantia do direito fundamental à segurança pessoal, não sendo lícito, muito menos moral, ao Estado proibir ou restringir demasiadamente o acesso dos cidadãos a esses meios.

Em busca de auxílio para o entendimento dessa questão, sugere-se a análise dos casos em que a Suprema Corte dos Estados Unidos da América se pronunciou acerca da possibilidade de restrição indevida ao direito de possuir e portar armas. Enxergar quais os caminhos trilhados por aquela Corte máxima de justiça na resolução desses casos poderá auxiliar a compreensão do atual problema brasileiro.

5.2 O CASO AMERICANO: A INTERPRETAÇÃO DA SEGUNDA EMENDA À CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS COMO NORMA DE DIREITO FUNDAMENTAL IMPASSÍVEL DE VIOLAÇÃO OU RESTRIÇÃO ESTATAL

A Constituição dos Estados Unidos da América, no que se refere ao estudo da segurança pública e pessoal, tem uma importância diferenciada, já que o assunto preliminar discutido na assembleia da Filadélfia, que visou sedimentar uma nova Constituição para os Estados Unidos, dada a "insuficiência do governo federativo" instituído após a guerra de independência, não foi outro senão a valorização e instituição do dever estatal de garantir segurança aos cidadãos americanos. 348

Alexander Hamilton, James Madison e John Jay, defenderam um governo federalista a partir da necessidade de união entre os diversos Estados-membros em ordem de, prioritariamente, formar um exército permanente capaz de garantir a segurança externa e interna

_

³⁴⁸ HAMILTON, Alexander. Introdução. In: HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **O federalista**. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2003. Pág. 13.

dos indivíduos, visto que só num ambiente em que há confiança na ordem e na segurança é possível desenvolver as potencialidades do espírito humano.³⁴⁹

Nesse sentido, a segurança pública foi concretamente tratada pelos principais autores da Constituição americana como a fonte maior de legitimidade para o exercício do poder político e como função primordial do Estado, sem a qual a estabilidade e a paz necessárias para o exercício das liberdades individuais na busca da felicidade e da realização pessoal não seriam possíveis.³⁵⁰

Partindo do questionamento, levantado por Hamilton, acerca da capacidade dos homens "de dar a si mesmos um bom governo por própria reflexão e escolha, ou se a Providência os condenou a receberem eternamente a sua Constituição política, da força ou do acaso", os constituintes inspirando-se, sobremodo, no pensamento político de John Locke, positivaram na Constituição as condições políticas objetivas para o usufruto dos direitos individuais mais caros à sociedade: a vida, a liberdade e a propriedade. Esses direitos, repita-se, não poderiam ser concretizados sem a condição material de garantia da segurança. 351

No entanto, a despeito da importância dada ao viés público da segurança como função fundamental do Estado federal americano, esse direito nunca consistiu num monopólio estatal. Ou seja, apesar de entender como fundamental que o Estado garanta a segurança em ordem de assegurar as condições para o desenvolvimento pessoal e social, o poder político central americano reconheceu, desde o início, que não detinha exclusivamente o monopólio da prestação da segurança, cabendo aos cidadão, individualmente, o direito de garantir sua segurança pessoal, sobretudo através do uso e do porte de armas de fogo. 352

Levando em conta, justamente, a história da formação dos Estados Unidos, a necessária resistência ao domínio inglês e, após a guerra de independência, a não menos necessária resistência ao governo central, fica claro que a defesa da vida do cidadão é tanto um dever estatal quanto individual.³⁵³

Em função de todo esse caldo cultural, a segunda emenda à Constituição americana – promulgada em 1791, apenas dois anos após a entrada em vigor da Carta –, reconhece o direito

-

³⁴⁹ HAMILTON, Alexander. Introdução. In: HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **O federalista**. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2003. Pág. 35-67.

³⁵⁰ HAMILTON, Alexander. Introdução. In: HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **O federalista**. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2003. Pág. 142-172.

HAMILTON, Alexander. Introdução. In: HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **O** federalista. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2003. Pág. 13.

³⁵² STORY, Joseph. **Commentaries on the Constitution of the United States**. Disponível em: http://lonang.com/library/reference/story-commentaries-us-constitution/sto-344/. Acesso em: 01/01/2017.

³⁵³ MALCOLM, Joyce Lee. **The right of the people to keep and bear arms: the Common law tradition**. Pág. 1-22. Disponível em: http://www.constitution.org/2ll/2ndschol/74malt.pdf. Acesso em: 01/01/2017.

do cidadão de possuir e portar armas tendo em vista a necessidade de uma milícia bem organizada para se garantir um Estado livre.³⁵⁴

Acerca do real sentido e possível abrangência dessa norma constitucional, a Corte foi instada a se manifestar em vários casos, sendo dois os principais. No primeiro caso – *District of Coumbia v. Heller* –, enfrentou-se o questionamento sobre a possibilidade do Congresso Nacional interferir no direito dos cidadãos comuns, não militares ou não pertencentes à força policial, de possuírem uma armas de fogo em suas casas para fins de legítima defesa, levantando-se a discussão se o direito em questão era individual ou coletivo.³⁵⁵

Logo após, e em consequência dessa decisão, no caso *McDonald v. Chicago* a Corte teve de decidir se a segunda emenda vinculava apenas o governo federal ou se vinculava também os Estados federados, levando-se a discussão se a segunda emenda estaria abarcada pela cláusula de proteção prevista na décima quarta emenda.³⁵⁶

Em *District of Coumbia v. Heller*, a Corte decidiu, por maioria de cinco votos a quatro, que o direito à posse e ao porte de armas era um direito individual fundamental, não sendo possível haver criminalização da posse de armas de fogo no ambiente residencial, especialmente para legítima defesa.³⁵⁷

O Ministro Antonin Scalia, redator do voto vencedor, valendo-se de interpretação gramatical e histórica, entendeu que o uso de armas de fogo para fins lícitos, como a legítima defesa, era um direito individual pré-existente à positivação constitucional. Não era, portanto, um direito coletivo voltado, estritamente, ao uso de armas pelas forças de segurança estatal. 358

Utilizando-se da interpretação gramatical, entendeu que não haveria sentido algum em concluir que os cidadãos somente teriam direito ao porte e uso de armas se fizessem parte de um corpo corporativo, uma milícia, ou mesmo um exército federal. Argumentou ainda que a segunda emenda não é única norma presente na constituição americana que, mesmo usando o termo *direito do povo*, refere-se a um direito individual e não coletivo.³⁵⁹

_

³⁵⁴ UNITED STATES OF AMERICA. **Constitution of the United States**. No original: "A well regulated Militia, being necessary to the security of a free State, the right of the people to keep and bear Arms, shall not be infringed". Disponível em: https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm. Acesso em: 01/01/2017.

³⁵⁵ UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. *District of Columbia v. Heller*. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/07pdf/07-290.pdf. Acesso em: 01/01/2017.

³⁵⁶ UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. *McDonald v. Chicago*. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/09pdf/08-1521.pdf. Acesso em: 01/01/2017.

³⁵⁷ UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. *District of Columbia v. Heller: opinion of the court*. Pág. 1. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/07pdf/07-290.pdf. Acesso em: 01/01/2017.

³⁵⁸ UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. *District of Columbia v. Heller: opinion of the court*. Pág. 19. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/07pdf/07-290.pdf. Acesso em: 01/01/2017.

³⁵⁹ UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. District of Columbia v. Heller: opinion of the court. Pág. 5. No original: "The first salient feature of the operative clause is that it codifies a "right of the people." The unamended Constitution and the Bill of Rights use the phrase "right of the people" two other times, in the First

Valendo-se da interpretação histórica, sustentou que a segunda emenda era fruto de um posicionamento cético dos antifederalistas que tinham medo de que "o Governo Federal desarmasse as populações para desabilitar a milícia cidadã, permitindo, em contrapartida, um exército de viés político ou uma milícia seleta para governar". Em resposta a esse temor, tiveram a preocupação de deixar escrito na Lei fundamental a proibição de que "o Congresso tivesse poder de restringir o antigo direito dos indivíduos de manter e usar armas, de modo que o ideal de uma milícia de cidadãos deveria ser preservado". 360

Não é à toa que o termo *direito do povo* presente na segunda emenda foi durante muito tempo interpretado pelos legisladores de alguns Estados federados de forma restritiva, reconhecendo o direito de possuir e portar armas apenas à uma parcela de americanos: homens, capazes fisicamente e até certa idade. A Corte entendeu, em contraposição a isso, que os direitos positivados na segunda emenda devem ser considerados como individuais e pertencem a todos os americanos.³⁶¹

No entendimento da Corte, o caráter individual e amplo desse direito advém de uma herança histórica do direito inglês de resistência. Isso porque entre "a restauração da monarquia e a revolução gloriosa, os reis Carlos II e Jaime II, usando milícias seletas e leais a eles, tiveram sucesso ao reprimir direitos dos dissidentes políticos desarmando-os". Desse modo, "no tempo da fundação da nação americana, o direito assegurado em 1689 na Inglaterra, como resultado dos abusos políticos praticados pelos Stuart, foi entendido como direito individual de se proteger contra a violência pública e privada". 362

⁻

Amendment's Assembly-and-Petition Clause and in the Fourth Amendment's Search-and-Seizure Clause. The Ninth Amendment uses very similar terminology ("The enumeration in the Constitution, of certain rights, shall not be construed to deny or disparage others retained by the people"). All three of these instances unambiguously refer to individual rights, not "collective" rights, or rights that may be exercised only through participation in some corporate body". Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/07pdf/07-290.pdf. Acesso em: 01/01/2017.

original: "The "militia" comprised all males physically capable of acting in concert for the common defense. The Antifederalists feared that the Federal Government would disarm the people in order to disable this citizens' militia, enabling a politicized standing army or a select militia to rule. The response was to deny Congress power to abridge the ancient right of individuals to keep and bear arms, so that the ideal of a citizens' militia would be preserved". Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/07pdf/07-290.pdf. Acesso em: 01/01/2017.

361 UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court. District of Columbia v. Heller: opinion of the court. Pág. 7. No original: "As we will describe below, the "militia" in colonial America consisted of a subset of "the people"—those who were male, able bodied, and within a certain age range. Reading the Second Amendment as protecting only the right to "keep and bear Arms" in an organized militia therefore fits poorly with the operative clause's description of the holder of that right as "the people." We start therefore with a strong presumption that the Second Amendment right is exercised individually and belongs to all Americans". Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/07pdf/07-290.pdf. Acesso em: 01/01/2017.

³⁶² UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. District of Columbia v. Heller: opinion of the court. Pág. 19; 20. No original: "Between the Restoration and the Glorious Revolution, the Stuart Kings Charles II and James II succeeded in using select militias loyal to them to suppress political dissidents, in part by disarming their opponents" (...) "Thus, the right secured in 1689 as a result of the Stuarts' abuses was by the time of the founding

Esse fato histórico motivou os protestantes a lutarem pela positivação do direito de possuir e portar armas para legítima defesa pessoal. Com efeito, fica clara a ligação estreita existente entre a consagração do direito de possuir armas com a ideia de liberdade política, porquanto a história demonstra, à saciedade, que a liberdade é filha da igualdade, mas não apenas uma igualdade de direitos perante à lei, senão uma igualdade de meios para exercê-los efetivamente.³⁶³

Assim sendo, a Corte decidiu que o direito de possuir armas para legítima defesa em casa é mais do que um simples direito individual, senão um verdadeiro fundamento da ordem democrática liberal que sustenta os valores da nação americana.³⁶⁴

Ao firmar esse entendimento, a corte não autorizou o uso e o porte de armas de fogo para qualquer fim e de qualquer modo. Tanto é assim que ficou expresso no voto vencedor a impossibilidade de que a decisão valesse como uma ampliação indesejada do direito de usar e portar armas, porquanto reconhece que limitações instrumentais a esse direito são não só possíveis com necessárias. Como exemplos, entendeu-se constitucionalmente possível a exigência de realização de testes psicológicos e técnicos para que o cidadão tenha acesso às armas. Do mesmo modo, entendeu constitucionalmente necessário a restrição desse direito em relação a cidadãos com doença mental, a criminosos etc.³⁶⁵

A despeito do entendimento da maioria, a dissensão foi liderada pelo ministro John Paul Stevens que considerou que a segunda emenda, ao mencionar o direito à posse e ao porte de armas pelos cidadãos, não quis reconhecer um direito individual fundamental, mas sim um direito coletivo, vinculado à ideia de segurança pública. 366

Para ele, a Constituição apenas previu que os Estados federados poderiam constituir suas próprias forças polícias (milícias), ao invés de ficarem dependentes apenas da força militar federal. Analisando o texto constitucional, o ministro não via nenhuma evidência, seja constante na própria letra da lei ou na doutrina, de que os constituintes tivessem a intenção de limitar o poder dos legisladores estaduais para regular o controle de armas, criando-se assim um direito

understood to be an individual right protecting against both public and private violence". Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/07pdf/07-290.pdf. Acesso em: 01/01/2017.

³⁶³ UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. *District of Columbia v. Heller: opinion of the court*. Pág. 20-22. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/07pdf/07-290.pdf. Acesso em: 01/01/2017.

³⁶⁴ UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. *District of Columbia v. Heller: opinion of the court*. Pág. 5. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/07pdf/07-290.pdf. Acesso em: 01/01/2017.

³⁶⁵ UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. *District of Columbia v. Heller: opinion of the court*. Pág. 54-55. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/07pdf/07-290.pdf. Acesso em: 01/01/2017.

³⁶⁶ UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. *District of Columbia v. Heller: Stevens, J., dissenting*. Pág. 1-4. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/07pdf/07-290.pdf. Acesso em: 01/01/2017.

sagrado à legítima defesa. Sustentou, portanto, que a segunda emenda não imporia limites ao Congresso na restrição do uso de armas de fogo pelos cidadãos civis.³⁶⁷

Por outro lado, se nesse caso a corte teve de julgar se o governo federal poderia interferir no direito dos cidadãos comuns de possuírem armas para sua legítima defesa, em *McDonald v. Chicago*, a Corte deparou-se com um problema nitidamente federativo, sendo instada a decidir sobre o seguinte questionamento: é possível que cada Estado federado crie sua própria regra acerca da política de armas? Dito de outro modo: o direito de possuir e portar armas, garantido pela segunda emenda, está ou não contido na cláusula de proteção prevista pela décima quarta emenda?

A décima quarta emenda, na interpretação de John Archibald Campbell citada por Bercovici, foi feita "para assegurar a liberdade individual, a propriedade privada e a segurança contra a legislação arbitrária, injusta e parcial dos governos", determinando a impossibilidade dos Estados federados legislarem de forma contrária ao que preceitua as dez primeiras emendas, conhecidas como *Bill of Rights*. ³⁶⁸

Na decisão, a Suprema Corte sustentou, pela maioria de cinco votos a quatro, que o direito à posse e ao porte de armas pelos cidadãos era fundamental e, por isso, estava albergado pela décima quarta emenda. Sendo assim, os Estados estavam proibidos de criar legislações prevendo, em abstrato, o banimento da posse e porte de armas de fogo. ³⁶⁹

O responsável por redigir o voto da maioria, Ministro Samuel Alito, argumentou que a segunda emenda está contida na *cláusula de proteção homogênea* prevista na décima quarta emenda, já que o direito de possuir e portar armas de fogo, a partir do precedente *Columbia v. Heller*, foi entendido como corolário do direito natural à vida na medida em que garante as condições para a legítima defesa desse bem, sendo, portanto, um direito fundamental integrante do núcleo de matérias que os Estados não podem interferir.³⁷⁰

Ou seja, para a Corte, a segunda emenda faz parte, justamente, desse núcleo duro de garantia dos direitos fundamentais individuais protegidos da intervenção casuística do poder legislativo dos Estados. Nesse caso, trata-se de um direito especificamente voltado à proteção

³⁶⁷ UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. *District of Columbia v. Heller: Stevens, J., dissenting*. Pág. 5-46. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/07pdf/07-290.pdf. Acesso em: 01/01/2017.

³⁶⁸ BECOVICI, Gilberto. **A constituição invertida: a suprema corte americana no combate à ampliação da democracia**. Revista Lua Nova, n. 89, São Paulo, 2013. Pág. 122-123. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ln/n89/05.pdf. Acesso em: 02/01/2017.

³⁶⁹ UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. *McDonald v. Chicago: syllabus*. Pág. 1-6. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/09pdf/08-1521.pdf. Acesso em: 01/01/2017.

³⁷⁰ UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. *McDonald v. Chicago: opinion of the court*. Pág. 1-11; 19-20. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/09pdf/08-1521.pdf. Acesso em: 01/01/2017.

da própria vida, das liberdades civis e políticas e da propriedade através do uso da arma de fogo.³⁷¹

Para chegar a esta conclusão, o voto vencedor traçou um paralelo importantíssimo acerca do direito à posse e ao porte de armas dentro dos períodos mais importantes da história americana, desde a fundação da república – considerando-se as disputas iniciais contra a coroa inglesa e depois contra o governo central –, passando pela tragédia da guerra civil até a, não menos trágica, experiência da escravidão dos negros americanos.³⁷²

A decisão sustentou que a partir da década de cinquenta do século XIX, o direito de possuir e portar armas passou a estar mais voltado ao direito de legítima defesa pessoal do que ao medo de que o Estado federal desarmasse a população em ordem de manter uma dominação política e ideológica sobre os cidadãos.³⁷³

Estados do sul, valendo-se da não vinculação aos ditames da segunda emenda, criaram leis banindo o uso de armas pelos negros, escravos ou libertos. Tanto é assim que autores abolicionistas defendiam a segunda emenda, considerando a escravidão uma situação material de inconstitucionalidade tanto mais clara quanto vergonhosa, sendo sua existência somente possível pois nos Estados escravagistas os negros americanos não detinham direito de possuir e portar armas para sua defesa e resistência.³⁷⁴

Nesse mesmo sentido foi a interpretação de Joseph Story, ministro da Suprema Corte nomeado por James Madison e atuante entre os anos de 1812 a 1845,³⁷⁵ na obra *Commentaries on the Constitution of the United States*, onde escreveu que

O direito dos cidadãos de possuir e portar armas foi justamente considerado como o paládio das liberdades de uma república; uma vez que oferece um forte controle moral contra a usurpação e o poder arbitrário dos governantes; e geralmente, mesmo que estes sejam bem sucedidos em primeira instância, permite que as pessoas resistam e triunfem sobre eles.³⁷⁶

³⁷¹ UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. *McDonald v. Chicago: opinion of the court*. Pág. 19-21. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/09pdf/08-1521.pdf. Acesso em: 01/01/2017.

³⁷² UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. *McDonald v. Chicago: opinion of the court*. Pág. 22-31. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/09pdf/08-1521.pdf. Acesso em: 01/01/2017.

³⁷³ UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. *McDonald v. Chicago: opinion of the court*. Pág. 22. No original: "By the 1850's, the perceived threat that had prompted the inclusion of the Second Amendment in the Bill of Rights—the fear that the National Government would disarm the universal militia—had largely faded as a popular concern, but the right to keep and bear arms was highly valued for purposes of self-defense". Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/09pdf/08-1521.pdf. Acesso em: 01/01/2017.

³⁷⁴ UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. *McDonald v. Chicago: opinion of the court*. Pág. 23. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/09pdf/08-1521.pdf. Acesso em: 01/01/2017.

³⁷⁵ UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. *Members of the Supreme Court of the United States*. Dispoível em: https://www.supremecourt.gov/about/members text.aspx. Acesso em: 01/01/2017.

STORY, Joseph. Commentaries on the Constitution of the United States. Disponível em: http://lonang.com/library/reference/story-commentaries-us-constitution/sto-344/. Acesso em: 01/01/2017.

Considerando todas essas premissas foi que a maioria da Corte decidiu pela aplicação da *cláusula de proteção homogênea* no que concerne ao preceito constitucional positivado na segunda emenda. O direito de possuir e portar armas de fogo mais um vez foi entendido como fundamental para a própria existência do Estado de direito americano, decidindo-se que os Estados federados não estavam autorizados a criar Leis tendentes ao banimento ou mesmo restrição indevida do uso das armas.

Contudo, discordando da *opinião da Corte*, o ministro Stevens liderou novamente a dissensão e redigiu o voto divergente. Considerou que a segunda emenda não estava substantivamente abarcada pela *cláusula de proteção homogênea* prevista na décima quarta emenda, já que esta protegia direitos fundamentais estritamente ligados à vida, à liberdade e à propriedade, onde não se encontra, em nenhum desses, o direito de possui e portar armas. A partir daí, levantou a tese de que os Estados deveriam ter a possibilidade de lidar, cada um a seu modo, com a questão da posse e do porte de armas pelos cidadãos, levando em conta as divergências culturais, políticas e ideológicas que marcam cada um deles.³⁷⁷

Fez ver, seguindo nessa linha de raciocínio, que a relação entre o direito de portar e possuir armas de fogo e a garantia do direito à vida, à liberdade e propriedade não é assim tão evidente. Ao contrário, é ambígua e sinuosa, pois enquanto "pode ajudar os cidadãos cumpridores das leis a defenderem suas famílias e suas casas da ação de intrusos, pode ajudar, da mesma forma, os bandidos a assassinarem vítimas inocentes".³⁷⁸

Para além disso, argumentou que o direito de possuir e portar armas, a despeito de estar presente na história americana, não garante objetivamente condições para o gozo de "uma vida de autonomia, dignidade e igualdade política", sendo preferível que os cidadãos usem outras opções disponíveis no mercado a fim de concretizarem seu direito à segurança pessoa através da legítima defesa.³⁷⁹

A opinião do Ministro Stevens ganhou uma atenção especial do Ministro Antonin Scalia, pois, mesmo acompanhando o voto vencedor redigido pelo Ministro Samuel Alito,

³⁷⁷ UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. *McDonald v. Chicago: Stevens, J., dissenting*. Pág. 1-57. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/09pdf/08-1521.pdf. Acesso em: 01/01/2017.

³⁷⁸ UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. *McDonald v. Chicago: Stevens, J., dissenting*. Pág. 35. No original: "First, firearms have a fundamentally ambivalent relationship to liberty. Just as they can help homeowners defend their families and property from intruders, they can help thugs and insurrectionists murder innocent victims." Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/09pdf/08-1521.pdf. Acesso em: 01/01/2017.

³⁷⁹ UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. *McDonald v. Chicago: Stevens, J., dissenting*. Pág. 38. No original: "Nevertheless, it does not appear to be the case that the ability to own a handgun, or any particular type of firearm, is critical to leading a life of autonomy, dignity, or political equality: The marketplace offers many tools for self-defense, even if they are imperfect substitutes, and neither petitioners nor their amici make such a contention". Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/09pdf/08-1521.pdf. Acesso em: 01/01/2017.

apresentou um voto em separado contestando, substancialmente, a interpretação voluntarista desenvolvida pelo Ministro Stevens no voto dissidente.³⁸⁰

Scalia deixou claro que não estaria interessado em contestar os argumentos práticos do voto divergente, já que o voto vencedor houvera feito isso a contento, porém buscaria demonstrar como as premissas assumidas pelo ministro Stevens desrespeitavam a lógica dos precedentes da Corte. Para ele, além do Ministro Stevens amparar-se em pouquíssimos precedentes para argumentar contrariamente à natureza fundamental do direito à posse e ao porte de armas, ainda assim, quando os menciona, fá-lo a partir de um corte retórico sem conexão lógica com a realidade.³⁸¹

Na visão de Scalia, ao avaliar, arbitrariamente, quais os direitos que devem ou não ser reconhecidos como integrantes da *cláusula de proteção homogênea*, retirando o direito à posse e ao porte de armas dessa rede de proteção, Stevens vulnera não apenas o direito fundamental individual em discussão, como também a própria normatividade da Constituição, porquanto abre um espaço maior do que o necessário para o triunfo do poder discricionário dos juízes. Por isso e por todo o mais, Scalia rejeitou as premissas e as conclusões do Ministro Stevens. 382

Sem embargo, deixando um pouco de lado a questão constitucional acerca da possibilidade dos Estados regulamentarem a questão do controle de armas de forma diversa da Constituição, faz-se importante citar, em contraposição ao voto divergente, alguns pontos importantes relacionados às estatísticas criminais e os efeitos práticos da política de proibição do uso de armas de fogo nos Estados Unidos.

As informações são trazidas pela women state legislators and academics, um grupo de setenta e cinco mulheres legisladoras e professoras atuantes na América, e pelos professors of philosophy, criminology, law and others fields, também lá atuantes. Ambos, juntamente com uma série de outras associações e Estados, ingressaram no processo como amicus curiae em favor dos recorrentes Otis McDonald e outros.

A pesquisa opta por trabalhar, incialmente, com os argumentos levantados pelo grupo de legisladoras e professoras por entender que elas enfrentam o problema para além da visão masculina de violência, impulsividade e transgressão, o que fortalece ainda mais o argumento

³⁸⁰ UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. *McDonald v. Chicago: Scalia, J., concurring*. Pág. 1. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/09pdf/08-1521.pdf. Acesso em: 01/01/2017.

³⁸¹ UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. *McDonald v. Chicago: Scalia, J., concurring*. Pág. 1-7. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/09pdf/08-1521.pdf. Acesso em: 01/01/2017.

³⁸² UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. *McDonald v. Chicago: Scalia, J., concurring*. Pág. 8-16. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/09pdf/08-1521.pdf. Acesso em: 01/01/2017.

da liberdade e da importância do direito natural à legítima defesa armada como corolário do direito à vida.

Primeiramente, elas demarcam um ponto argumentativo interessante quando demonstram não haver evidencias claras de que os legisladores, em sua absoluta maioria homens, levem em consideração a situação peculiar feminina na discussão do direito natural à legítima defesa, porquanto parece existir uma certeza de que "é prerrogativa e responsabilidade do homem proteger a vida das mulheres". 383

Um segundo ponto argumentativo importante por elas levantado é o de que o Estado não deve, e nem pode, interferir no direito individual das mulheres de, mesmo sabendo dos perigos potenciais que uma arma de fogo oferece, escolherem possui-la para legítima defesa, assumindo a responsabilidade moral inerente à essa escolha. 384

A partir dessas premissas, defendem a necessidade urgente de se reconhecer o direito das mulheres de possuírem armas de fogo para sua legítima defesa, sobretudo em casa, de forma ainda mais sensível de que para os indivíduos do sexo masculino, porquanto se não há dúvidas de que as mulheres são tão livres quanto os homens, também não as há em relação à sua vulnerabilidade física.³⁸⁵

Justamente por isso, na ótica feminina, possuir uma arma de fogo "não é uma atividade ou um interesse, mas sim o meio pelo qual milhões de mulheres" dispõem para "proteger sua autonomia pessoal e sua privacidade corporal". 386

Levando em conta fatores como a estrutura biológica das mulheres – mais frágeis, em geral, do que os criminosos homens –, as moradoras da cidade de Chicago estão cada vez mais

1 PetitionerAmCuWomenStateLegislatorsandAcademics.authcheckdam.pdf. Acesso em: 02/01/2017.

³⁸³ UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court. McDonald v. Chicago: brief of amicae curiae women state legislators and academics. Pág. 6. No original: "There is little evidence that states considered women's selfdefense as a primary concern when drafting these constitutional rights to arms. The male drafters most likely considered it a man's prerogative and responsibility to protect the women in their lives". Disponível em: http://www.americanbar.org/content/dam/aba/publishing/preview/publiced preview briefs pdfs 09 10 08 152 1 PetitionerAmCuWomenStateLegislatorsandAcademics.authcheckdam.pdf. Acesso em: 02/01/2017. ³⁸⁴ UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court. McDonald v. Chicago: brief of amicae curiae women legislators and academics. Pág. Disponível http://www.americanbar.org/content/dam/aba/publishing/preview/publiced preview briefs pdfs 09 10 08 152 1 PetitionerAmCuWomenStateLegislatorsandAcademics.authcheckdam.pdf. Acesso em: 02/01/2017. ³⁸⁵ UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court. McDonald v. Chicago: brief of amicae curiae women legislators 2-10. Pág. Disponível http://www.americanbar.org/content/dam/aba/publishing/preview/publiced preview briefs pdfs 09 10 08 152 1 PetitionerAmCuWomenStateLegislatorsandAcademics.authcheckdam.pdf. Acesso em: 02/01/2017. ³⁸⁶ UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. McDonald v. Chicago: brief of amicae curiae women state legislators and academics. Pág. 2-3. No original: "To women like Mrs. Lawson, the ability to defend themselves effectively is not an activity or an interest. (...)It is the very means by which millions of women3 who have decided to own handguns protect the personal autonomy and bodily privacy guaranteed them in other areas jurisprudence". Disponível http://www.americanbar.org/content/dam/aba/publishing/preview/publiced_preview_briefs_pdfs_09_10_08_152

expostas aos ataques dos criminosos, dependendo completamente da proteção das forças policiais governamentais, que nem sempre estão à postos para defendê-las. Não é sem razão que nos últimos anos, o número de mulheres que têm comprado uma arma de fogo e participado de cursos preparatórios de manuseio e tiro tem crescido radicalmente na América. No ano de 2009, dados já demonstravam que mulheres compunham quase metade dos participantes de seminários sobre armas de fogo realizados nos vários Estados americanos.³⁸⁷

Os próprios governos Estaduais reconhecem não existir um dever estatal de proteção individual, ao passo que impede os cidadãos de utilizar os meios para exercer sua segurança pessoal. Desse modo, além das mulheres não contarem com a segurança estatal, não podem tem direito à indenização pela falta do Estado no serviço de segurança pública.³⁸⁸ Com efeito,

Já que a cidade de Chicago não pode providenciar um ambiente de segurança para as mulheres nem garanti-las proteção policial, o governo não pode desrespeitar os interesses privados da mulher exercidos em sua própria casa. Assim como a Corte entendeu que o estado não tinha legitimidade para intervir nas atividades sexuais que os adultos desempenham em suas próprias casas, no caso das armas o estado "não pode rebaixar a existência dos indivíduos ou controlar seus destinos" negando às mulheres uma ferramenta que não prejudica ninguém, a menos que seja usada criminalmente ou irresponsavelmente.³⁸⁹

Argumentam, em sequência, que durante muito tempo as mulheres foram aconselhadas a não resistir aos ataques dos criminosos, sendo iludidas pela ideia, totalmente despida de lastro empírico, de que fingir simpatia enquanto espera pela melhor hora de reagir, seria a conduta mais indicada num momento de confronto.³⁹⁰

³⁸⁸ UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. *McDonald v. Chicago: brief of amicae curiae women state legislators and academics*. Pág. 8-12. Disponível em: http://www.americanbar.org/content/dam/aba/publishing/preview/publiced_preview_briefs_pdfs_09_10_08_152 1 PetitionerAmCuWomenStateLegislatorsandAcademics.authcheckdam.pdf. Acesso em: 02/01/2017.

-

³⁸⁷ UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. *McDonald v. Chicago: brief of amicae curiae women state legislators and academics*. Pág. 7-8. Disponível em: http://www.americanbar.org/content/dam/aba/publishing/preview/publiced_preview_briefs_pdfs_09_10_08_152 1 PetitionerAmCuWomenStateLegislatorsandAcademics.authcheckdam.pdf. Acesso em: 02/01/2017.

³⁸⁹ UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. *McDonald v. Chicago: brief of amicae curiae women state legislators and academics*. Pág. 12-13. No original: "Since Chicago cannot provide a safe environment for women nor guarantee police protection, the City cannot disrespect a woman's privacy interests in her home. As this Court found that the state had no legitimate interest in consenting adults' private sexual lives in residences, the state here "cannot demean their existence or control their destiny" by denying women a tool that harms no one unless used criminally or irresponsibly". Disponível em: http://www.americanbar.org/content/dam/aba/publishing/preview/publiced_preview_briefs_pdfs_09_10_08_152 1_PetitionerAmCuWomenStateLegislatorsandAcademics.authcheckdam.pdf. Acesso em: 02/01/2017.

³⁹⁰ UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. *McDonald v. Chicago: brief of amicae curiae women state legislators and academics*. Pág. 14. Disponível em: http://www.americanbar.org/content/dam/aba/publishing/preview/publiced_preview_briefs_pdfs_09_10_08_152 1_PetitionerAmCuWomenStateLegislatorsandAcademics.authcheckdam.pdf. Acesso em: 02/01/2017.

Desmentindo essa falácia, as autoras citam estudos que demonstram que mulheres armadas tem mais do que o dobro de chance de se defender e evitar a agressão em comparação à mulheres não armadas que, por isso mesmo, não oferecem resistência. 391

Nesse sentido, ressaltam a importância não apenas da potencialidade concreta da arma de fogo no auxílio contra os agressores, mas abordam também os efeitos psicológicos operados na mente dos criminosos quando sabem que a população está desarmada. Estudos confirmam o sentimento compartilhado pelo senso comum de que criminosos hesitam em praticar crimes ao considerar a possibilidade da vítima estar armada, já que, segundo James D. Wright e Peter H. Rossi em *Armed and Considered dangerous, a survey of Felons and Their Firearms*, aproximadamente 39% dos criminosos entrevistados disseram que "pessoalmente foram dissuadidos de cometer pelo menos um crime porque acreditavam que a vítima estava armada". 392

Sendo assim, concluem que se o direito dos cidadãos de possuírem e portarem armas de fogo para legítima defesa deve naturalmente ser reconhecido pela Corte como um direito fundamental integrante da cláusula de proteção positivada na décima quarta emenda, reconhecê-lo levando em conta os argumentos particularmente femininos é ainda mais moral e coerente com os precedentes da própria Corte sobre autonomia, liberdade e privacidade da mulher.³⁹³

³⁹¹ UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. McDonald v. Chicago: brief of amicae curiae women state legislators and academics. Pág. 14. No original: "However, recent empirical studies indicate that owning a firearm is one of the best means a woman can have for preventing crime against her. In fact, the National Crime Victimization Survey (NCVS) and other researchers have concluded that women who offer no resistance are 2.5 times more likely to be seriously injured than women who resist their attackers with a gun. John R. Lott, Jr. & David B. Mustard, 26 Journal of Legal Studies 1, 23 (No. 1, Jan. 1997). While the overall injury rate for both men and women was 30.2%, only 12.8% of those using a firearm for self-protection were injured". Disponível em:http://www.americanbar.org/content/dam/aba/publishing/preview/publiced_preview_briefs_pdfs_09_10_08_1521_PetitionerAmCuWomenStateLegislatorsandAcademics.authcheckdam.pdf. Acesso em: 02/01/2017.

³⁹² UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. McDonald v. Chicago: brief of amicae curiae women state legislators and academics. Pág. 16. No original: "Researchers confirm the common-sense notion that those wishing to do harm often think closely before confronting an individual who may be armed. Some 39% of the felons interviewed said they personally had been deterred from committing at least one crime because they believed the intended victim was armed. Almost three-quarters agreed that "[o]ne reason burglars avoid houses when people are at home is that they fear being shot during the crime." James D. Wright & Peter H. Rossi, Armed and Considered Dangerous, a Survey of Felons and Their Firearms 145 (Aldine de Gruyter, 1986). As it is now in Chicago, those inclined to harm women know that all law-abiding women will be unarmed". Disponívelem:http://www.americanbar.org/content/dam/aba/publishing/preview/publiced_preview_briefs_pdfs_09_10_08_1521_PetitionerAmCuWomenStateLegislatorsandAcademics.authcheckdam.pdf. Acesso em: 02/01/2017.

³⁹³ UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. *McDonald v. Chicago: brief of amicae curiae women state legislators and academics*. Pág. 5-34. Disponível em:http://www.americanbar.org/content/dam/aba/publishing/preview/publiced_preview_briefs_pdfs_09_10_08_1521_PetitionerAmCuWomenStateLegislatorsandAcademics.authcheckdam.pdf. Acesso em: 02/01/2017.

A seu turno, os professors of philosophy, criminology, law and other fields também trazem argumentos práticos importantes ao debate, norteando suas conclusões por dados empíricos. Introduzem o argumento afirmando que se for adotada uma posição comprometida com a tradição britânica responsável pela fundação da América, a posse e o porte de armas não configura apenas um direito, mas sim um dever de todo cidadão cumpridor das Leis, pois é através dele que é protegido o direito natural e inalienável à vida. Para eles, o direito de legítima defesa apartado do direito de possuir e portar armas nada mais é que mera abstração retórica.³⁹⁴

Dando corpo a essa base teórica, demonstram a partir de três argumentos centrais que os dados criminológicos em si minam os estudos produzidos em favor da proibição das armas.395

O primeiro dos argumentos dá conta de que, em vários Estados americanos, os homicídios e crimes violentes praticados com uso de arma de fogo são cometidos, em mais de 80% dos casos, por criminosos reincidentes. Portanto, o argumento de que os crimes violentos, em sua maioria, são praticados por cidadãos cumpridores das Leis num momento de ira ou paixão, tendo à sua disposição naquele exato instante uma arma de fogo, não passa de uma visão "que tem um grande efeito emocional, mas pouco suporte fático". 396

Nesse sentido, já que não há fundamento empírico, mas tão somente emocional, nos estudos pró-desarmamento, não teria o menor sentido, além de ser contraproducente, desarmar os "cidadãos de bem retirando deles os meios mais eficazes de se defenderem contra a ação criminosa dos predadores".³⁹⁷

O segundo comprova que as armas de fogo são, senão os únicos, os mais eficazes instrumentos aptos a providenciar uma condição real de vantagem da vítima em relação ao

³⁹⁵ UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. McDonald v. Chicago: brief of professors of philosophy, criminology, law and others fields. Pág. 9-34. Disponível http://www.americanbar.org/content/dam/aba/publishing/preview/publiced preview briefs pdfs 09 10 08 152 1 PetitionerAmCuProfessorsofPhilosophy.authcheckdam.pdf. Acesso em: 02/01/2017.

http://www.americanbar.org/content/dam/aba/publishing/preview/publiced_preview_briefs_pdfs_09_10_08_152

1 PetitionerAmCuProfessorsofPhilosophy.authcheckdam.pdf. Acesso em: 02/01/2017.

³⁹⁴ UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. *McDonald v. Chicago: brief of professors of philosophy*, criminology, law and others fields. Pág. 5-9. Disponível http://www.americanbar.org/content/dam/aba/publishing/preview/publiced preview briefs pdfs 09 10 08 152 1 PetitionerAmCuProfessorsofPhilosophy.authcheckdam.pdf. Acesso em: 02/01/2017.

³⁹⁶ UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. McDonald v. Chicago: brief of professors of philosophy, criminology, law and others fields. Pág. 9. No original: "for decades gun control advocates have been perpetuating affect little has great emotional but actual support". Disponível http://www.americanbar.org/content/dam/aba/publishing/preview/publiced preview briefs pdfs 09 10 08 152 1 PetitionerAmCuProfessorsofPhilosophy.authcheckdam.pdf. Acesso em: 02/01/2017.

³⁹⁷ UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. McDonald v. Chicago: brief of professors of philosophy, criminology, law and others fields. Pág. 14-15. No original: "Accordingly, it is not only irrational to seek to disarm such responsible adults in order to avoid homicides and violent gun crimes, it is in fact counter productive and dangerous because it strips the innocent of the most effective and efficient means of defending themselves against predators". Disponível

criminoso. Sua durabilidade, operacionalidade, baixo custo de manutenção, sua forma anatômica e o alto nível de potencialidade lesiva, proporcionam que, ao contrário de uma faca ou de qualquer outra arma, "uma mulher pesando cinquenta e cinco quilos possa se defender de um homem pesando cem quilos". ³⁹⁸

Justamente por essas características é que estudos demonstram que, nos Estados Unidos, as armas de fogo são usadas cerca de "quinhentas mil vezes por ano para afastar assaltantes de casas, de modo que quando os criminosos descobrem que a vítima está armada fogem sem a necessidade de que um disparo sequer seja efetuado".³⁹⁹

O terceiro argumento atesta que não há dados, seja na América ou em qualquer lugar do mundo, que atestem o sucesso da política de desarmamento. Se de um lado há a certeza de que o controle de armas não diminui os crimes violentos, de outro é possível comprovar que em lugares onde menos armas circulam nas mãos de cidadãos de bem, os índices de criminalidade são maiores. 400

Em suma, em ambos casos, tanto em *Distric of Columbia v. Heller* quanto em *McDonald v. Chicago*, a Suprema Corte americana fixou a interpretação de que o direito de possuir e portar armas, inscrito na segunda emenda, está entre os direito fundamentais individuais necessários para manutenção da ordem liberal democrática. Está, portanto, protegido da intervenção tanto do Congresso Nacional americano, em nível federal, quanto dos Estados federados pela cláusula de proteção homogênea inscrita na décima quarta emenda. Desse modo, não se autoriza que nenhuma legislação elimine ou restrinja fortemente o direito à posse e ao porte de armas pelos cidadãos de bem (*law-abiding citizens*).

Levando em conta os caminhos trilhados pela Corte americana na interpretação do direito fundamental à segurança pessoal, à legítima defesa, à posse e ao porte de armas de fogo,

1_PetitionerAmCuProfessorsofPhilosophy.authcheckdam.pdf. Acesso em: 02/01/2017.

³⁹⁸ UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. *McDonald v. Chicago: brief of professors of philosophy, criminology, law and others fields*. Pág. 16. No original: "Only a gun can allow a 110 pound woman to defend herself against a 200 pound man". Disponível em: http://www.americanbar.org/content/dam/aba/publishing/preview/publiced_preview_briefs_pdfs_09_10_08_152 1_PetitionerAmCuProfessorsofPhilosophy.authcheckdam.pdf. Acesso em: 02/01/2017.

³⁹⁹ EISEN, Joanne D.; GALLANT, Paul; KOPEL, David B. The human right of self-defense. Brigham Young University Journal of Public Law, Vol. 22, n. 1, 2007. Pág. 166. No original: "In any case, Frey provided data only about how often firearms are used to 'kill criminals' while providing no data about how often firearms are used 'to stop crimes'. Although her footnote cites the CDC for data about non-justifiable firearms deaths, she does not discuss the report from the CDC showing that in the United States, firearms are used over half a million times in a typical year against home invasion burglars; usually the burglar flees as soon as he finds out that the victim armed. and shot is fired". Disponível http://digitalcommons.law.byu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1396&context=jpl. Acesso em: 05/02/2017. ⁴⁰⁰ UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court**. McDonald v. Chicago: brief of professors of philosophy, others 17-29. law and fields. Pág. Disponível http://www.americanbar.org/content/dam/aba/publishing/preview/publiced_preview_briefs_pdfs_09_10_08_152

fica mais concretamente perceptível que não apenas o Supremo Tribunal Federal brasileiro falhou ao realizar o controle de constitucionalidade abstrato da Lei 10.826/03, como também fica claro que a política de segurança pública nacional está fadada ao fracasso, porquanto no Brasil, onde a realidade é muito mais violenta e tendente à criminalidade, a Corte não enxergou um direito fundamental à segurança pessoal, ao mesmo tempo em que interpretou como positiva a lógica de que o Estado desarmando a população civil garantirá mais segurança a todos.

Contudo, justamente em razão da discrepância entre a Lei 10.826/03 e a realidade concreta brasileira – a qual foi negligenciada pelo Supremo – tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 3.722/12, que propõe mudanças significativas na dinâmica do controle de armas de fogo no território nacional, reconhecendo a posse e o porte como um verdadeiro direito.

O tópico seguinte trata especificamente dessa iniciativa legislativa, buscando demonstrar as mudanças efetivas na sistemática jurídica e as possíveis consequências práticas dela.

5.3 O PROJETO DE LEI 3.722/2012 COMO MARCO FUNDAMENTAL PARA O RECONHECIMENTO E EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PESSOAL

O Projeto de Lei 3.722/12 propõe a revogação do atual Estatuto do Desarmamento e dá nova disciplina a comercialização, aquisição, posse e porte de arma aos cidadãos comuns. A proposta vem em meio ao caos da insegurança pública brasileira, que se acentuou sensivelmente após a entrada em vigor da Lei 10.826/03.

A proposta não visa liberar as armas de fogo a todo e qualquer cidadãos brasileiro, nem ao menos visa incentivar a violência. Ao contrário, se aprovada, a Lei disciplinará o controle de armas com base em requisitos objetivos relativos à idade mínima de vinte e um anos (conforme o artigo 74 do PL), capacidade técnica, psicológica e ainda em relação à vida criminal do cidadão.

Em relação ao Sinarm, o PL faz uma modificação importante, pois prevê que as Polícias Civis dos Estados e a Polícia Federal agora atuaram em conjunto. Assim sendo, o parágrafo único do artigo 2º do projeto determina que

A gestão do Sinarm é da competência do Departamento de Polícia Federal, com auxílio das Secretarias de Segurança Pública ou congêneres dos Estados e do Distrito Federal, por intermédio das polícias civis, as quais atuarão como órgãos de

representação do Sinarm, competindo-lhes, por delegação, também as atividades de registro e autorização para porte de arma de fogo. 401

Com isso, o acesso da população ao direito reconhecido pela Lei é democratizado, pois as unidades das Polícias Civis estaduais estão presentes na maioria dos municípios brasileiros, diferentemente das superintendências da Polícia Federal.

O artigo 10 do projeto disciplina o registro para a concessão da posse de arma de fogo de uso permitido da seguinte maneira

Art. 10. São requisitos para a aquisição de arma de fogo de uso permitido:

- I apresentar os seguintes documentos pessoais do interessado:
- a) de identidade, com validade nacional;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil:
- c) comprovante de residência; e
- d) comprovante de ocupação lícita;
- II não possuir antecedentes criminais pela prática de infração penal dolosa, nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral;
- III não estar sendo investigado em inquérito policial por crime doloso contra a vida ou mediante coação, ameaça ou qualquer forma de violência;
- IV ter participado com êxito de curso básico de manuseio de arma de fogo e iniciação ao tiro; e
- V estar em pleno gozo das faculdades mentais, comprovável mediante atestado expedido por profissional habilitado. 402

Já o artigo 30 trata do porte de arma de fogo de uso permitido, prescrevendo que

Art. 30. Para obtenção de licença para porte de arma estadual ou federal, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I – apresentação do certificado de registro da arma de fogo cadastrada no Sinarm ou nos Comandos das Forças Singulares;

II – comprovação de idoneidade, com apresentação de certidões de antecedentes criminais e de não estar respondendo a nenhum processo criminal, fornecidas pelos órgãos da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

III – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e residência fixa;

IV – comprovação de capacidade técnica para o porte de arma de fogo, atestada por instrutor credenciado pela polícia civil, pelo Departamento de Polícia Federal ou por uma das Forças Singulares; e

V – atestado de aptidão psicológica para portar arma de fogo, emitido em laudo conclusivo firmado por psicólogo credenciado pela polícia civil, pelo Departamento de Polícia Federal ou por uma das Forças Singulares.⁴⁰³

⁴⁰² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.722/2012**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8778A9C8D6F485D068884B3849F B2A3E.proposicoesWebExterno2?codteor=986560&filename=PL+3722/2012. Acesso em: 20/03/2017.

⁴⁰³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.722/2012**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8778A9C8D6F485D068884B3849FB2A3E.proposicoesWebExterno2?codteor=986560&filename=PL+3722/2012. Acesso em: 20/03/2017.

⁴⁰¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.722/2012**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8778A9C8D6F485D068884B3849FB2A3E.proposicoesWebExterno2?codteor=986560&filename=PL+3722/2012. Acesso em: 20/03/2017.

Como se percebe, o projeto não busca facilitar ou mesmo revogar regras mínimas para concessão da posse ou para a licença do porte de armas de fogo. Regras criteriosas são estabelecidas, contudo, a Lei reconhece o uso da arma de fogo como um direito, estando regulado apenas por critérios objetivos, e não por critérios subjetivos, como a demonstração de efetiva necessidade a ser verificada discricionariamente pelo agente público responsável.

Importante também mencionar que pesquisa trabalha com a permissão de posse e porte de armas de fogo curtas, ou seja, de armas de fogo de uso permitido. Essa definição é dada pelo Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto 3.665/00. Segundo o artigo 17 do regulamento, são de uso permitido

I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;

II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinqüenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;

III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido.⁴⁰⁴

Com efeito, o contexto social, cultural e jurídico apenas robustece a constatação da derrocada da política de desarmamento e a ascensão da pretensão popular pelo reconhecimento do direito fundamental à posse e ao porte de armas de fogo.

Nesse sentido, estudo da própria Câmara dos Deputados aponta que

Não foram encontradas quaisquer evidências que alguma política de desarmamento generalizado da população tenha reduzido a criminalidade violenta em qualquer país. Fica, também, evidente que o desarmamento tem um forte conteúdo ideológico, mas é desprovido de fundamentação técnico-científica. 405

Assim sendo, com a aprovação do projeto, espera-se que os seguintes resultados ocorram

1. Tendência de redução, de forma contínua, nos números de crimes violentos, notadamente roubo (assalto) e estupro; 2. Ferimentos e homicídios associados a outros crimes poderiam apresentar algum aumento no curto prazo (um ou dois anos) e tendência de forte queda nos anos seguintes; 3. Algum aumento nos crimes patrimoniais não violentos. Nos primeiros anos, é possível que se verifique algum aumento de ferimentos e homicídios (especialmente decorrentes de ações em legítima

⁴⁰⁴ BRASIL. Exército Brasileiro. Comando logístico: departamento de fiscalização de produtos controlados. **Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)**. Disponível em: http://www.dfpc.eb.mil.br/index.php/component/content/article/2-uncategorised/170-r-105-art-1-ao-29#prodcurp. Acesso em: 20/03/2017.

⁴⁰⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Estudo técnico nº 23/2015**. Pág. 34-35. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/estudos/2015/nt23-2015_. Acesso em: 20/03/2017.

defesa) devido a confrontos mais frequentes entre bandido e vítima, mas a tendência futura é de queda, com a mudança de comportamento dos criminosos, evitando crimes violentos e preferindo crimes patrimoniais não violentos, como furtos, devido ao maior risco de ferimentos, morte ou prisão e menor probabilidade de sucesso. Em termos econômicos, conforme já comentado, a liberação da compra e do porte de armas de fogo certamente trará efeitos positivos, tanto no setor diretamente envolvido e para a arrecadação de tributos, como em outros setores, indiretamente, por conta da maior sensação de segurança. 406

Nesse sentido, a aprovação desse Projeto de Lei apresenta-se como um caminho possível para resguardar o direito fundamental dos cidadãos de possuir e portar uma arma de fogo em sua defesa, diminuindo assim a insegurança, a vulnerabilidade, e aumentando, por conseguinte, as chances dos cidadãos defenderem sua vida, sua liberdade, seu patrimônio; enfim, sua dignidade.

Com a Lei, esse direito pretende ser protegido e estendido a todos os homens e mulheres que demonstrem atender aos requisitos objetivos dispostos na Lei, sem violação da isonomia, sem elitismos, sem preconceitos.

O brasileiro, afinal de contas, tem sim direito à vida e a segurança pessoal. Sua cultura, a despeito do que pensa a maioria, não é empecilho para o uso de armas de fogo no intuito de defender sua vida. O brasileiro, ademais, deve ver seu direito de defesa respeitado, e quem quiser fazer uso dos meios necessários para exercê-lo precisa ter sua prerrogativa protegida pela Lei. É exatamente isso que pretende o PL 3.722/12.

⁴⁰⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Estudo técnico nº 23/2015**. Pág. 34-35. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/estudos/2015/nt23-2015_. Acesso em: 20/03/2017.

6 CONCLUSÃO

Os seres humanos estão inseridos inexoravelmente numa sociedade em que, independentemente do nível de desenvolvimento econômico ou cultural, sempre haverá dois lados de uma mesma realidade: a violência e paz.

Esses duas faces reais do indivíduo e da sociedade impõem a todos um dever de apego à prudência e ao ceticismo. Buscar soluções prontas e acabadas para a tensão entre criminalidade e Lei, violência e paz, é apostar em propagandas políticas e não em fatos concretos.

O problema do uso de armas de fogo pela população comum em atendimento ao direito fundamental à autodefesa da vida, inserido que está no panorama da tensão mencionada acima, não parece estar ligado a estruturas fechadas de análise como, *favorável-contra*, *bom-ruim*, *pacífico-violento*. A complexidade mesma da natureza humana e sua capacidade quase que natural de cometer atos de violência tornam a análise um tanto mais difícil.

Nesse sentido, é preciso enfrentar o problema sob um ponto de vista realístico, fincado no senso de proporções contido na própria realidade. Entender as variáveis do problema, os custos inerentes à cada solução proposta, e os resultados possíveis advindos de cada uma delas, parece ser o caminho mais coerente com a função do Direito na sociedade.

Perceba-se que em tese todos são a favor da harmonia, da solidariedade e da paz entre os seres humanos. Em tese, todos também defendem a vida humana, a dignidade a ela inerente, e a necessidade de se garantir segurança aos indivíduos para que possa haver desenvolvimento das potencialidades de sua personalidade.

O problema, portanto, não é ser a favor ou contra o uso de armas de fogo pela população civil, mas sim quais aos caminhos possíveis para se atingir as condições adequadas de convivência social, sobretudo no Brasil. Para tanto, é preciso levar em conta, de um lado, quais as ações legítimas do Estado na promoção da segurança pública, e, de outro, quais os direitos e deveres dos cidadãos no cumprimento da custosa tarefa da promover sua segurança pessoal.

Do ponto de vista da teoria política, várias são as vertentes que procuram perquirir as razões de legitimidade do poder estatal sobre os cidadãos. Dentre todas, a que mais prevalece é a de que o Estado é uma necessidade sem a qual os seres humanos viveriam em total guerra de todos contra todos. Por meio dessa teoria é que o Estado aparece ente aglutinador de poder e toma o lugar de um deus mortal, assumindo, a partir de então, cada vez mais domínio sobre a individualidade humana.

Não é sem razão que a doutrina da soberania e do monopólio da força pelo Estado bebem nessa fonte. Percebe-se então que o Estado ao longo do tempo vem ganhando paulatinamente

mais poder, mais prerrogativas, mais direitos; em compensação, os indivíduos apequenam-se, desaparecendo num mar de dependência da atuação estatal.

Na questão da segurança pública, esse fenômeno é sempre mais sensível. Não é de hoje que os Estados pretendem monopolizar a força, já que os agentes políticos trabalham numa lógica pragmática de proteção e aumento de seu poder. Uma sociedade altiva, autossuficiente, armada contra a tirania, seja ela estatal ou popular, é um perigo para as aspirações dos indivíduos que diretamente usufruem do poder político.

Sendo assim, a tática do desarmamento da população civil sempre serviu para enfraquecer o povo, não por outro motivo, todas as tiranias foram precedidas da política do desarmamento dos cidadãos comuns. Logo, percebe-se que o pleito por desarmar as pessoas não está sempre voltado à concretização de políticas de segurança pública aptas a diminuir a violência e a criminalidade.

Com o termino da segunda guerra mundial, esse fato ficou ainda mais claro e incontestável. Os governos, não raro, liderados por planejadores que se veem como deuses, utilizam-se do expediente do desarmamento para mais facilmente dominarem as populações e impingir-lhes total controle.

A ONU, por sua vez, não fica de fora dessa lógica. Sendo uma entidade internacional criada formalmente para auxiliar as relações internacionais entre os países e proteger os direitos humanos, sua atuação prática passa longe das intenções. A evidente intenção da ONU de subsidiar a formação de um governo mundial não mais pode ser entendida em tom de anedota. Os tratados, convenções e protocolos internacionais relacionados às mais variadas matérias dão mostras de que há uma agenda globalista sendo organizada pelas elites mundiais, sendo essa agenda seguida pela maioria dos países do globo.

No Brasil, onde a ideologia socialdemocrata – que caracteriza justamente as mentes das elites globalistas – é hegemônica, esse agenda vem sendo cumprida fielmente, sendo a questão do controle do armemento civil um ponto crucial da atuação dos políticos e intelectuais nacionais.

Não é à toa que foi exatamente no governo do socialdemocrata Fernando Henrique Cardoso, que a política do desarmamento iniciou-se verdadeiramente. Com a Lei 9.437/97 criou-se o Sinarm e criminalizou-se as condutas de posse e porte ilegal de arma de fogo.

No entanto, como no Brasil tudo que está ruim pode piorar, em 2003 entrou em vigor a Lei 10.826, que ficou conhecida como Estatuto do Desarmamento. O nome já diz tudo. A normatividade da Lei foi totalmente arquitetada para proibir o uso de armas de fogo pelos cidadãos, quando não para dificultar ao máximo o acesso da população civil às armas de fogo.

O presidente da república, à época Luiz Inácio, comemorou a aprovação da Lei. O Ministro da Justiça, à época Marcio Thomaz Bastos, para além de comemorar ainda deixou claro que a Lei não veio para desarmar os criminosos, mas sim para desarmar o cidadão comum, evitando-se assim os homicídios acidentais. Os intelectuais, artistas e a mídia *mainstream* comemoraram também a vitória do desarmamento ao final da forte campanha.

Apesar das loas, certo é que a Lei não se valeu de nenhum estudo sério sobre o impacto do desarmamento na política criminal. Não foi levada em conta a própria experiência nacional a respeito do assunto, nem muito menos as experiências internacionais, que demonstram, à sobeja, quando não a irrelevância de Leis restritivas do armamento civil em relação aos índices de criminalidade e violência, o incremento desses índices, sobretudo nos crimes de roubo, estupro, latrocínio e mesmo o homicídio.

O resultado, assim, não poderia ser outro. Após a entrada em vigor das Leis 9.437/97 e, sobretudo, 10.826/03, o número de homicídios totais aumentou em níveis consideráveis, aumentando junto com ele o número de assassinatos com uso de armas de fogo.

As ações políticas que visam desarmar a população civil, portanto, mostram-se puramente ideológicas, em nada voltadas à diminuição da criminalidade e da violência. Para além, é mais uma forma de criar cidadãos dependentes da ação estatal direta. Sem armas de fogo para concretizar o direito à segurança pessoal, os cidadãos ficam sem possibilidade de confrontar os criminosos, sem autoconfiança para reagir à criminalidade e à desordem que imperam no país.

Portanto, a despeito do discurso pacifista difuso dos idealizadores do Estatuto, a conclusão prudente, coerente e lastreada no senso de proporções que se pode chegar é a de que a Lei 10.826/03 é inconstitucional — e mais profundamente imoral —, pois não sendo possível desarmar os bandidos e constatando-se a falência estatal na área da segurança pública, a atuação do Estado em desarmar o cidadão de bem não atende aos ditames da Constituição, que protege o direito à vida, a legítima defesa e a segurança.

Impor o desarmamento dos cidadãos é condenar a população comum a prostrar-se de joelhos perante a ação criminosa de indivíduos que escolhem praticar o mal, não raro banalizando-o. É intolerável que a política pública de segurança adote como um das suas principais frentes a campanha de desarmamento da população civil.

Diante do atual quadro, não há que se ter pudores em concluir que é preferível o cidadão comum armado do que desarmado, pois assim terá pelo menos uma mínima chance de se defender da ação de criminosos que, se não cumprem as Leis penais mais importantes, que dirá uma Lei instrumental como é o caso do Estatuto do Desarmamento.

É óbvio que se argumenta em relação aqueles cidadãos que quiserem e puderem estar armados. Os que não quiserem, devem ter seu direito respeitado. O que não se mostra razoável é proibir que todo e qualquer cidadão, uma vez tendo capacidade objetivamente demonstrada, tenha acesso aos meios de defesa da vida, da liberdade e do patrimônio.

Não há, como já se disse, escolhas fáceis, soluções mágicas, quando o tema é violência, criminalidade, autodefesa, enfim, natureza humana. Nesses casos, onde a tensão e a emoção tendem a neutralizar a razão, é preciso trabalhar com soluções menos custosas, pois custos, sim, sempre os haverá.

Perante o caos atual, surge, entretanto, uma luz. Trata-se do Projeto de Lei 3.722/12 que tramita na Câmara dos Deputados. Esse PL pretende revogar o Estatuto do Desarmamento, criando novas regras para o Sinarm, o registro, a posse e o posse de armas.

Se aprovado, o uso de armas de fogo pelos cidadãos brasileiros será reconhecidamente um direito, estando apenas regulado através da exigência do cumprimento de requisitos objetivos, como idade mínima, capacidade técnica, psicológica, demonstração de vida pregressa limpa, de ocupação lícita, enfim, requisitos que precisam da valoração subjetiva de agentes públicos para sua concessão.

Frise-se, uma vez mais: não se tem no projeto o sonho ou mesmo a confiança utópica na resolução de todos os problemas relativos à onda de violência no Brasil. Antes, ao contrário, tomasse-o apenas como um reconhecimento de que há um direito fundamental à segurança pessoal, à legítima defesa, sendo o acesso às armas de fogo, desde que cumpridas as exigências objetivas da Lei, um direito essencial para a garantia daqueles direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Márcio Santos; BEHR, Guilherme Antônio. **Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x Lei 10.826/03**. Revista Brasileira de Criminalística, Vol. 4, n. 1. Brasília, 2012. Disponível em: http://rbc.org.br/ojs/index.php/rbc/article/view/78/pdf_14.

ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. **Reformismo democrático em tempos de crise**. Revista Lua Nova, n. 22. São Paulo, 1990. Disponível em: http://www.cedec.org.br/socialismo-e-socialismos---ano-1990---no-22.

ALPERS, Philip; AMÉLIE, Rossetti; SALINAS, Daniel. **Brazil** — **Gun Facts, Figures and the Law**. Sydney School of Public Health, The University of Sydney. Disponível em: http://www.gunpolicy.org/firearms/region/brazil.

Paraguay — Gun Facts, Figures and the Law. Sydney School of Public Health, The University of Sydney. Disponível em: http://www.gunpolicy.org/firearms/region/paraguay
United States — Gun Facts, Figures and the Law. Sydney School of Public Health, The University of Sydney. Disponível em: http://www.gunpolicy.org/firearms/region/united-states.
Uruguay — Gun Facts, Figures and the Law. Sydney School of Public Health, The University of Sydney. Disponível em: http://www.gunpolicy.org/firearms/region/uruguay.
ALVARENGA, Dílio. Estatuto do Desarmamento: uma afronta à principiologia jurídica Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 691, 27 maio 2005. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/6787.

. **Resultado do referendo: inteligência**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 848, 29 out. 2005. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/7499.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BAKER, Jeanine; MCPHEDRAN, Samara. Australian firearm related deaths: new findings and implications for crime prevention and health policies following revisions to official death count data. International Journal of Criminal Justice Sciences, v. 10, n. 1, jan-jun/2015. Disponível em:

http://www.sascv.org/ijcjs/pdfs/bakersamaraijcjs2015vol10issue1.pdf.

BALOCCO, André. **Pesquisa aponta que apenas 2,4% dos assassinatos no Brasil são punidos**. Disponível em: http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2015-07-28/pesquisa-aponta-que-apenas-24-dos-assassinatos-no-brasil-sao-punidos.html.

BARBOSA, Bene; QUINTELA, Flávio. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas: Vide Editorial, 2015.

BASTIAT, Frédéric. A lei. Barueri: Faro Editorial, 2016.

BASTOS, Aureliano Cândido Tavares. **A província: estudos sobre a descentralização no Brasil**. Maceió: Imprensa Oficial Graciliano Ramos, 2012.

BATISTI, Leonir. Segurança Pública: os reflexos da falta de eficiência do sistema criminal. Curitiba: Juruá, 2014.

BECOVICI, Gilberto. **A constituição invertida: a suprema corte americana no combate à ampliação da democracia**. Revista Lua Nova, n. 89, São Paulo, 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ln/n89/05.pdf.

http://www.scielo.br/pdf/ln/n89/05.pdf.
BERLESI, Josué. O elitismo do Estatuto do Desarmamento e a criminalização da população pobre . Disponível em: http://mercadopopular.org/2015/01/o-elitismo-estatuto-desarmamento-e-criminalizacao-da-populacao-pobre/.
O Estatuto do Desarmamento e a questão científica. Disponível em: http://www.roraimaemfoco.com/artigo-o-estatuto-do-desarmamento-e-a-questao-cientifica-josue-berlesi/.
BIERRENBACH, Flávio Flores da Cunha. Confisco de direitos . Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz2210200510.htm.
BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
Do Estado liberal ao Estado social. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
BRAMAN, Donald; KAHAN, Dan M. More statistics, less persuasion: a cultural theory of gun-risk perceptions. University of Pennsylvania Law Review, v. 151, n. 4. Pennsylvania, 2003. Disponível em: http://scholarship.law.upenn.edu/penn_law_review/vol151/iss4/1/.
BRASIL. Câmara dos Deputados. Estudo técnico nº 23/2015 . Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/estudos/2015/nt23-2015
Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 3.722/2012 . Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8778A9C8D6F4 85D068884B3849FB2A3E.proposicoesWebExterno2?codteor=986560&filename=PL+3722/2012.
Câmara dos Deputados: Câmara Notícias. Lula sanciona Estatuto do Desarmamento . Disponível em: http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/43982.html.
Conselho Nacional de Justiça. Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública . Brasília, 2012. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/programas/metas_enasp/relatorio_enasp_web.pdf.
Exército Brasileiro. Comando logístico: departamento de fiscalização de produtos controlados. Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) . Disponível em: http://www.dfpc.eb.mil.br/index.php/component/content/article/2-uncategorised/170-r-105-art-1-ao-29#prodcurp.
IPEA. Atlas da violência: nota técnica nº 17 . Brasília, 2016. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160405_nt_17_atlas_da_viol encia_2016_finalizado.pdf.

Ministério da Justiça. Política nacional do desarmamento: documento técnico . Brasília, 2014. Disponível em:
http://www.justica.gov.br/desarmamento/publicacoes/documento-tecnico-politica-nacional-do-desarmamento.pdf.
Ministério da Saúde. Datasus . Disponível em: http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sim/cnv/pobt10uf.def.
Presidência da República: Casa Civil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.
Presidência da República: Casa Civil. Decreto 2.222/1997 . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2222.htm.
Presidência da República: Casa Civil. Decreto 5.123/2014 . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm.
Presidência da República: Casa Civil. Decreto Lei 3.688/1942 . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm.
Presidência da República: Casa Civil. Lei 10.826/2003 . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm.
Presidência da República: Casa Civil. Lei 11.922/2009 . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/L11922.htm.
Presidência da República: Casa Civil. Lei 13.414/2017 . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/Anexo/ANL13414.pdf. Acesso em: 18/02/2017.
Presidência da República: Casa Civil. Lei 9.437/1997 . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm.
Supremo Tribunal Federal. ADI 3112. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3112%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+3112%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/afpptle.
Tribunal Superior Eleitoral. Referendos no Brasil . Disponível em: http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/referendo.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de; MINGARDI, Guaracy. **Estado, polícias e segurança pública no Brasil**. Revista Direito GV, v. 12, n. 1. São Paulo, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v12n1/1808-2432-rdgv-12-1-0049.pdf.

BURKE, Edmund. Reflexões sobre a revolução na França. São Paulo: Edipro, 2014.

CAETANO, Guilherme. STF vai contratar 47 seguranças armados. Disponível em: http://epoca.globo.com/politica/expresso/noticia/2017/02/stf-vai-contratar-47-segurancasarmados.html?utm source=twitter&utm medium=social&utm campaign=post.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Olavo de. A fórmula para enlouquecer o mundo: cartas de um terráqueo ao planeta Brasil. Vol. III. Campinas: Vide Editorial, 2014.

. A ideologia de Schmoo. Disponível em: http://www.olavodecarvalho.org/semana/0610digestoeconomico.html.
. A nova era e a revolução cultural: Fritjof Capra & Antonio Gramsci . 4. ed. Campinas: Vide Editorial, 2014.
O jardim das aflições. De Epicuro à ressureição de César: ensaio sobre o materialismo e a religião civil. 3. ed. Campinas: Vide Editorial, 2015.
. O mínimo que você precisa saber para não ser um idiota . 14. ed. Rio de Janeiro: Record, 2014.
CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios . Revista Katálysis, v. 14, n. 1. Florianópolis, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rk/v14n1/v14n1a07.pdf.
CATÃO, Adrualdo de Lima. Direitos sociais e o pragmatismo jurídico: do caso Lokner à proibição do retrocesso social . Revista Jurídica da Presidência, v. 16, n. 109. Brasília, 2014. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/20/11.
CORDANI, Dora Cavalcanti. A sociedade desarmada. Projeções e perspectivas. In: Estatuto do desarmamento: comentários e reflexões – Lei 10.826/2003 . DAUON, Alexandre Jean <i>et al</i> . São Paulo: Quartier Latin, 2004.
CORDEIRO, José Nivaldo Gomes. Liberalismo e conservadorismo . Disponível em: http://www.midiasemmascara.org/artigos/conservadorismo/10838-liberalismo-e-conservadorismo.html.
Sobre o Estado . Disponível em: http://www.midiasemmascara.org/artigos/cultura/16722-sobre-o-estado.html.
COSTA, Alexandre. Bem-vindo ao hospício. Campinas: Vide Editorial, 2016.

. Introdução à nova ordem mundial. 2. ed. Campinas: Vide Editorial, 2015. DALLARI, Adílson Abreu. A venda de armas de fogo não pode ser proibida no Brasil.

Disponível em: http://www.sintrafesc.org.br/pag/view artigo.php?id=704.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DALRYMPLE, Theodore. **A vida na sarjeta: o ciclo vicioso da miséria moral**. São Paulo: É Realizações, 2014.

____. Podres de mimados: as consequências do sentimentalismo tóxico. São Paulo: É Realizações, 2015.

DÁVILA, Nicolás Gómez. Escolios a un texto implícito: selección. Bogotá: Villegas, 2001.

EISEN, Joanne D.; GALLANT, Paul; KOPEL, David B. **The human right of self-defense**. Brigham Young University Journal of Public Law, Vol. 22, n. 1. Utah, 2007. Pág. Disponível em: http://digitalcommons.law.byu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1396&context=jpl.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador: formação do Estado e civilização**. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **Manifesto do partido comunista**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

EVANS, Jules. **The myth of religious violence**. Disponível em: http://www.philosophyforlife.org/the-myth-of-religious-violence/.

FABRETTI, Humberto Barrioneuvo. Segurança pública: fundamentos jurídicos para um abordagem constitucional. São Paulo: Atlas, 2014.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012.

FILOCRE, Lincoln D'aquino. Direito de segurança pública: limites jurídicos para políticas de segurança pública. Coimbra: Almedina, 2010.

FOGLIA, Brian. **O desarmamento europeu**. Disponível em: http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1077.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. Ano 10, 2016. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2017/01/Anuario Site 27-01-2017-RETIFICADO.pdf.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. 37.ed. Petrópolis: Vozes, 2009. FREITAS, Vladmir Passos de; PAMPLONA, Daniellle Anne. Direito constitucional à segurança pública. In: **Segurança pública: das intenções à realidade**. Vladmir Passos de Freitas; Samantha Ribas Teixeira (Orgs.). Curitiba: Juruá, 2014.

GARCIA, Alexandre. **Cleptocracia**. Disponível em: http://www.sonoticias.com.br/coluna/cleptocracia#sthash.voAM2zje.dz4zfqUC.dpuf.

____. **O ovo da serpente**. Disponível em: http://www.olavodecarvalho.org/convidados/0131.htm.

GARCIA, Fernando Murilo Costa. O custo da violência e a cultura da negligência. In: **Segurança Pública**. Vladmir Passos Freitas; Fernando Murilo Costa Garcia (Orgs.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

GARSCHAGEN, Bruno. Pare de acreditar no governo: por que os brasileiros não confiam no políticos e amam o estado. 6. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

GELLATELY, Robert. Lênin, Stálin e Hitler: a era da catástrofe social. Rio de Janeiro: Record, 2010.

GIACONI, Luiz. Breve história do desarmamento, parte 2: controle de armas no mundo comunista – A União Soviética. Disponível em: http://www.defesa.org/breve-historia-do-desarmamento-parte-2-controle-de-armas-no-mundo-comunista-a-uniao-sovietica/.

HALLBROOK, Stephen P. Arms in the hands of jews are a danger to public safety: nazism, firearm registration, and the night of the broken glass. St. Thomas Law Review, Vol. 21. Flórida, 2009. Disponível em: http://www.independent.org/pdf/research_articles/2009-03-02-halbrook.pdf.

____. **Repressão nazista aos donos de armas**. Disponível em: http://desarmamento.tripod.com/articles/stephen_halbrook1.html.

____. Why can't we be like France? How the right to bear arms got left out of the declaration of rights and how gun registration was decreed just in time for the nazi occupation. Fordham Urban Law Journal. Vol. 39, n. 5. New York, 2012. Disponível em: http://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2454&context=ulj.

HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **O federalista**. Belo Horizonte: Editora Líder, 2003.

HAYEK, Friedrich. Segurança versus liberdade: ansiar pela primeira pode nos deixar sem a segunda. Disponível em: http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1671.

HERMES, Felipe. **10 fatos que mostram como a violência no Brasil está muito pior do que você imagina**. Disponível em: http://spotniks.com/10-fatos-que-mostram-como-a-violencia-no-brasil-esta-muito-pior-do-que-voce-imagina/.

HIMMELFARB, Gertrude. Os caminhos para a modernidade: os iluminismos britânico, francês e americano. São Paulo: É Realizações, 2011.

HOBBES, Thomas. Do cidadão. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

. Leviatã ou matéria, forma e poder de uma república	eclesiástica e civil.	3. ed. S	ão
Paulo: Martins Fontes, 2014.			

. Os elementos da lei natural e política. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

HOPPE, Hans-Hermann. **A produção privada de serviços de segurança**. Disponível em: http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1221.

HUMBOLDT, Wilhelm Von. **Os limites da ação do Estado**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2004.

IINSTITUTO MISES BRASIL. **20 fatos que comprovam que a posse de armas deixa uma população mais segura**. Disponível em: http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1974.

JOUVENEL, Bertrand de. **O poder: história natural de seu crescimento**. São Paulo: Editora Peixoto Neto, 2010.

JR., John Lott. Preconceito contra as armas: por que quase tudo o que você ouviu sobre o controle de armas está errado. Campinas: Vide Editorial, 2015.

KATES, Don B.; MAUSER, Gary. **Would baning firearms reduce murder and suicide? A review of internacional and some domestic evidence**. Harvard Journal of Law & Public Policy, v. 30, n. 2. Cambridge, 2007. Disponível em: http://www.law.harvard.edu/students/orgs/jlpp/Vol30 No2 KatesMauseronline.pdf.

KIRK, Russell. A política da prudência. São Paulo: É Realizações, 2013.

KRIELE, Martin. Introdução à teoria do Estado: os fundamentos históricos da legitimidade do Estado constitucional democrático. Porto Alegre: safE, 2009.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito penal constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LLOSA, Mario Vargas. **Saberes e utopias: visões da América Latina**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

LOBACZEWSKI, Andrew. **Ponerologia: psicopatas no poder**. Campinas: Vide Editorial, 2014.

LOCKE, John. Dois tratados do governo civil. Lisboa: Edições 70, 2012.

MALCOLM, Joyce Lee. The right of the people to keep and bear arms: the Common law tradition. Disponível em: http://www.constitution.org/2ll/2ndschol/74malt.pdf.

. Violência e armas: a experiência inglesa. 2. ed. Campinas: Vide Editorial, 2014.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Uma breve teoria do poder**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MCPHERSON, James M. A brief overview of the American civil war: a defining time in our nation's history. Disponível em: http://www.civilwar.org/education/history/civil-war-overview/overview.html.

MELLO, Celso Antônio Bandeiro de. **Direitos fundamentais e armas de fogo**. Revista Eletrônica de Direito do Estado, n. 4. Salvador, 2005. Disponível em: http://www.direitodoestado.com.br/artigo/celso-antonio-bandeira-de-mello/direitos-fundamentais-e-arma-de-fogo.

MERCADANTE, Paulo. A coerência das incertezas: símbolos e mitos na fenomenologia histórica Luso-Brasileira. São Paulo: É Realizações, 2011.

____. A consciência conservadora no Brasil: contribuição ao estudo da formação brasileira. 4. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.

MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo antigo e moderno**. 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2014.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MISES, Ludwig Von. **Liberalismo segundo a tradição clássica**. 2. ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises, 2010.

MOLYNEUX, Stephan; PAUL, Ron; SNYDER, Michael; WILLIAMS, Walter. Vinte fatos que comprovam que a posse de armas deixa uma população mais segura. Disponível em: http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1974.

MORGADO, Miguel. Introdução. In: LOCKE, John. **Dois tratados do governo civil**. Lisboa: Edições 70, 2012.

MORRIS, Ian. **Guerra: o horror da guerra e seu legado para humanidade**. São Paulo: LeYa, 2015.

MOURA FÉ, Valmir Messias de. Direito constitucional à segurança pública e proteção eficiente: o laxismo penal, anomia e discurso garantista parcial alheio a criminalidade no Brasil. 2. ed. São Paulo: Lexia, 2012.

MUSTARD, David B. Culture affects our believes about firearms, but data are also important. University of Pennsylvania Law Review, v. 151, n. 4. Pennsylvania, 2003. Disponível em: http://scholarship.law.upenn.edu/penn law review/vol151/iss4/6/.

NOSSA, Leonencio. Lula comemora disputa de 2010 sem 'trogloditas de direita'. Disponível em: http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,lula-comemora-disputa-de-2010-sem-trogloditas-de-direita,436138.

NOZICK, Robert. Anarquia, Estado e utopia. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

OAKESHOTT, Michael. **Ser conservador**. Disponível em: http://www.gegb.org/2012/04/ser-conservador-michael-oakeshott.html.

OLIVEIRA, Luciano. **Direitos humanos e cultura política de esquerda**. Revista Lua Nova, n. 27. São Paulo, 1992. Disponível em: http://www.cedec.org.br/novas-democracias-e-velho-progresso---ano-1992---no-27.

____. **Segurança: um direito humano para ser levado a sério**. Faculdade de Direito do Recife (UFPE). Anuário dos cursos em pós-graduação em direito, nº 11. Recife, 2000.

ORTEGA Y GASSET, José. A rebelião das massas. 5. ed. Campinas: Vide Editorial, 2016.

PAUL, Ron; ROCKWELL, Lew. **Armas e liberdade**. Disponível em: http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=140.

PAZ, Octavio. **El ogro filantrópico**. Revista Cuadernos de Economía, Vol. 17, n. 28. Bogotá, 1998. Disponível em:

http://www.revistas.unal.edu.co/index.php/ceconomia/article/view/21465.

PENNA, José Osvaldo de Meira. O espírito das revoluções. Campinas: Vide Editorial, 2016.

PETERS, Rebeca. **Small armas: no single solution**. The Magazine of the United Nations. Vol. XLVI, n. 1-2. New York, 2009. Disponível em: https://unchronicle.un.org/article/small-arms-no-single-solution.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição mexicana de 1917. Revista de Informação Legislativa, Vol. 43, n. 169. Brasília, 2006. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/92449.

PUGGINA, Percival. **Como gado para o abatedouro**. Disponível em: http://www.midiasemmascara.org/artigos/desarmamento/16945-como-gado-para-o-abatedouro.html.

REBELO, Fabrício. Articulando em segurança: contrapontos ao desarmamento civil. Salvador: Cepedes, 2016.

____. **Mortes indeterminadas e mais uso de armas de fogo**. Disponível em: http://f5noticias.com.br/2017/02/mortes-indeterminadas-e-mais-uso-de-armas-de-fogo/.

_____. Um novo mapa para o mesmo destino: as contradições entre o texto e os números do Mapa da Violência 2015. Disponível em:

https://rebelo.jusbrasil.com.br/artigos/188963101/um-novo-mapa-para-o-mesmo-destino.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social. São Paulo: Martin Claret, 2007.

RUMMEL, Rudolph J. Never again: ending war, democide & famine through democratic freedom. Florida: Lluminia Press, 2005. Disponível em: https://www.hawaii.edu/powerkills/NA.SUPPLEMENT.PDF.

SANTIN, Valter Foleto. Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão do crime. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

SANTOS, Altamiro J. dos. **Direitos de segurança pública e legítima defesa social**. São Paulo: LTr, 2006.

SANTOS, Luiz Afonso. Armas de fogo, cidadania e banditismo: o outro lado do desarmamento civil. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1999.

SCRUTON, Roger. **As vantagens do pessimismo: e o perigo da falsa esperança**. São Paulo: É Realizações, 2015.

____. O que é conservadorismo. São Paulo: É Realizações, 2015.

SCULLY, Gerald W. **Muder by the state**. RCPA Policy Report, n. 211. Texas, 1997. Disponível em: http://www.ncpa.org/pdfs/st211.pdf.

SERVICE, Robert. **Camaradas: uma história do comunismo mundial**. 2. ed. Rio de Janeiro: DIFEL, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, José Bonifácio de Andrada e. José Bonifácio de Andrada e Silva: organização e introdução Jorge Caldeira. São Paulo: Editora 34, 2002.

SILVA, Luiz Felipe Buff de Sousa e; SILVA, Liliana Buff de Souza e. Breve histórico sobre a legislação de armas de fogo no Brasil, o Estatuto do Desarmamento e a ordem constitucional. In: **Estatuto do desarmamento: comentários e reflexões – Lei 10.826/2003**. DAUON, Alexandre Jean *et al.* São Paulo: Quartier Latin, 2004.

SILVA, Nelson Lehmann da. A religião civil do Estado moderno. Campinas: Vide Editorial, 2016.

SILVEIRA, Lucas. **Desarmamento no Brasil: nunca se tratou de segurança pública**. Disponível em: http://www.defesa.org/desarmamento-no-brasil-nunca-se-tratou-de-seguranca-publica/.

SOWELL, Thomas. **Conflito de visões: origens ideológicas das lutas políticas**. São Paulo: É Realizações, 2012.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e segurança pública**. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI14937,11049-Responsabilidade+civil+e+seguranca+publica.

STORY, Joseph. Commentaries on the Constitution of the United States. Disponível em: http://lonang.com/library/reference/story-commentaries-us-constitution/sto-344/.

STRAUSS, Leo. Direito natural e história. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. Ciência política e teoria geral do Estado. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TASSARA, Andrés Ollero. El bien común: justicia, política y moral. In: AGUIRRE, Marcelino Oreja; VILLAVERDE, Marcelino Agís; MACEIRA, Agustín Dosil (Orgs.). Las raíces del humanismo europeo y el camino de Santiago: Actas de los X encuentros internacionales de filosofía en el Camino de Santiago y del congreso internacional. Santiago de Compostela: USC Publicións, 2010. Disponível em: http://arvo.net/uploads/file/OLLERO/266-BCOMUN-SC.pdf.

____. **Responsabilidades políticas y razón de estado**. Madrid: Fundación para el análisis y los estudios sociales, 1996. Disponível em:

http://www.fundacionfaes.org/file_upload/publication/pdf/20130426150127responsabilidades -politicas-y-razon-de-estado.pdf.

TORRES, João Camilo de Oliveira. **O elogio do conservadorismo e outros escritos**. Curitiba: Arcádia, 2016.

TUCK, Richard. Introdução. In: HOBBES, Thomas. Leviatã ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

UNIED NATIONS. **Disarmament week**. Disponível em: http://www.un.org/en/events/disarmamentweek/. . General assembly – tenth special seesion. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/S-10/2. . Report of the United Nations conference on the illicit trade in small arms and light weapons in all its aspects. Disponível em: http://www.un.org/events/smallarms2006/pdf/192.15%20(E).pdf. . Report of the United Nations Conference on the illicit trade in small arms and light weapons in all its aspects. New York, 2001. Disponível em: http://www.un.org/events/smallarms2006/pdf/192.15%20(E).pdf. UNITED STATES OF AMERICA. Constitution of the United States. Disponível em: https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm. . **Supreme Court**. *District of Columbia v. Heller*. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/07pdf/07-290.pdf. . **Supreme Court**. *McDonald v. Chicago*. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/09pdf/08-1521.pdf. . Supreme Court. McDonald v. Chicago: brief of amicae curiae women state legislators and academics. Disponível em: http://www.americanbar.org/content/dam/aba/publishing/preview/publiced preview briefs p dfs 09 10 08 1521 PetitionerAmCuWomenStateLegislatorsandAcademics.authcheckdam.p df. . **Supreme Court**. McDonald v. Chicago: brief of professors of philosophy, criminology, law and others fields. Disponível em: http://www.americanbar.org/content/dam/aba/publishing/preview/publiced preview briefs p dfs 09 10 08 1521 PetitionerAmCuProfessorsofPhilosophy.authcheckdam.pdf.

VELASQUEZ, Hugo Acervo. **Os governos locais e a segurança cidadã**. Disponível em: http://www.comunidadesegura.org.br/files/gestion_local.pdf.

VILAR, Luis. Obrigado, Conselho de Segurança de Alagoas! Obrigado por deixar claro que armas protegem e há demanda. Disponível em:

http://www.cadaminuto.com.br/blog/blog-do-vilar/299414/2017/02/14/obrigado-conselho-de-seguranca-de-alagoas-obrigado-por-deixar-claro-que-armas-protegem-e-ha-demanda.

VILLENEUVE, Leônidas A Austrália apostou num forte controle de armas. E esse é o resultado. Disponível em: http://spotniks.com/a-australia-apostou-num-forte-controle-de-armas-e-esse-e-o-resultado/.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: mortes matadas por armas de fogo. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf.

____. Mapa da violência 2016: homicídios por arma de fogo no Brasil. Disponível em: http://flacso.org.br/files/2016/08/Mapa2016_armas_web.pdf.

___. Mortes matadas por armas de fogo no Brasil: 1979-2003. Brasília, 2005. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001399/139949por.pdf.

WEAVER, Richard M. As ideias têm consequências. São Paulo: É Realizações, 2012.

ZIPPELIUS, Reinhold. Teoria geral do Estado e ciência política. São Paulo: Saraiva, 2016.